

Sumário

Direito de Família

Alimentos

Direito das Famílias. Direitos Humanos. Alimentos. Ex-convivente. Julgamento com perspectiva de gênero. Dependência econômica. Responsabilidade ética-jurídica. Trabalho de cuidado não remunerado. Teoria da perda de uma chance. [pág. 07](#)

Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Direitos Humanos. União Estável. Alimentos. Guarda. Tutela Antecipada. Agravo de Instrumento. Violência Patrimonial. Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. Ética do Cuidado. Violência Processual. Discriminação. [pág. 11](#)

Direito das Famílias. Ação Revisional de Alimentos. Agravo de Instrumento. Tutela Provisória de Urgência. Majoração de Alimentos. Necessidades dos Alimentandos. Capacidade Econômica do Alimentante. Teoria da Aparência. Prova nas Redes Sociais. Trabalho de Cuidado. Perspectiva de Gênero. [pág. 13](#)

Direito das Famílias. Direitos Humanos. Direito Processual Civil. Ação de Alimentos. Alimentos Provisórios. Agravo de Instrumento. Proporcionalidade. Capacidade Financeira. Necessidade do Alimentando. Criança. Responsabilidade Parental. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. [pág. 16](#)

Guarda. Alimentos. Alimentos Provisórios. Menoridade. Adolescência. Possibilidade Econômica. Desemprego Temporário. Incapacidade Laboral. Proporcionalidade. Paternidade Responsável. Compromisso com a Prole. Dilação Probatória. Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. [pág. 19](#)

Ação revisional de alimentos. Majoração de alimentos. Efeito suspensivo. Justiça gratuita. Reformatio in pejus. Proporcionalidade. Filho autista. BPC. Trabalho de cuidado. Perspectiva de gênero. Necessidade e possibilidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. [pág. 20](#)

Direito das Famílias. Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Contraditório Diferido. Alimentos Compensatórios Humanitários. Desigualdade Econômica. Violência Doméstica. Perspectiva de Gênero. Capacidade Contributiva. Convenções Internacionais. [pág. 21](#)

Alimentos entre ex-cônjuges. Tutela de urgência. Agravo de instrumento. Dependência econômica. Reinserção no mercado de trabalho. Perspectiva de gênero. Atividades domésticas. Proporcionalidade. Direito de Família. Direito Processual Civil. [pág. 23](#)

Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Alimentos. Tutela Provisória. Capacidade Contributiva. Binômio Necessidade-Possibilidade. Perspectiva de Gênero. Economia do Cuidado. Majoração de Alimentos. [pág. 24](#)

Revisional de Alimentos. Incapacidade Financeira. Trinômio Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade. Trabalho Doméstico. Perspectiva de Gênero. Genitora Cuidadora. Criança. Fixação de Alimentos. Ônus da Prova. Direito de Família..... [pág. 25](#)

Divórcio. Guarda. Alimentos. Regulamentação de Visitas. Princípio da Solidariedade. Perspectiva de Gênero. Capacidade Financeira. Necessidade. Proporcionalidade. Justiça Gratuita. Reinserção no Mercado de Trabalho. Dependência Econômica. [pág. 26](#)

Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Alimentos Provisórios. Guarda Fática. Genitora. Filho Menor. Condição Financeira. Hierarquia Estrutural. Protocolo de Gênero. CNJ. Inadimplemento. Partilha de Bens. Suspensão da Obrigação Alimentar. Relação Familiar..... [pág. 28](#)

Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. União Estável. Separação de Bens. Nulidade de Cláusula. Partilha de Bens. Alimentos Compensatórios. Desigualdade Econômica. Hierarquia Estrutural. Protocolo de Gênero. Perspectiva de Gênero. Desvantagem Financeira. Auxílio Imaterial. Relação Familiar. Regime de Bens. Disparidade Patrimonial. [pág. 29](#)

Divórcio. Guarda. Alimentos. Alimentos Provisórios. Menoridade. Condição de Saúde. Possibilidade Econômica. Profissional Autônomo. Paternidade Responsável. Proporcionalidade. Necessidade-Possibilidade. Capital Invisível. Solidariedade Familiar. Perspectiva de Gênero. Protocolo do CNJ. Direitos Humanos. CEDAW. Convenção de Belém do Pará. Declaração de Pequim. [pág. 31](#)

Divórcio. Partilha de bens. Alimentos compensatórios. Padrão econômico. Desigualdade patrimonial. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Dignidade da mulher. Direito de Família. Agravo de Instrumento. Periculum in mora. Equilíbrio financeiro pós-separação. [pág. 32](#)

Direito de Família. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Alimentos. Guarda. Necessidade Presumida. Capacidade Econômica. Proporcionalidade. Razoabilidade. Pedido Suspensivo. Perspectiva de Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Responsabilidade Parental. Honorários Advocatícios. [pág. 33](#)

Alimentos. Guarda. Visitas. Direito de Família. Direito Processual Civil. Proporcionalidade. Necessidade Presumida. Possibilidade Econômica. Despesas Extraordinárias. Tratamento Psicológico. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. Protocolo do CNJ. Padrão de Vida. Vínculo Empregatício. Recomendação nº 128/2022. [pág. 34](#)

Divórcio. Guarda. Alimentos. Alimentos Provisórios. Tutela de Urgência. Direito de Família. Direito Processual Civil. Interesse de Agir. Trinômio Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade. Ônus da Prova. Perspectiva de Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Recomendação CNJ nº 128/2022. Crianças em idade escolar. [pág. 35](#)

Alimentos. Ação revisional de alimentos. Tutela de urgência. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Possibilidade econômica. Necessidade presumida. Proporcionalidade. Transtorno do espectro autista. Ônus da prova. Perspectiva de gênero. Trabalho doméstico não remunerado. Recomendação CNJ nº 128/2022. [pág. 36](#)

União Estável. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Guarda. Convívio Familiar. Alimentos. Alimentos Provisórios. Tutela de Urgência. Necessidade Presumida. Proporcionalidade. Perspectiva de Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. [pág. 37](#)

União Estável. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Alimentos. Alimentos Provisórios. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Proporcionalidade. Necessidade Presumida. Possibilidade Econômica. Ônus da Prova. Arrendamento de Terras. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. [pág. 38](#)

Alimentos. Ação revisional de alimentos. Majoração de alimentos. Desnutrição aguda. Transtorno alimentar. Suplementos alimentares. Acompanhamento médico. Nutricionista. Psicólogo. Psiquiatra. Proporcionalidade. Possibilidade econômica. Trabalho doméstico não remunerado. Perspectiva de gênero. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. [pág. 39](#)

Separação de corpos. Guarda provisória. Alimentos provisórios. Tutela de urgência. Necessidade presumida. Despesas extraordinárias. Saúde infantil. Proporcionalidade. Possibilidade econômica. Trabalho doméstico não remunerado. Perspectiva de gênero. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. [pág. 40](#)

Guarda

Direito Processual Civil. Direito das Famílias. Direitos Humanos. Guarda Unilateral. Alienação Parental. Convivência Familiar. Alimentos. Estudo Psicossocial. Direito da Criança. Right to Voice. Preclusão Temporal. Modelo Cooperativo de Processo. [pág. 41](#)

Direito Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. União Estável. Dissolução de União Estável. Guarda Provisória. Guarda Compartilhada. Guarda Unilateral. Melhor Interesse da Criança. Violência Doméstica. Abuso Sexual. Perspectiva de Gênero. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492/2023. Código Civil. Inquérito Policial. Vulnerabilidade. Proteção da Criança. Excepcionalidade da Guarda Compartilhada. [pág. 46](#)

Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Convivência Paterno-Filial. Tutela de Urgência. Suspensão de Visitas. Supervisão de Visitas. Melhor Interesse da Criança. Medida Protetiva. Violência Doméstica. Protocolo de Perspectiva de Gênero. Lei Maria da Penha. Vulnerabilidade da Genitora. Segurança do Infante. Litigância de Má-Fé. Gratuidade de Justiça. [pág. 47](#)

Guarda. Guarda Compartilhada. Guarda Unilateral. Alimentos. Alimentos Provisórios. Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Poder Familiar. Necessidade Presumida. Capacidade Econômica. Proporcionalidade. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça. [pág. 49](#)

Ação Indenizatória

Direito das Famílias. Direitos Humanos. Pessoas LGBTQIAPN+. Guarda. Convivência. Danos Morais. Violência Doméstica. Injúrias. Ameaças. Ato Ilícito. Prova Testemunhal. Injúrias LGBTIfóbicas. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Indenização. [pág. 51](#)

Divórcio

Divórcio litigioso. Guarda. Regulamentação de visitas. Alimentos. Partilha de bens. Meação. Violência patrimonial. Dignidade da pessoa humana. Tutela antecipada. Gênero. Protocolo CNJ. [pág. 55](#)

Divórcio litigioso. Alimentos. Guarda compartilhada. Visitação. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Medidas coercitivas. Majoração de alimentos. Paternidade responsável. Ressarcimento de despesas. Compensação de dívidas. Assédio processual. Litigância de má-fé. Sucumbência recíproca. Honorários de sucumbência. Redução de alimentos. Irrepetibilidade dos alimentos. [pág. 56](#)

Divórcio. Partilha de bens. Alimentos. Apelação cível. Violência doméstica. Medida protetiva. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Inovação recursal. Sub-rogação. Indenização por uso exclusivo de imóvel. Arbitramento de aluguel. Binômio necessidade-possibilidade. Direito de família. Direito processual civil. [pág. 59](#)

Divórcio. Guarda. Alimentos. Partilha de bens. Herança. Sub-rogação. Direito de Família. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Julgamento ultra petita. Nulidade parcial. Violência doméstica. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Regime de comunhão parcial. Prestação jurisdicional. Indenização pelo uso do bem comum. Alienação fiduciária. Prole comum. Proteção da mulher. [pág. 61](#)

Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Divórcio. Partilha de Bens. Bem de Família. Impenhorabilidade. Violência Patrimonial. Violência Doméstica. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Desigualdade Estrutural. Crédito Decorrente da Própria Coisa. Lei 8.009/90. Lei Maria da Penha. Cumprimento de Sentença. Penhora de Imóvel. [pág. 63](#)

Divórcio. Guarda. Alimentos. Partilha de bens. Proporcionalidade. Capacidade financeira. Menoridade. Escritura pública. Fé pública. Dívidas familiares. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Direito de Família. Direito Processual Civil. Apelação Cível. [pág. 65](#)

Divórcio. Partilha de bens. Separação obrigatória de bens. Esforço comum. Contribuição indireta. Trabalho doméstico. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Apelação cível. Efeito suspensivo. Código Civil. Código de Processo Civil. Súmula 377 STF. Igualdade patrimonial. Honorários sucumbenciais. [pág. 67](#)

Divórcio. Separação de corpos. Afastamento do lar. Violência doméstica. Arrolamento de bens. Dilapidação patrimonial. Protesto contra alienação de bens. Ordem de depósito. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Proteção patrimonial. Medidas cautelares. Direito de Família. Direito Processual Civil. Tutela de urgência. [pág. 69](#)

União Estável ou Concubinato

União Estável. Partilha de Bens. Violência Psicológica de Gênero. Danos Morais. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Direitos Humanos. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Constitucionalismo Feminista. Acesso à Justiça. Gratuidade de Justiça. Meação. Dívidas da União Estável. [pág. 71](#)

Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Direitos Humanos. União Estável. Partilha de Bens. Violência Doméstica. Ciclo da Violência. Estabilidade da União. Apelação Cível. Sentença Parcial. [pág. 76](#)

União Estável. Reconhecimento e Dissolução. Partilha de Bens. Danos Morais. Violência Psicológica. Violência Doméstica. Protocolo de Gênero do CNJ. Indenização. Vulnerabilidade. Prova Testemunhal. Direito das Famílias..... [pág. 79](#)

União Estável. Dissolução. Separação de Corpos. Medida Protetiva. Violência Doméstica. Tutela de Urgência. Dependência Financeira. Abuso Psicológico. Direito das Famílias. Perspectiva de Gênero. Competência do Juízo de Família. Código de Processo Penal. Lei Maria da Penha. [pág. 80](#)

Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. União Estável. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Financiamento Imobiliário. Meação. Indenização. Aluguel de Bem Comum. Violência Doméstica. Medida Protetiva. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Enriquecimento sem causa. Cotitularidade. Posse Exclusiva. Jurisprudência STJ. [pág. 82](#)

Direito das Sucessões

Inventário

Direito Civil. Processo Civil. Ação de Exigir Contas. Herança. Mandato. Prestação de Contas. Legitimidade Ativa. Interesse Processual. Prescrição. Conta Corrente. Sucessão. Inventário. Sentença Parcialmente Reformada. [pág. 84](#)

Direito de Família

Direito de Família - 0002322- 26.2021.8.16.0037

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº 0002322-26.2021.8.16.0037. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Direito das Famílias. Direitos Humanos. Alimentos. Ex-convivente. Julgamento com perspectiva de gênero. Dependência econômica. Responsabilidade ética-jurídica. Trabalho de cuidado não remunerado. Teoria da perda de uma chance.

ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS PARA EX-CONVIVENTE. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. COMPREENSÃO CIVIL CONSTITUCIONAL AMPLIADA DA RESPONSABILIDADE ÉTICA-JURÍDICA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE ÀS MULHERES PREJUDICADAS FINANCEIRAMENTE COM A DEDICAÇÃO AO TRABALHO DE CUIDADO DOMÉSTICO E FAMILIAR NÃO REMUNERADO. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. O recurso. Apelação Cível, interposta em face de sentença que indeferiu o pedido da requerente (ora apelante), de fixação de alimentos para si no importe de R\$ 2.000,00 mensais devidos pelo ex-convivente (ora apelado).

2. Fatos relevantes. A união estável perdurou por aproximadamente 12 (doze) anos, sem filhos, e, embora a apelada tenha exercido trabalhos como manicure, ficou demonstrado que foi responsável pelo trabalho de cuidado doméstico, sendo o apelante o provedor econômico da família. Além disso, a alimentanda está com 42 (quarenta e dois) anos de idade e está acometida por depressão e ansiedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se a ex-convivente de 42 (quarenta e dois) anos de idade, que não exerceu trabalhos remunerados de forma plena durante a união estável (que perdurou por doze anos), era a principal responsável pelos cuidados do lar e faz tratamento para depressão e ansiedade (com diagnóstico de “ansiedade generalizada” - CID-10 F41.1), necessita da prestação alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. É admitida, no ordenamento jurídico brasileiro, a projeção ou a transeficácia do dever de assistência, assegurando-se ao ex-cônjuge ou ex-companheiro necessitado o direito aos alimentos, em razão do princípio da solidariedade familiar. São os chamados alimentos familiares, que representam uma das principais efetivações do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais. Interpretação do artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

5. O dever de prestar alimentos, entre ex-cônjuges ou companheiros, deve ser ajustado proporcionalmente à condição financeira de quem paga e à necessidade daquele que recebe (além de outras circunstâncias, tais como capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração). Inteligência do artigo 1.694 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Como regra, a pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou companheiros possui caráter extraordinário e transitório, e é devida quando, de um lado, quem pretende os alimentos não tem renda ou bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e, de outro lado, de quem se reclama, pode fornecê-los sem desfalque do necessário para o seu sustento e de sua família. Inteligência dos artigos 1.694, caput, e 1.695 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

7. A fixação dos alimentos, em caráter de transitoriedade, tem a finalidade de permitir que a ex-cônjuge/companheira se afaste da condição de dependente do varão/companheiro, adaptando-se à sua nova condição social e possa buscar a sua autonomia financeira.

8. A configuração do direito aos alimentos se circunscreve ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe standards normativos de conduta, que incluem os deveres de respeito, agir conforme a confiança depositada, de colaboração e de comportamento segundo padrões éticos da razoabilidade e da equidade, não podendo ninguém desfrutar do trabalho alheio, sob pena de prática abusiva, caso tenha condições de auferir o próprio sustento, porque é vedado o enriquecimento ilícito daquele que auferir rendimentos de outrem. Exegese dos artigos 113, 187 e 884 do Código Civil. Literatura jurídica.

9. A divisão sexual do trabalho e a naturalização do dever de cuidado não remunerado por mulheres, que se dedicam por longos anos à educação dos filhos e aos afazeres domésticos – como a preparação dos alimentos, a limpeza da casa, a lavagem de roupas etc., mas também as tarefas mentais de organizar o funcionamento do lar, a rotina dos filhos e, eventualmente, de outras pessoas que dependem do cuidado familiar (inclusive para permitir que o marido/companheiro dedicasse seu tempo ao desenvolvimento profissional) - deve ser considerado pelo Poder Judiciário na efetivação do Direito Antidiscriminatório das Famílias na perspectiva do constitucionalismo feminista - como fatores de superação do patriarcado, do machismo estrutural, da promoção da equidade de gênero e da democratização das entidades familiares - no divórcio e na dissolução de uniões estáveis, para superar as relações assimétricas de poder, promover a parentalidade responsável por meio da distribuição igualitária do dever de cuidado, bem como resguardar e valorizar a posição jurídica, econômica e social da ex-cônjuge ou da ex-convivente. Aplicação da Recomendação nº 128 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Meta 5.4) [“Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no doméstico e de cuidados...”]. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

10. O combate ao trabalho doméstico invisível da mulher, porque não remunerado e desvalorizado, é um dos problemas trazidos pelo Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero – afirmado pela Recomendação nº 128/2022 e pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça – para a superação da divisão sexual do trabalho, para a promoção da equidade entre homens e mulheres, e, portanto, para a afirmação da corresponsabilidade das obrigações familiares, em especial no exercício colaborativo dos deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos.

11. Trata-se de uma leitura jurídica pautada no combate às desigualdades de gênero, resultante da naturalização do ideal patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo cuidado no espaço doméstico (divisão sexual do trabalho). As mulheres, normalmente, assumem o cuidado das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais em grau desproporcional em relação aos homens, o fazendo como parte de suas funções cotidianas na vida doméstica – e, portanto, sem serem remuneradas nem reconhecidas por isso – o que é um fator de injustiças sociais, uma vez que elas ficam sobrecarregadas e com menos tempo para se dedicarem à profissão, aos estudos, à vida política e ao cuidado de si mesmas. Aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero. Incidência da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Angulo Losada vs. Bolívia (\$163) e Caso Márcia Barbosa vs. Brasil (\$144). Literatura jurídica.

12. Historicamente, em razão das desigualdades estruturais, do patriarcado e do machismo estrutural, foram construídos e consolidados papéis sociais associados ao gênero: os homens ficaram responsáveis por atuarem na esfera pública e gerarem renda econômica para proverem suas famílias, enquanto às mulheres restou reservado o espaço privado e a responsabilidade pelo trabalho doméstico e de cuidado da casa e dos filhos. A divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo (não remunerando) dificulta a participação feminina efetiva no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os homens, com redução dos seus rendimentos (quando, ainda que sobrecarregadas, conseguem laborar também fora de casa), além de prejudicar o próprio autocuidado. Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) indicam que cerca de 60% das mulheres, em moradias com filhos menores de 15 (quinze) anos, não participam do mercado de trabalho por causa das responsabilidades familiares, enquanto que em lares sem filhos, na mesma faixa etária, tal número é reduzido para aproximadamente 18%. Por outro lado, a presença tanto de homens e quanto de mulheres no mercado laboral requer a terceirização do trabalho doméstico e de cuidado. Nestes casos, tais atividades, anteriormente realizadas por mulheres de forma não remunerada, são substituídas, normalmente, por outras mulheres, com a percepção de baixos rendimentos, o que contribui para a feminização da pobreza.

13. As reivindicações por justiça social, conforme Nancy Fraser, são bidimensionais, porque envolvem tanto a política da redistribuição (isto é, a estrutura econômica, pela distribuição mais justa dos recursos e da riqueza) quanto a do reconhecimento (ou seja, o status social, ao considerar as injustiças culturais presentes nos padrões sociais, mas também jurídicos, de representação, interpretação e comunicação). Dessa forma, a justiça de gênero exige transformações econômicas e culturais, presentes na divisão sexual do trabalho e na superação do androcentrismo.

14. O acúmulo de atividades desenvolvidas pela mulher nos cuidados domésticos e familiares, ainda mais quando acrescida do trabalho fora de casa, é um critério jurídico que justifica o tratamento constitucional diferenciado entre homens e mulheres, na fixação da pensão alimentícia dos filhos, quando a redução do quantum a ela devido observa a proporcionalidade na compensação das diferenças. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

15. O idadismo (ou etarismo) consiste na reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminação direcionados às pessoas com base em categorias etárias, restringindo-lhes as oportunidades e prejudicando sistematicamente os indivíduos em razão da idade, situações que devem ser combatidas pelo Poder Judiciário na efetivação dos direitos humanos.

16. As discriminações múltiplas ou interseccionais, de gênero e de idade, prejudicam as mulheres, normalmente na faixa dos cinquenta anos, quando encontram maiores barreiras acessar o mercado de trabalho, para evoluir profissionalmente ou para novos vínculos empregatícios.

Literatura jurídica.

17. A discriminação etária contra mulheres, em casos de Direitos das Famílias, que versam sobre alimentos, se apresenta de forma indireta, quando se afirma que ex-cônjuges ou ex-companheiras, na faixa dos cinquenta anos e que se dedicaram ao trabalho doméstico não remunerado (como a preparação dos alimentos, a limpeza da casa, a lavagem de roupas e o cuidado dos filhos, inclusive para permitir que o marido/companheiro dedicasse seu tempo ao desenvolvimento profissional) por longos períodos de tempo, não precisam de pensão alimentícia ou devem receber auxílio financeiro pelo menor lapso temporal possível, porque ainda são “relativamente jovens” e, embora tenham se sacrificado/sobrecarregado com as obrigações familiares, podem retornar rapidamente ao mercado de trabalho, mesmo não tendo a qualificação e/ou a experiência necessárias para competir nas mesmas condições com os outros trabalhadores.

18. A saúde mental é um componente essencial para o bem-estar geral de uma pessoa e, quando comprometida, pode afetar as relações sociais, familiares e trabalhistas. O Estado-Juiz deve levar em consideração, na fixação de alimentos para ex-cônjuge ou ex-convivente, os diagnósticos comprovados de transtornos mentais (como depressão, ansiedade e outras enfermidades), quando se mostrarem potencialmente incapacitantes para o exercício das atividades cotidianas e laborais. Literatura científica.

19. A carga mental de trabalho se refere ao esforço psicológico e emocional que uma pessoa enfrenta para gerenciar suas atividades e responsabilidades pessoais e profissionais. O hábito de gerenciar múltiplas tarefas simultaneamente aumenta os níveis de ansiedade, depressão, e pode levar à exaustão mental (burnout). No Brasil, sete a cada dez diagnósticos de ansiedade e depressão são de mulheres. O cansaço mental elevado, os problemas de saúde e a diminuição do bem-estar das mulheres está associado à sobrecarga do trabalho doméstico com o profissional, potencializado por estereótipos de gênero e expectativas/julgamentos sociais, que impõem às esposas/mães obrigações familiares nos cuidados dos filhos (e das pessoas idosas da família) e organizadoras da rotina do lar. Literatura científica.

20. A Constituição Federal de 1988 protege a família não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a coexistência e a satisfação pessoal de seus membros. Na dimensão civil constitucional, o Direito das Famílias está fundado nos princípios da dignidade e da solidariedade humanas, e está preocupado com a dimensão ética da responsabilidade, o que implica na superação do viés meramente patrimonial para abranger a complexidade das situações existenciais que afetam as relações intersubjetivas.

21. Na dimensão civil constitucional de família eudemonista, em hipóteses de separação de fato, divórcio ou dissolução de união estável, deve-se aferir a responsabilidade não mais pela culpa em sentido estrito (como fazia o Código Civil de 1916), mas pela imputação causal (isto é, pela existência de nexo causal entre determinado ato comissivo ou omissivo e a ocorrência de danos). Isto porque a responsabilidade no Direito das Famílias está fundada na ética da alteridade e não necessariamente se restringe a um âmbito patrimonial, abarcando formas mais amplas de proteção à dignidade humana (o que pode ser nominado de despatrimonialização da reparação), inclusive para ir além da restituição pecuniária e atender a finalidade de prevenir – inclusive por meio de obrigações de fazer ou de não fazer – condutas ilícitas ou abusivas que venham a causar prejuízos extrapatrimoniais. Interpretação dos artigos 5º, inc. X, e 226, § 6º, da Constituição Federal, 186, 187, 884, 1.566 e 1.724 do Código Civil. Aplicação do Tema nº 1.053 do Supremo Tribunal Federal. Literatura Jurídica.

22. A teoria da perda de uma chance foi construída no âmbito da responsabilidade civil, quando o evento danoso acarreta para alguém a perda de uma chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda, mas também pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao Direito das Famílias para casos em que se verifique que, nas relações familiares de afeto, houve o arruinamento de determinada possibilidade, oportunidade ou projeto de vida efetivamente concretizáveis e que acarretam prejuízos (materiais e extrapatrimoniais) certos e determinados a um dos cônjuges ou conviventes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Literatura Jurídica.

23. A teoria da perda de uma chance serve de aporte à concessão de indenização por trabalho de cuidado não remunerado pelas mulheres no Direito das Famílias. Em sociedades influenciadas pelo patriarcado, a sobrecarga do trabalho (físico e mental) doméstico e familiar da mulher impede ou dificulta o efetivo exercício profissional e pleno desenvolvimento profissional. Não se pode ignorar os benefícios que o outro cônjuge ou companheiro recebe, inclusive para poder se desenvolver profissionalmente, com o trabalho doméstico e familiar da mulher. Para se conferir julgamento com perspectiva de gênero e abarcar a compreensão mais ampla de responsabilidade no âmbito do Direito das Famílias, o Poder Judiciário deve considerar as hipóteses em que, na ruptura da conjugalidade, as partes ficam em situação de grande desigualdade econômica: o homem, cuja dedicação profissional foi maior, normalmente conta com uma carreira já estabelecida e melhores condições financeiras, enquanto a mulher, que devotou – ainda que por meio de acordo tácito entre as partes – integralmente ou em maior quantidade de tempo ao trabalho de cuidado não remunerado, se encontra em estado de maior vulnerabilidade, sem renda ou em condições econômicas inferiores, visto que perdeu a chance de se desenvolver profissionalmente no período dedicado à família. Como a configuração da responsabilidade no Direito Civil Constitucional das Famílias não possui caráter exclusivamente patrimonial, podendo abarcar formas de reparação diversas (como o custeamento de cursos de profissionalização), o Estado-Juiz deve aferir as particularidades do caso concreto para possibilitar que a mulher, que se dedicou mais que o homem ao trabalho de cuidado não remunerado, receba dele alimentos (em pecúnia ou in natura), ainda que em caráter transitório, para se (re)inserir no mercado de trabalho e buscar sua autonomia financeira.

24. A responsabilidade no Direito das Famílias pode ensejar à concessão de alimentos compensatórios, com natureza indenizatória ou ressarcitória, ainda que de forma indireta, pela perda do padrão econômico-financeiro. Porém, não se deve restringir à incidência da responsabilidade aos alimentos compensatórios de caráter humanitário, uma vez que a teoria da perda de uma chance também possui aplicação subsidiária nos alimentos civis transitórios, fundados na solidariedade familiar (que não cessa imediatamente com a separação de fato) e calçados na aferição da necessidade da alimentanda. Trata-se, nesse caso, de mitigar os efeitos concretos causados pela perda da chance de profissionalização ou de maior investimento na carreira da mulher, decorrentes da dedicação ao trabalho doméstico não remunerado, e que ensejaram a vulnerabilização das condições materiais da ex-cônjuge ou ex-companheira, que se encontra em situação econômica precária, necessita de apoio financeiro para conseguir suprir o mínimo existencial e ter assegurada as condições indispensáveis para a manutenção de uma vida digna.

Literatura jurídica.

25. *In casu*, é preciso encontrar uma solução razoável que proteja os interesses da ex-convivente e lhe permita buscar a autonomia financeira, sem onerar excessivamente o ex-convivente. Nos autos, vê-se que, embora a recorrente tenha alguma experiência profissional e exerça a atividade de manicure, não foi demonstrado a sua total capacidade laborativa. Primeiramente, porque é imperioso reconhecer não apenas as dificuldades advindas da depressão, que é potencialmente incapacitante para o trabalho, mas também a dificuldade em se obter trabalho por conta do etarismo contra as mulheres, considerando sua idade (42 anos). Por fim, como terceiro fator, não se pode ignorar o fato de ela ter sido a principal responsável pelos trabalhos de cuidado do lar por tantos anos, motivo que dificulta a sua reinserção plena no mercado de trabalho com segurança e estabilidade – visto que, ao realizar o labor doméstico, “perdeu a chance” de se especializar e exercer de forma completa sua atividade laboral. Há, pois, necessidade de receber alimentos e prova da dependência econômica da ex-convivente do ex-companheiro. Quanto à possibilidade do alimentante, é razoável supor que o Apelado receba renda mensal de R\$ 5.000,00, bem como, considerando que possui casa própria e um caminhão, auferiu boa renda em períodos passados de sua vida e conquistou certo patrimônio.

26. A causalidade do desenvolvimento da depressão não é linear, mas multifatorial. Ainda que a ex-cônjuge ou ex-convivente eventualmente já possuísse sinais de depressão anteriores ao casamento ou à união estável, nada impede seu posterior agravamento, notadamente após episódios de violência doméstica e familiar de gênero sofridos durante a vigência da entidade familiar. O instituto da

pensão alimentícia não se confunde com a indenização por perdas e danos, estando baseado nas necessidades de subsistência e manutenção da mulher. Há dever mútuo de assistência entre cônjuges e conviventes, que persiste para além da separação de fato do casal ou mesmo após o divórcio ou a dissolução da união estável. A solidariedade familiar, hábil a ensejar fixação de alimentos civis transitórios, prescinde da existência de causalidade *ipsis literis* entre o relacionamento, as ações do ex-cônjuge ou ex-convivente e o aparecimento (ou agravamento) da depressão.

27. *In casu*, considerando que a Apelante tem passado por tratamento de depressão e ansiedade, o que dificulta o seu reingresso pleno no mercado de trabalho, considera-se adequado o estabelecimento do prazo de 12 meses para o recebimento de pensão alimentícia, período em que deverá a Recorrente demonstrar que está realizando o tratamento psicológico completo, com sessões de psicoterapia e correta utilização do tratamento medicamentoso, para que possa retomar sua vida e autonomia.

28. O *quantum* de 25% do salário-mínimo vigente poderá ser empregado para auxílio no tratamento psicoterápico. Ressalta-se que tal valor não é excessivamente oneroso, considerando a atual renda do apelado e o relativamente curto prazo de pagamento. Não obstante, será fundamental para que a Apelante possa se reorganizar e concretizar seu direito à busca de felicidade.

29. No caso concreto, é necessária a redistribuição dos honorários sucumbenciais: mantendo-se o valor total de 10% sobre o valor de causa, revertendo-os em favor do advogado da parte agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

30. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para fixar alimentos civis transitórios à apelante no importe de 25% do salário-mínimo nacional pelo período de 12 (doze) meses.

31. Tese de julgamento: “Os alimentos transitórios em favor da ex-convivente - que não possui experiência profissional significativa, foi a principal responsável pelos cuidados domésticos durante os anos de duração da união estável e convive com depressão e ansiedade - são devidos para permitir sua adaptação à nova condição social e busca de autonomia financeira, considerando a sua falta de experiência profissional, idade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 6º; CC, arts. 113, 186, 187, 884, 1.566, inc. III, 1.694, 1.695 e 1.724; CPC, arts. 85, § 2º, 86, 98, § 3º, 300, 373 e 1.012, caput; Lei Estadual nº 18.664/2015, art. 5º, caput e § 1º; Recomendação nº 128/2022 do CNJ; Resolução nº 492/2023 do CNJ; Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Meta 5.4) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jurisprudência relevante citada: STF - RE 658312, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015; STF - ARE 681.888-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STF - HC 205.448 AgR/SC, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 06/12/2021, DJe 10/12/2021; STF - Rcl 46.289 AgR/SP, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, J. 20/09/2021, DJe 27/09/2021; STJ - AgRg no AREsp 1.919.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 23/11/2021, DJe 30/11/2021; STJ - AgRg no HC 694.902/SP, Rel. Ministro Jesuino Rissato, Quinta Turma, J. 09/11/2021, DJe 17/11/2021; STJ - EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, J. 20/10/2021, DJe 17/11/2021; STJ - REsp 1829295-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020; STJ - REsp 1205408/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ - REsp 1.388.955/RS, DJe 29/11/2013; STJ - REsp 1746072 PR 2018/0136220-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/02/2019, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/03/2019; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0075645-10.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 27.11.2023; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Angulo Losada vs. Bolívia, Sentença de 18 de novembro de 2022; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Márcia Barbosa e Outros vs. Brasil, Sentença de 7 de setembro de 2021.

Resumo em linguagem simples: A decisão do tribunal foi de conceder à ex-companheira uma pensão alimentícia de 25% do salário mínimo por 12 meses. Isso porque a ex-companheira, que tem 42 anos e enfrenta problemas de saúde mental, está com dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho após a separação, já que durante a união ela se dedicou principalmente ao trabalho doméstico e, por assumir tais funções, acabou não se desenvolvendo profissionalmente. O tribunal entendeu que, mesmo com alguma experiência como manicure, ela ainda precisa de apoio financeiro para se adaptar à nova situação e buscar sua independência. A decisão também levou em conta a responsabilidade do ex-companheiro em ajudar, já que ele tem condições financeiras para isso.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002322-26.2021.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 24.02.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0002322-26.2021.8.16.0037](#)

Direito de Família - 0048238-92.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0048238-92.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 30/09/2024. Data de Publicação: 30/09/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Direitos Humanos. União Estável. Alimentos. Guarda. Tutela Antecipada. Agravo de Instrumento. Violência Patrimonial. Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. Ética do Cuidado. Violência Processual. Discriminação.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISTAS C/C TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DIREITO AOS ALIMENTOS DE EX-COMPANHEIRA. FIXAÇÃO EM 1 (UM) DO SALÁRIO MÍNIMO PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. AGRAVADA COM 35 ANOS, VIVEU UNIÃO ESTÁVEL COM O AGRAVANTE POR 9 (NOVE) ANOS, COM QUEM TEVE UMA FILHA DE 7 (SETE) ANOS. SE DEDICOU AO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO DURANTE TODO O RELACIONAMENTO. DEFICIÊNCIA POR BAIXA VISÃO. POSSIBILIDADE DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, OCULTAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DA EX-COMPANHEIRA COMPROVADA. GENITOR DONO DE MICROEMPRESA. NÃO COMPROVOU ADEQUADAMENTE SEUS GASTOS E RENDIMENTOS. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DO PEDIDO SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, DA EQUIDADE DE GÊNERO E DA ÉTICA DO CUIDADO COMUM DA PROLE. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO. INJUSTA DISCRIMINAÇÃO. ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL. decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A dissolução do casamento ou da união estável não põe fim, automaticamente, ao dever de mútua assistência (artigo 1.566, inc. III, do Código Civil), que – aliado aos princípios da solidariedade (artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva (artigo 113 do Código Civil), bem como à ética do cuidado, aplicáveis ao Direito das Famílias – confere ao ex-cônjuge/companheiro que não tenha condições de suprir a sua própria subsistência o direito de receber, em regra temporariamente, alimentos, até que reúna condições para arcar com o seu próprio sustento.
2. A pensão alimentícia, entre ex-cônjuges ou companheiros, decorre do dever de assistência mútua e do princípio da solidariedade familiar. Precisa ser ajustado proporcionalmente à condição financeira de quem paga e à necessidade daquele que recebe (além de outras circunstâncias, tais como capacidade potencial para o trabalho, o tempo decorrido entre o pedido e a data da separação, condição de saúde, idade etc.). Inteligência do artigo 1.694 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.
3. Admite-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a projeção ou a transecificação do dever de assistência, assegurando-se ao ex-cônjuge necessitado o direito aos alimentos, em razão do princípio da solidariedade familiar. São os chamados alimentos familiares, que representam uma das principais efetivações do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais. Interpretação do artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal. Literatura jurídica.
4. Os alimentos civis devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, exceto quando um dos cônjuges não apresenta condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas graves de saúde. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. É dever do Poder Judiciário zelar pela redução das desigualdades sociais, no âmbito das famílias, primando pela proteção da dignidade humana, em especial dos grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica. 6. Na fixação do valor da pensão alimentícia, ao avaliar o critério da proporcionalidade inerente à regra do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, o Estado-Juiz deve aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça para considerar o trabalho doméstico não remunerado de cuidado da genitora, ainda mais quando for mãe solo, isto é, quando desampar o papel de provedora da família ou responsável primária por todas ou a maior parte das atividades inerentes à subsistência, criação e educação dos filhos menores de dezoito anos ou com deficiência (como as tarefas

cotidianas de preparo da comida, lavagem de roupas, limpeza da casa, acompanhamento das tarefas escolares, zelo com a saúde e suporte emocional), sem a devida contrapartida do pai. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

7. A família monoparental (isto é, a entidade familiar formada por um dos pais e seus filhos menores) – independentemente da sua causa (ato de vontade ou desejo pessoal, viuvez, separação de fato, divórcio, dissolução de união estável ou adoção de filho por apenas uma pessoa) – merece proteção constitucional. Estatisticamente, no Brasil, o número de famílias compostas apenas por mães e filhos é maior que as integradas somente pelos pais e sua prole, fenômeno social que exige especial atenção do Poder Judiciário na aplicação dos Direitos das Famílias, com Perspectiva de Gênero. Interpretação do artigo 226, § 4º, da Constituição Federal à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. A noção de mãe solo visa ressignificar a expressão “mãe solteira”, que é carregada de estereótipos negativos. Trata-se de uma experiência da vida feminina, na qual se cruza a solidão no trabalho de cuidado e a busca por autonomia da mulher. Não se admite a discriminação nem a culpabilização das mães solo, com fundamentos patriarcais e androcêntricos. A condição de mãe solo não justifica a retirada de apoios nem, muito menos, serve para motivar a irresponsabilidade privilegiada dos pais pelos deveres de cuidado dos filhos. Às mulheres, sobrecarregadas com as responsabilidades familiares, deve ser assegurada, com as lentes do julgamento com perspectiva de gênero, a efetiva tutela jurisdicional dos direitos inerentes à dignidade humana e à busca da felicidade (artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal).

9. Na hermenêutica jurídica da categoria mãe solo, o Estado-Juiz deve atentar e mitigar, no caso concreto, as causas estruturais que propiciem a perpetuação de vulnerabilidades socioeconômicas, decorrentes da sobrecarga (invisibilidade) do trabalho de cuidado doméstico não remunerado, por meio da adoção de padrões antidiscriminatórios que promovam a equidade de gênero e a emancipação das mulheres. Literatura.

10. A aplicação do Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero, tendo como objetivo reconhecer e dar efetividade à tutela jurídica das mães solo, possibilita, entre outras medidas, fixar os alimentos com base no princípio da proporcionalidade (levando em consideração os trabalhos domésticos realizados pela mulher com a criação dos filhos), distribuir melhor o tempo de convívio entre os genitores na guarda compartilhada (inclusive com a estipulação de planos parentais), arbitrar multa pelo descumprimento do dever objetivo de cuidado pelo pai (acordado ou objeto de decisão judicial) ou responsabilizá-lo por abandono afetivo.

11. A dissipação e/ou a ocultação do patrimônio a ser partilhado e que está na posse do ex-marido é uma forma de frustrar a partilha dos bens comuns, configura hipótese de violência doméstica patrimonial contra a ex-mulher, e enseja a proteção jurídica tanto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção De Belém Do Pará” – quanto da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) para o Direito das Famílias.

12. In casu, o agravante não demonstrou incapacidade para arcar com o quantum alimentício fixado em favor da ex-companheira pelo Juízo de Origem. Além disso, verifica-se a necessidade da ex-companheira, visto que esta é pessoa com deficiência e dedicou anos de sua vida ao trabalho de cuidado dos filhos, possuindo dificuldade em reingressar no mercado de trabalho. O agravante, por sua vez, não demonstrou seus gastos e rendimentos adequadamente. O cálculo dos alimentos deve, assim, considerar o trabalho não remunerado da agravada e seus efeitos na exclusão desta do mercado de trabalho.

13. A injusta discriminação fundada no gênero viola o artigo 1.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos e, quando atinge mulher em situação de vulnerabilidade no curso do processo civil, caracteriza abuso de direito e violência processuais que devem ser repelidas pelo Estado-Juiz, inclusive para evitar a revitimização da mulher pelo sistema de justiça. Interpretação da expressão “entre outras” contida na regra contida no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006. Incidência dos artigos 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 2º, “e”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, bem como do Item 26 da Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Protocolo de Julgamento sobre a Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador, § 141).

14. No caso concreto, é discriminatório alegar, como faz o ora apelante, que os alimentos se tratam de “prêmio à ociosidade” da ex-companheira – por ser uma mulher que está em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que dificulta sobremaneira sua reinserção no mercado de trabalho.

15. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, devendo o agravante alimentos à ex-companheira no importe de 1 (um) salário mínimo pelo prazo de 2 (dois) anos.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0048238-92.2024.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 30.09.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0048238-92.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0094541-67.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0094541-67.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 16/12/2024. Data de Publicação: 16/12/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Direito das Famílias. Ação Revisional de Alimentos. Agravo de Instrumento. Tutela Provisória de Urgência. Majoração de Alimentos. Necessidades dos Alimentandos. Capacidade Econômica do Alimentante. Teoria da Aparência. Prova nas Redes Sociais. Trabalho de Cuidado. Perspectiva de Gênero.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS DOIS FILHOS PARA O IMPORTE DE 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 1.694, §1º, E 1.699, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. AUMENTO DAS NECESSIDADES DOS DOIS ALIMENTANDOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. ALEGADA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESIDENTE NA BÉLGICA, NÃO COMPROVADA. PRESENÇA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR E VIAGENS INTERNACIONAIS AMPLAMENTE DIVULGADAS PELO PAI NAS REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO DA MÃE. INCIDÊNCIA DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I.

CASO EM EXAME:1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em Ação Revisional de Alimentos, majorou os alimentos devidos pelo genitor aos dois filhos para 80% do salário mínimo, considerando a alteração nas necessidades das crianças e a suposta capacidade financeira do alimentante, que reside na Europa, e alega estar desempregado. O agravante requer a redução do valor dos alimentos para 49,5% do salário mínimo, argumentando que a decisão é desproporcional à sua real situação financeira.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se foi adequada a majoração dos alimentos devidos pelo genitor aos filhos, considerando a mudança nas necessidades dos alimentandos e a capacidade financeira do alimentante, à luz da teoria da aparência e da corresponsabilidade parental.

III. RAZÕES DE DECIDIR:3. Em função do status econômico e social das crianças e adolescentes, presumem-se as suas necessidades de recebimento de alimentos, por serem pessoas em desenvolvimento a merecerem especial proteção da família, do Estado e da sociedade. Incidência da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, do artigo 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do artigo 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.4. A presunção da necessidade de alimentos para crianças e adolescentes é uma técnica processual destinada à proteção adequada deste grupo vulnerável, pela mitigação do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito fundamental social aos alimentos. Exegese do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º da Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.5. É dever do Poder Judiciário zelar pela redução das desigualdades sociais, no âmbito das famílias, primando pela proteção da dignidade humana, em especial dos grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica.6. Cabe ao Estado-Juiz contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a adesão do Brasil, que culminaram na Agenda 2030 de desenvolvimento Global. O ODS nº 3 visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as idades, a justificar a intervenção positiva do Estado na máxima proteção da dignidade de crianças e adolescentes, por meio da efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar.7. Os alimentandos necessitam dos valores prestados pelo genitor a título de alimentos para fazer frente às suas necessidades essenciais a uma vida digna. Exegese dos artigos 1º, inc. III, e 6º da Constituição Federal, e 1.694 do Código Civil. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso “Niños de la Calle” [Villagrán Morales y Otros versus Guatemala], § 144).8.

O Estado-Juiz, ao fixar os alimentos, deve levar em conta as necessidades do(s) alimentando(s), a capacidade contributiva do(s) alimentante(s) e a proporcionalidade entre o quanto cada um dos responsáveis pela prestação alimentícia pode pagar, isto é, depende do exame das circunstâncias fáticas do caso concreto e da dimensão probatória inerente ao exame judicial do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Exegese dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, 1.698 e 1.703 do Código Civil.9. Demonstrada por meios diretos ou indiretos a alteração das necessidades das crianças ou dos adolescentes, que justifique a majoração da prestação alimentícia, cabe ao alimentante o ônus de provar a impossibilidade financeira do custeio dos alimentos devidos aos seus filhos menores de 18 (dezoito) anos. Incidência dos artigos 1.699 do Código Civil e 373, inc. II, do Código de Processo Civil.10. Na justa fixação do quantum dos alimentos, quando o alimentante não é servidor público ou empregado com salário fixo, o magistrado deve confrontar a renda alegada pelo devedor (seja empresário, profissional autônomo ou liberal, seja ele desempregado), com a sua condição social, padrão de vida, qualificação profissional, reputação no mercado de trabalho e bens que compõem o seu patrimônio, podendo levar em consideração máximas da experiência comum, além de indícios (a exemplo de sinais exteriores de riqueza, retirados das redes sociais, com reforço da teoria da aparência) como meio de presumir a sua condição financeira ou possibilidade econômica. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Aplicação dos artigos 212, inc. IV, do Código Civil, e 369 e 375 do Código de Processo Civil, e do Enunciado nº 573 da VI Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal. Literatura Jurídica.11. A teoria da aparência pode ser aplicada pelo Estado-Juiz, para fixar ou majorar a prestação alimentícia, em hipóteses em que não há informações suficientes sobre a real condição financeira do alimentante. Está baseada no princípio da boa-fé em sentido objetivo, na função social dos alimentos e nas máximas da experiência comum. Tal teoria permite que a juíza ou o juiz, observada a garantia do devido processo legal, utilize indícios e aparências de riquezas, com base em evidências indiretas, para presumir a capacidade contributiva do alimentante, especialmente quando: i) apresenta resistências em disponibilizar documentos ou outros meios de prova para ocultar a sua verdadeira situação econômica; ii) há desproporção entre os rendimentos declarados e o seu padrão/estilo de vida; iii) o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia possui negócios informais ou exerce atividades econômicas sem declaração formal de rendimentos. Com efeito, a aplicação da teoria da aparência evita que o alimentante esconda ou diminua a sua condição financeira para prejudicar o direito dos alimentandos. Portanto, a teoria da aparência é uma técnica processual que permite ao Poder Judiciário concretizar a solução judicial mais justa e adequada à realidade social, bem como à efetivação da doutrina da proteção integral e do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente.12. Na fixação da prestação alimentícia, o Estado-Juiz pode aplicar a teoria da aparência baseado em indícios extraídos das redes sociais do alimentante e/ou de pessoas a ele relacionadas. Postagens, fotos e declarações, realizadas nas plataformas digitais e nas mídias sociais, podem ser utilizadas como indícios da sua real condição econômica, especialmente quando há discrepâncias entre o que é declarado oficialmente e o estilo de vida demonstrado online. Exibições de bens de valor (como postagens com veículos de luxo, imóveis, joias ou roupas caras), viagens e participações em eventos que sugerem renda mais elevada, declarações de sucesso profissional ou outras circunstâncias, que possam presumir situação financeira mais favorável que a declarada, deve ser levada em consideração pelo Poder Judiciário no arbitramento do quantum dos alimentos. A juíza ou o juiz, contudo, deve assegurar ao alimentante o contraditório e a possibilidade da produção de prova em sentido contrário. É onus probandi do alimentante comprovar a falta de autenticidade ou a não-veracidade dos indícios constantes das publicações nas redes sociais, para evitar a aplicação judicial da teoria da aparência.13. No caso concreto, o fato de o pai residir na Europa, auferir renda em Euros e divulgar amplamente nas redes sociais diversas viagens internacionais e um padrão de vida razoável, permitiram ao órgão julgador aferir, em juízo perfunctório, indícios e extrair presunções sobre a sua capacidade contributiva de arcar com a prestação alimentícia no quantum de 80% do salário mínimo nacional.14. O princípio da parentalidade responsável, contido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, determina que a paternidade deve ser compreendida de forma paritária, e não subsidiária; ou melhor: a parentalidade deve ser exercida em igualdade de condições e de responsabilidades por pais e mães.15. In casu, em que pese o agravante requeira a minoração dos alimentos por entender que a mãe deve arcar com uma parte das despesas das crianças, fato é que, na fixação de alimentos a serem pagos pelo genitor não guardião, não se pode invisibilizar ou desvalorizar o trabalho de cuidado não remunerado exercido pela mãe, o que causa a sobrecarga (física e mental) das mulheres com as obrigações domésticas e familiares que devem ser, igualmente, compartilhadas com os homens.16. A carga mental se refere ao esforço psicológico e emocional que uma pessoa enfrenta para gerenciar suas atividades e responsabilidades pessoais e profissionais. O hábito de gerenciar múltiplas tarefas simultaneamente aumenta os níveis de ansiedade, depressão e pode levar à exaustão mental (burnout). No Brasil, conforme dados da Organização Mundial de Saúde, sete a cada dez diagnósticos de ansiedade e depressão são de mulheres. O cansaço mental elevado, os problemas de saúde mental e a diminuição do bem-estar das mulheres-esposas/companheiras-mães está associado à sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o profissional, potencializado por estereótipos de gênero e expectativas/julgamentos sociais inerentes ao patriarcado e a padrões culturais androcêntricos (que perpetuam a ideia da mulher multitarefa e da mulher-maravilha) – os quais impõem às esposas/mães a priorização das obrigações de cuidados dos maridos/companheiros e/ou filhos (além das pessoas com deficiência e idosas da família) e na organização da rotina do lar, em detrimento de outras demandas pessoais e profissionais – e pela ausência de responsabilidade compartilhada das obrigações familiares entre homens e mulheres.17. A responsabilidade exclusiva ou predominante da mãe no cuidado e na educação das crianças ou dos adolescentes, porque implica maior disponibilidade de tempo da mulher e sobrecarga (física e mental) de trabalho, é fator a ser considerado pelo Estado-Juiz, ao julgar com perspectiva de gênero, devendo aplicar o princípio da proporcionalidade, para elevar a prestação alimentícia devida pelo genitor não-guardião ou que, na prática, cuida, em menor proporção, dos filhos comuns. Interpretação dos artigos 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil, a partir da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).18. O Estado-Juiz, na fixação da prestação alimentícia, deve aplicar o princípio da proporcionalidade (artigo 1.694, § 1º, do Código Civil) e considerar a quantidade de horas semanais/mensais despendidas pela mãe no cuidado efetivo dos filhos comuns, em comparação ao tempo empregado pelo pai na educação das crianças e/ou dos adolescentes.19. No caso concreto, enquanto o pai tem a liberdade de trabalhar, viajar e estabelecer residência em diferentes partes do mundo, a mãe permanece diretamente envolvida no dia a dia dos filhos, assumindo todas as responsabilidades relacionadas à educação, saúde e bem-estar deles. Essa dedicação contínua e ininterrupta exige não apenas tempo e esforço, mas também recursos financeiros adequados para proporcionar um ambiente estável e seguro para os filhos comuns.20. Portanto, no caso em exame, a majoração dos alimentos a serem pagos pelo pai não é apenas uma questão de justiça econômica, mas também de reconhecimento do papel fundamental da mãe na criação dos filhos comuns. A contribuição financeira ajustada do pai deve refletir tanto a diferença no custo de vida entre os dois países quanto a valorização

do euro em relação ao real, além de compensar a dedicação exclusiva da mãe, que garante o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças.IV. DISPOSITIVO E TESES:21. Recurso conhecido e não provido.22.Teses de julgamento:22.1. A majoração de alimentos deve considerar a mudança nas necessidades dos alimentandos e a capacidade financeira do alimentante.22.2. É possível a aplicação da teoria da aparência para aferir a real condição econômica do alimentante, especialmente quando há indícios de um padrão de vida superior ao declarado, visando garantir a dignidade e o bem-estar das crianças e adolescentes.22.3. Na fixação da prestação alimentícia, o Estado-Juiz deve aplicar o princípio da proporcionalidade (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), levando em conta a quantidade de horas semanais/mensais dedicadas pela mãe ao cuidado efetivo dos filhos comuns, em comparação ao tempo investido pelo pai na educação das crianças e/ou adolescentes.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal [CF/1988], arts. 1º, 6º, 226, § 7º, 227, 229; Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), art. 4º; da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 19; Código Civil [CC/2002], arts. 212, inc. IV, 1.694, § 1º, 1.698, 1.699, 1.703; Código de Processo Civil [CPC/2015], arts. 300, 373, 369, 375; Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Jurisprudência relevante citada:

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso “Niños de la Calle” [Villagrán Morales y Otros versus Guatemala], § 144); TJPR, Apelação Cível 0009274-68.2019.8.16.0044, Rel. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, 12ª Câmara Cível, j. 10.12.2022; TJPR, Apelação Cível 0037288-92.2022.8.16.0000, Rel. Eduardo Augusto Salomao Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 03.11.2022; Súmula nº 573/TJPR. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0094541-67.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 16.12.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0094541-67.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0116396-05.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0116396-05.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 06/03/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Direito das Famílias. Direitos Humanos. Direito Processual Civil. Ação de Alimentos. Alimentos Provisórios. Agravo de Instrumento. Proporcionalidade. Capacidade Financeira. Necessidade do Alimentando. Criança. Responsabilidade Parental. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS MINORADOS DE €300,00 (TREZENTOS EUROS) PARA 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL (R\$ 423,00). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DO ALIMENTANDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIABILIDADE PARCIAL. EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DOS ELEMENTOS DESCRITOS NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. CRIANÇA DE 2 (DOIS) ANOS DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESIDENTE NA FRANÇA. ALIMENTANTE PAI DE OUTROS 10 (DEZ) FILHOS. INCOMPETÊNCIA ESTRATÉGICA (WEAPONIZED INCOMPETENCE) DO ALIMENTANTE (GENITOR). TENTATIVA DE TRANSFERIR SEUS ÔNUS FINANCEIROS ENTRE OS FILHOS PARA SE EXIMIR DE SUAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVA COM AS DESPESAS DO FILHO. ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 60% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

I.

CASO EM EXAME:

1.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que minorou os alimentos provisórios, de €300,00, para 30% do salário mínimo nacional, em razão das alegações do alimentante sobre sua dificuldade financeira e a existência de outros oito filhos. O agravante (alimentando) requer a majoração da pensão alimentícia para 1,5 salário-mínimo, argumentando que o valor fixado é insuficiente para cobrir suas necessidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração dos alimentos provisórios devidos ao filho, considerando a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, em face da decisão que os minorou para 30% do salário-mínimo nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os alimentos provisórios, fixados pelo juiz ao despachar a petição inicial, devem considerar as necessidades do(s) alimentando(s), a capacidade contributiva do(s) alimentante(s), e a proporcionalidade entre o quanto cada um dos responsáveis pela prestação alimentícia pode pagar, isto é, depende do exame das circunstâncias fáticas e a dimensão probatória do caso concreto inerentes ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Exegese dos artigos 4º, caput, da Lei nº 5.478/1968, 300 do Código de Processo Civil bem como 1.694, § 1º, e 1.706 do Código Civil. 4. A pensão alimentícia visa a satisfação das condições necessárias para assegurar, com absoluta prioridade, vida digna para crianças e adolescentes que - em virtude da falta de maturidade física e mental - são seres humanos vulneráveis, que precisam de especial proteção jurídica do Estado, da família e da sociedade. O alcance dos alimentos não se resume às responsabilidades econômicas, porque têm a função mais ampla de concretizar o dever humano ao cuidado dos pais para com os filhos. Incidência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e do Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos "Niños de la Calle" [Villagrán Morales y Otros versus Guatemala], § 44, e Angulo Losada Vs. Bolívia, § 96).

5. As crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos, que correspondem a todas as pessoas, mas também gozam de direitos especiais, decorrentes da sua condição peculiar, que correspondem a deveres fundamentais específicos da família, do Estado e da sociedade. 6. No corpus iuris de Direito Internacional de proteção dos direitos infantojuvenis, e que podem ser aplicados por todos os magistrados brasileiros - que também são juízes interamericanos, porque o Brasil compõe o Sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos – destacam-se quatro vetores hermenêuticos presentes tanto em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto na Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU): i) o princípio de respeito à vida digna; ii) o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente; iii) o princípio da não discriminação; iv) o princípio do respeito à opinião dos infantes em todo procedimento ou processo que lhes afetem, de modo a assegurar a sua efetiva participação. Interpretação do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Angulo Losada Vs. Bolívia, § 96). 7. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental (social) inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. A dignidade humana é um conceito interpretativo e não pode ser compreendida como uma simples proclamação discursiva, já que isto faria com que os direitos fundamentais se tornassem meramente formais, despidos de conteúdos, funcionando como instrumentos retóricos da racionalidade sistêmica excludente. A emancipação da pessoa humana e as transformações sociais devem partir da consideração do sofrimento humano como um ponto de ruptura sistêmico. Pela negatividade dos direitos das vítimas e, para além dos modelos positivados, baseados no código binário lícito-ilícito, que o Direito pode resgatar a dimensão ética que - ao enfatizar a necessidade de servir à dinamicidade da vida e à dignidade humana - vê na eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a potencialidade da construção emancipatória de uma interpretação tópico-sistemática capaz de promover a justiça nos casos concretos. Compreensão do Direito Civil Constitucional. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Literatura jurídica. 9. Em função do status econômico e social das crianças e adolescentes, presumem-se as suas necessidades de recebimento de alimentos, por serem pessoas em desenvolvimento a merecer especial proteção da família, do Estado e da sociedade. Incidência da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, do artigo 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do artigo 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 10. Na perspectiva iusfundamental da tutela jurisdicional, a presunção da necessidade de alimentos para crianças e adolescentes é uma técnica processual destinada à proteção deste grupo vulnerável, pela mitigação do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito fundamental social aos alimentos. Exegese dos artigos 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal e 373 do Código de Processo Civil. 11. Cabe ao Estado-Juiz contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a adesão do Brasil, que culminaram na Agenda 2030 de desenvolvimento Global. O ODS nº 3 visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as idades, a justificar a intervenção positiva do Estado na proteção da dignidade de crianças e adolescentes, por meio da efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar. 12. A majoração dos alimentos provisórios, em sede de agravo de instrumento, depende de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito, isto é, que as necessidades do alimentando e/ou a capacidade financeira do alimentante são maiores do que consideradas na decisão judicial impugnada. 13. A circunstância de o alimentante ter outros filhos, por si só, é insuficiente para que os alimentos sejam fixados em valor diminuto ou irrisório, porque o genitor, ao optar pelo crescimento da prole, aceita as obrigações e os sacrifícios dele decorrentes, em especial os de natureza econômica. Não se pode aceitar a transferência das responsabilidades financeiras com os filhos já existentes para aqueles que sobrevierem, e vice-versa. Inteligência do artigo 226, § 7º, da Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

14.

É necessário repudiar a conduta abusiva do alimentante, quando se enquadra no conceito de incompetência estratégica – tradução livre do termo *weaponized incompetence*. Configura-se por meio de todo comportamento, ligado ao compartilhamento dos deveres familiares, incompatível com o princípio da boa-fé em sentido objetivo. A incompetência estratégica ocorre quando uma pessoa deixa de realizar uma tarefa específica ou a executa de maneira inadequada, com o intuito de reduzir suas responsabilidades ou evitar ter que fazê-la corretamente no futuro, levando a outras pessoas a terem de assumi-la em seu lugar. No âmbito do Direito das Famílias, a incompetência estratégica do alimentante é uma atitude abusiva, quando voltada à diminuição das responsabilidades familiares, sendo frequentemente adotada por homens/pais. Ela causa uma divisão desigual do trabalho, pois faz com que outras pessoas – normalmente, as mulheres/mães – tenham de assumir integralmente ou a maior parte do cuidado, educação, assistência e sustento dos filhos. Exegese dos artigos 5º do Código de Processo Civil e 1.566, inc. IV, do Código Civil. Literatura.

15. No contexto da obrigação de prestar alimentos, o conceito de *weaponized incompetence* pode ser aplicado a um pai que utiliza a quantidade de filhos como justificativa para tentar reduzir o valor da contribuição alimentar devida e adequada ao sustento do filho necessitado, sem assumir a responsabilidade pela falta de planejamento familiar e pelo crescimento indevido de sua prole.

16. O pai (alimentante) pode alegar que, devido ao número elevado de filhos, não possui condições financeiras para arcar com pensões alimentícias adequadas para cada um deles. No entanto, essa argumentação não pode ser abusiva, com o objetivo de evitar suas responsabilidades financeiras e parentais, transferindo o ônus para os filhos e para a mãe.

16. Contrária o princípio da boa-fé processual em sentido objetivo a tentativa de usar da incompetência estratégica (*weaponized incompetence*), para fingir ou exagerar narrativas processuais quanto à incapacidade de prover o sustento necessário aos filhos, com o objetivo de reduzir as obrigações legais. O alimentante, ao não assumir a responsabilidade inerente ao planejamento familiar e aumentar indevidamente sua prole, está negligenciando seu dever de prover o bem-estar dos filhos. Interpretação do artigo 5º do Código de Processo Civil.

17. É importante que o Estado-Juiz reconheça e rejeite argumentos processuais que buscam diminuir as responsabilidades dos alimentantes, garantindo que a prestação alimentícia seja calculada de maneira justa e que o pai não se exima de suas obrigações familiares por meio do abuso do direito processual, usando manipulações tais como a incompetência estratégica. Com efeito, a análise das narrativas processuais deve considerar não apenas a suposta capacidade financeira do pai, mas também seu comportamento e a intenção por trás

de suas alegações. A finalidade é assegurar o máximo bem-estar às crianças e dos adolescentes, o respeito ao direito humano à vida digna e os recursos necessários para seu desenvolvimento integral, além de promover o julgamento com perspectiva de gênero, para que as mulheres-mães não fiquem sobrecarregadas com o trabalho de cuidado e o sustento dos filhos. Aplicação dos artigos 226, § 7º, 227, caput, e 229 da Constituição Federal, em conjunto com a Recomendação nº 128/2022 e a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).18. No caso concreto, ao optar pelo crescimento da prole, o genitor aceitou as obrigações e os sacrifícios dele decorrentes, em especial os de natureza econômica. Impõe-se, assim, que a assistência material devida ao filho seja efetiva, sob pena de ofender o princípio da dignidade humana, até porque incumbe ao alimentante (que, no caso, optou por gerar 9 filhos) prover os meios necessários para que toda a prole possa viver com dignidade.

19. Com base nos princípios da parentalidade responsável, da boa-fé objetiva e do livre planejamento familiar, o alimentando não pode ser prejudicado pelo nascimento de outros filhos do seu genitor. O alimentante é quem deve adequar seu nível de vida (e, consequentemente, seus gastos com as obrigações já assumidas, mormente a alimentar, que se presta a garantir a dignidade humana dos filhos).

20.

Portanto, em razão das necessidades presumidas do alimentando, e da demonstração da capacidade contributiva do alimentante, o recurso merece provimento parcial, para majorar os alimentos provisórios, confirmando a liminar previamente concedida neste recurso, que majorou a verba alimentar ao importe de 60% do salário-mínimo nacional vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

21. Agravo de instrumento conhecido e, parcialmente, provido, para confirmar a decisão liminar que majorou os alimentos ao importe de 60% do salário mínimo.22. Teses de julgamento:22.1.

“A majoração dos alimentos provisórios deve considerar a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, respeitando o princípio da proporcionalidade, mesmo diante da existência de outros filhos do genitor, sendo insuficiente a alegação de dificuldades financeiras para justificar a redução do valor devido.”22.2. “O Estado-Juiz, quando na fixação dos alimentos, deve reconhecer e desencorajar tentativas de abuso do direito processual (violação da boa-fé em sentido objetivo), como a utilização do argumento da incompetência estratégica (weaponized incompetence), caracterizada quando o alimentante utiliza a quantidade de filhos como justificativa para tentar reduzir sua contribuição alimentar ou pagar valores irrisórios e insignificantes, sem assumir a responsabilidade parental correspondente pela falta de planejamento familiar e o crescimento desproporcional de sua prole, buscando transferi-la para os demais filhos e para a mãe.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal [CF/1988], arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 227; Convenção Americana dos Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 10.3; Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, art. 4º; Código Civil [CC/2002], arts. 1.566, IV, 1.694, § 1º, 1.699; Lei nº 5.478/1968, art. 4º; Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], arts. 4º e 22.

Jurisprudência relevante citada:

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos “Niños de la Calle” [Villagrán Morales y Otros versus Guatemala], § 44, e Angulo Losada Vs. Bolivia, § 96; STJ, AgInt no REsp 1.857.727/RO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.06.2022; STJ, REsp 1.854.488/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.12.2020; STJ, REsp 1.401.297/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03.12.2015; STJ, REsp 1.699.013/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04.05.2021; STJ, REsp 1.557.248/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06.02.2018.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu aumentar o valor dos alimentos que o pai deve pagar para o filho de 2 anos, passando de 30% do salário mínimo (cerca de R\$ 423,00) para 60% do salário mínimo (aproximadamente R\$ 600,00). Essa decisão foi tomada porque os Desembargadores entenderam que o valor anterior era muito baixo para cobrir as necessidades do menino, considerando que o pai tem uma renda maior do que alegou e que a criança precisa de mais apoio financeiro. O Tribunal também destacou que o pai não pode usar o fato de ter outros filhos como desculpa para pagar menos, pois ele deve cuidar de todos os seus filhos de forma justa.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0116396-05.2024.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 06.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0116396-05.2024.8.16.0000](https://portal.tjpr.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=0116396-05.2024.8.16.0000)

Direito de Família - 0072262- 87.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0072262-87.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 07/10/2024. Data de Publicação: 10/10/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Guarda. Alimentos. Alimentos Provisórios. Menoridade. Adolescência. Possibilidade Econômica. Desemprego Temporário. Incapacidade Laboral. Proporcionalidade. Paternidade Responsável. Compromisso com a Prole. Dilação Probatória. Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS EM UM TERÇO DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANTE. 1. REDUÇÃO DO “QUANTUM” ALIMENTAR PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. PRESUMIDA EM RAZÃO DA MENORIDADE. INCREMENTADA PELA FASE DA ADOLESCÊNCIA. 3. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA ALIMENTANTE. ALIMENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. DESEMPREGO. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A REDUÇÃO DO “QUANTUM”. INCAPACIDADE LABORAL E FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESISTÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. 4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PROPORCIONALIDADE ENTRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES. EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE QUE NÃO IMPOSSIBILITA A PRESTAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR À NOVA PROLE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E AO COMPROMISSO INTEGRAL COM A PROLE. ARTIGO 1.694 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0072262-87.2024.8.16.0000 - Paiçandu - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 07.10.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0072262-87.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0010178-73.2021.8.16.0188

Alimentos

PROCESSO

Apelação Cível nº 0010178-73.2021.8.16.0188, 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fábio Luís Franco.
Data de Julgamento: 19/08/2024. Data de Publicação: 20/08/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Ação revisional de alimentos. Majoração de alimentos. Efeito suspensivo. Justiça gratuita. Reformatio in pejus. Proporcionalidade. Filho autista. BPC. Trabalho de cuidado. Perspectiva de gênero. Necessidade e possibilidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS EM 65% PARA 01 SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO APRESENTADO NO CORPO DA RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO. PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO POR VIA DE PETIÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, INCISO II, DO CPC E ART. 335 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PRELIMINARES DE MÉRITO ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AO APELANTE NA ORIGEM. NÃO APRECIAÇÃO. VIA INADEQUADA. NECESSÁRIO RECURSO AUTÔNOMO. CONTRARRAZÕES QUE POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE MERA RESPOSTA AO RECURSO E NÃO SUBSTITUEM RECURSO QUE NÃO FOI INTERPOSTO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. MÉRITO. ALIMENTANDOS MAIORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUA NECESSIDADE. PLEITO DE MINORAÇÃO PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE. FILHO AUTISTA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) QUE NÃO SUBSTITUI A VERBA ALIMENTAR. VALOR INSUFICIENTE PARA ARCAR COM SUAS DESPESAS. DIFERENÇA QUE DEVE SER ARCADA PELO PAI. CONSIDERAÇÃO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DE CUIDADO, EXERCIDO PELA MÃE EM PROL DO FILHO AUTISTA, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PARA ARCAR COM A MAJORAÇÃO. TESE DE DESEMPREGO SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA RENDA DECORRENTE DO AUMENTO DA PROLE E DAS DESPESAS DECORRENTES DO SEU SUSTENTO. OUTRA FILHA QUE JÁ ERA NASCIDA À ÉPOCA DO ACORDO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE AUFERE RENDIMENTOS EM PATAMAR DEZ VEZES SUPERIOR AOS QUE RECEBIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS AO PROCURADOR DA PARTE APELADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0010178-73.2021.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 19.08.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0010178-73.2021.8.16.0188](#)

Direito de Família - 0061629-17.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0061629-17.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fábio Luís Franco. Data de Julgamento: 21/10/2024. Data de Publicação: 21/10/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Direito das Famílias. Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Contraditório Diferido. Alimentos Compensatórios Humanitários. Desigualdade Econômica. Violência Doméstica. Perspectiva de Gênero. Capacidade Contributiva. Convenções Internacionais.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

Direito das famílias. Agravo de instrumento. Nulidade pela ausência de intimação do réu antes da reanálise da liminar. Não ocorrência. Contraditório diferido. Exoneração do dever de prestar alimentos compensatórios humanitários. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que revisou a antecipação de tutela com base em documentos novos trazidos pela autora, fixando alimentos provisórios compensatórios humanitários à ex-cônjuge. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na decisão agravada, pela ausência de intimação do réu antes da reanálise da antecipação da tutela; e (ii) saber se é possível a exoneração do agravante do pagamento dos alimentos provisórios compensatórios humanitários fixados à ex-cônjuge. III. Razões de decidir. 3. Não há nulidade na decisão recorrida, pois a revisão da liminar indeferida se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 9º, parágrafo único, inc. I, do CPC, que permite a análise do requerimento de tutela de urgência sem a oitiva prévia da parte contrária. 4. Os alimentos provisórios fixados têm natureza compensatória humanitária, destinados a mitigar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura da relação. 5. A fixação dos alimentos provisórios na origem tem por base o exame dos diversos documentos juntados pela autora, que permitem, nesta análise, a fixação dos alimentos compensatórios humanitários, pois indicam significativa disparidade econômica entre a agravada e o agravante após o término da relação. 6. A agravada demonstrou a necessidade dos alimentos compensatórios humanitários, considerando a significativa disparidade econômica entre as partes. 7. A análise das contas de consumo básicas, revelam que o alto padrão de vida da família de manteve até os tempos atuais. 8. A capacidade contributiva do agravante está evidenciada nos autos, não sendo afastada pelas alegações de dívidas de sua empresa, sobretudo porque não há um balanço geral que possibilite uma análise mais precisa da funesta situação financeira declarada. 9. Havendo notícia de suposta violência doméstica praticada contra a ex-cônjuge, deve-se assumir que a palavra da vítima possui especial relevância, na valoração das provas e identificação dos fatos que comprovam a probabilidade de seu direito, conforme estabelecido no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. 10. Atuar com perspectiva de gênero, sobretudo nos casos envolvendo violência doméstica contra mulher, é dever do Estado, em respeito às obrigações assumidas internacionalmente de proteção à mulher, quais sejam, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973 de 1996 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377 de 2002. 11. É possível concluir a situação de necessidade da ex-cônjuge quanto ao recebimento dos alimentos compensatórios humanitários e a possibilidade de pagamento pelo agravante, devendo ser mantida a decisão agravada. IV. Dispositivo e tese. 12. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. A revisão de liminar indeferida pode ser analisada, e eventualmente deferida, sem a oitiva prévia da parte contrária, pois se trata de tutela de urgência, em que o contraditório é diferido.” “2. Os alimentos compensatórios humanitários visam mitigar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura da relação, sendo devidos quando demonstrada a necessidade do credor e a capacidade contributiva do devedor.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, Art. 9º, parágrafo único, inc. I; Art. 10; CC, Arts. 1.694 e 1.695.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.954.452, Proc. 2021/0011820-2, SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julg. 13/06/2023, DJE 22/06/2023.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0061629-17.2024.8.16.0000 - Iporã - Rel.: FÁBIO LUIS FRANCO - J. 21.10.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0061629-17.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0074246-09.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0074246-09.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 18/03/2025. Data de Publicação: 18/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Alimentos entre ex-cônjuges. Tutela de urgência. Agravo de instrumento. Dependência econômica. Reinserção no mercado de trabalho. Perspectiva de gênero. Atividades domésticas. Proporcionalidade. Direito de Família. Direito Processual Civil.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PRETENSÃO RECURSAL DE REVOGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. ALIMENTANDA COM 54 ANOS. OBSTÁCULOS À REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor da ex-cônjuge, na proporção de 20% dos rendimentos do agravante. Alimentante que sustenta não haver comprovação da necessidade de alimentos e que a agravada tem condições de se sustentar, requerendo a revogação da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se devem ser mantidos os alimentos provisórios fixados em favor da ex-cônjuge, considerando as necessidades dela e a capacidade financeira do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. A decisão de fixação de alimentos provisórios considera a necessidade de mútua assistência entre ex-cônjuges, sob a ótica da dependência financeira da agravada.⁴ A agravada, com 54 anos, nunca teve vínculo formal de trabalho e, ao que é possível presumir das provas indicadas, dedicou-se às atividades domésticas e à criação dos três filhos durante o casamento.⁵ O agravante, embora afirme que a agravada pode trabalhar, não apresentou provas que sustentem essa alegação.⁶ A agravada enfrentará dificuldades para reinserção no mercado de trabalho.⁷ O entendimento proferido na interlocutória está de acordo com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.⁸ O valor fixado de 20% sobre os rendimentos do agravante é razoável e proporcional às necessidades da agravada e às possibilidades do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Agravo de Instrumento não provido.

Tese de julgamento: Nos casos de fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges, deve-se considerar, entre outros, a dependência econômica do alimentando, a duração do casamento e a ausência de vínculo formal de trabalho, especialmente quando a parte reclamante dedicou sua vida às atividades domésticas e à criação dos filhos.

Dispositivos relevantes citados:

CC, art. 1.695; Lei n.º 11.340/2006, art. 22, inciso V.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, 12ª Câmara Cível, 0095008-46.2024.8.16.0000, Rel. Substituta Sandra Regina Bittencourt Simoes, j. 10.12.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0083610-05.2024.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 02.12.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0000042-88.2020.8.16.0208, Rel. Substituta Sandra Bauermann, j. 26.11.2024.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0074246-09.2024.8.16.0000 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 18.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0074246-09.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0079539-57.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0079539-57.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Alimentos. Tutela Provisória. Capacidade Contributiva. Binômio Necessidade-Possibilidade. Perspectiva de Gênero. Economia do Cuidado. Majoração de Alimentos.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

Direito de família e direito processual civil. Agravo de Instrumento. Ação revisional de alimentos. Tutela provisória. Majoração deferida. Insurgência dos alimentandos. Capacidade contributiva do alimentante. Modificação parcialmente verificada. Binômio alimentar. Análise adequada. Decisão mantida.

Recurso não provido.

I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em ação revisional, majorando os alimentos de 60% do salário mínimo para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. Argumentam os agravantes a necessidade de uma distribuição justa dos encargos parentais (economia do cuidado e protocolo de julgamento de perspectiva de gênero) e aumento da capacidade financeira do genitor.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração da obrigação alimentar devida aos alimentandos, em proporção maior que a deferida na decisão agravada, considerando a alteração na capacidade econômica do alimentante.

III. Razões de decidir3. A gratuidade de justiça foi concedida em primeira instância, dispensando reiteração do pedido em sede recursal.4. A majoração dos alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, considerando a capacidade financeira do alimentante e a extensão da necessidade dos alimentandos.5. Não foram apresentados elementos suficientes que comprovassem integralmente a capacidade financeira do alimentante para arcar com o valor pretendido pelos agravantes.6. A majoração de alimentos para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante foi considerada suficiente, tendo em vista o rendimento do agravado até então demonstrada, não se verificando julgamento contrário ao protocolo de perspectiva de gênero.

IV. Dispositivo e tese7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: É possível majorar alimentos em sede de tutela provisória de urgência quando, em sumária cognição, verificar-se aumento da capacidade contributiva do alimentante, ainda que os gastos do alimentando não tenham se modificado.

Dispositivos relevantes citados:

CC/2002, arts. 1.694, § 1º, 1.696, 1.699 e 1.703; CR/1988, art. 229; Resolução nº 492/2023 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.776.740/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.06.2021; TJPR, Apelação Cível, 0002950-90.2022.8.16.0130, Rel. Substituto Eduardo Lino Bueno Fagundes Junior, 11ª Câmara Cível, j. 21.10.2024; TJPR, Apelação Cível, 0001130-11.2022.8.16.0009, Rel. Fabiano Luis Franco, 12ª Câmara Cível, j. 28.10.2024; TJPR, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.08.2022; TJPR, Agravo Interno, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.03.2020.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0079539-57.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 14.04.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:

Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:



[0079539-57.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0000068-23.2024.8.16.0119

Alimentos

PROCESSO

Apelação Cível nº 0000068-23.2024.8.16.0119. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 05/02/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Revisional de Alimentos. Incapacidade Financeira. Trinômio Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade. Trabalho Doméstico. Perspectiva de Gênero. Genitora Cuidadora. Criança. Fixação de Alimentos. Ônus da Prova. Direito de Família.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADOS REALIZADOS PELA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME. I. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença em ação revisional de alimentos, que manteve o valor do encargo alimentar devido pelo apelante a filha como anteriormente acordado. A parte apelante alega incapacidade financeira e pleiteia a reforma da sentença para que minoração dos alimentos de 30% de seus rendimentos para 30% do salário mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ou não a redução do valor dos alimentos, considerando a alegação do genitor sobre sua incapacidade financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A fixação de alimentos deve ser realizada em observância ao trinômio formador da obrigação alimentar – necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Em se tratando de demanda revisional, há que se comprovar a alteração no referido trinômio em relação a oportunidade em que fora fixado o encargo. 4. Hipótese dos autos em que a alimentada possui 4 (quatro) anos de idade, sendo as necessidades são presumidas em razão da menoridade. 6. Lado outro, no que tange às possibilidades do alimentante, infere-se que não logrou êxito o referido em demonstrar alteração em sua condição financeira ou nas necessidades da filha desde a fixação dos alimentos, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC). 7. Fixação dos alimentos que deve considerar o trabalho invisível desempenhado pela genitora da alimentada, a qual, unilateralmente, assume o dever de cuidado e criação da filha. Aplicação obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Tese de julgamento: A modificação do quantum alimentar exige comprovação de alteração significativa nas condições econômicas do alimentante. A divisão do trabalho doméstico de cuidado, especialmente sob a ótica de gênero, deve ser considerada na fixação dos alimentos.

Dispositivos relevantes citados:

artigos 1.694, 1.695, 1.696 e art. 1.703 do CC.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR - 11ª Câmara Cível - 0004024-13.2022.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 07.10.2024.

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005080-72.2021.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz - J. 07.10.2024.

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001268-02.2022.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 27.03.2023;

TJPR - 11ª Câmara Cível - 0043711-68.2022.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Desembargador Roberto Antonio Massaro - J. 03.11.2022;

TJPR - 11ª Câmara Cível - 0004905-61.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 01.08.2022.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000068-23.2024.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 03.02.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000068-23.2024.8.16.0119](#)

Direito de Família - 0003890-75.2022.8.16.0188

Alimentos

PROCESSO

Apelação Cível nº 0003890-75.2022.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 17/03/2025. Data de Publicação: 18/03/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Divórcio. Guarda. Alimentos. Regulamentação de Visitas. Princípio da Solidariedade. Perspectiva de Gênero. Capacidade Financeira. Necessidade. Proporcionalidade. Justiça Gratuita. Reinserção no Mercado de Trabalho. Dependência Econômica.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. PLEITO DO ALIMENTANTE PARA MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA E DA EX-CÔNJUGE VIRAGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM CONJUNTO COM O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Ação de Divórcio c/c Regulamentação de Guarda, Alimentos e Visitas, fixando alimentos em favor da filha em 80% do salário mínimo e em favor da ex-cônjuge em 50% do salário mínimo. 1.2. O apelante alega que não houve agressão ou violência doméstica, que foi expulso do lar e que os valores fixados a título de alimentos superam sua capacidade de contribuição, bem como as necessidades das alimentandas. 1.3. A parte apelada, em contrarrazões pugna pelo indeferimento da gratuidade de justiça ao apelante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: i) saber se é cabível a readequação dos alimentos devidos pelo apelante em favor da filha e da ex-cônjuge, considerando as alegações de capacidade financeira do apelante e as efetivas necessidades das apeladas; 2) se a benesse da gratuidade de justiça deve ser indeferida ao recorrente como aduzido em sede de preliminar de contrarrazões. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar formulada em contrarrazões de não concessão da justiça gratuita não conhecida. Inobservância do art. 100 do Código de Processo Civil, deixando a parte apelada de apresentar impugnação no momento processual adequado na medida em que o benefício restou concedido ao réu em sede em agravo de instrumento já transitado em julgado.

Preclusão que se reconhece. 4. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 5. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando. 6. No caso dos autos, as necessidades da alimentanda são presumidas em razão da menoridade. Genitor alimentante que é policial militar aposentado, possuindo capacidade financeira para pagar alimentos a filha no percentual fixado em sentença de 80% do salário mínimo, o que se mostra condizente com o trinômio alimentar. 7. Com relação aos alimentos provisórios devidos entre ex-cônjuges, tem-se que este decorre do princípio da solidariedade, devendo a parte que pleiteia, todavia, fazer prova quanto as suas necessidades, demonstrado o trinômio formador da obrigação alimentar – necessidade, possibilidade e proporcionalidade – na forma do artigo 1694 e 1695 do Código Civil. 8. No caso dos autos, a apelada possui 53 anos de idade tendo o casamento perdurado por 31 anos, período no qual se dedicou aos afazeres domésticos e com o fim da união enfrenta clara situação de desigualdade, posto que a renda única advém do Programa do Bolsa Família. Questão a ser analisada com base no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo-se a hierarquia estrutural quanto a posição da mulher no mercado de trabalho. Inequivoca necessidade de alimentos em face da dependência econômica e indiscutível dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, devendo ser mantida a sentença que fixou a verba alimentar em 50% do salário mínimo. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: Nos casos de divórcio e regulamentação de guarda, a fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, considerando as condições financeiras de ambos os genitores e as necessidades dos filhos, sendo a presunção de necessidade absoluta para filhos menores, enquanto a obrigação alimentar entre ex-cônjuges deve ser fundamentada na

solidariedade familiar e nas circunstâncias que dificultam a reinserção no mercado de trabalho da parte que se dedicou ao lar durante a união.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, arts. 226, § 7º; CC/2002, arts. 1.694, § 1º; CPC/2015, art. 100.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020;

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000981-95.2021.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 10.12.2024;

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000422-97.2023.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 22.07.2024;

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000968-86.2021.8.16.0094 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 20.05.2024;

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000609-40.2022.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 14.05.2024;

TJPR - 11ª Câmara Cível - 0013553-76.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 03.04.2024;

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000092-56.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 15.02.2024;

TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003191-26.2018.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 23.10.2023;

Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou um pedido de um pai que queria mudar o valor da pensão alimentícia que deve pagar para a filha e para a ex-esposa após o divórcio. O pai alegou que não tinha condições de pagar os valores fixados, mas o tribunal decidiu que ele deve continuar pagando 50% do salário mínimo para a ex-esposa e 80% do salário mínimo para a filha, pois as necessidades delas foram comprovadas e ele tem condições de arcar com esses valores. O tribunal também manteve a gratuidade de justiça para o pai, já que ele não apresentou provas suficientes para revogar esse benefício. Portanto, o pedido do pai foi negado e os valores de pensão foram mantidos.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003890-75.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 17.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0003890-75.2022.8.16.0188](#)

Direito de Família – 0035598-57.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0035598-57.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 23/10/2024. Data de Publicação: 12/11/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Alimentos Provisórios. Guarda Fática. Genitora. Filho Menor. Condição Financeira. Hierarquia Estrutural. Protocolo de Gênero. CNJ. Inadimplemento. Partilha de Bens. Suspensão da Obrigação Alimentar. Relação Familiar.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS A SEREM PAGOS PELA GENITORA EM FAVOR DO FILHO MENOR DE IDADE. HIERARQUIA ESTRUTURAL VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ. REFORMA. I. CASO EM EXAME1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular que, ante a alteração da guarda fática, fixou alimentos a serem pagos pela genitora em favor do filho de 17 (dezessete) anos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. Verificação da possibilidade de suspensão da obrigação alimentar, dada a ausência de condição financeira da genitora.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Pedido de alimentos provisórios formulado pelo filho, assistido pelo genitor, tendo em vista alteração da situação fática, uma vez que o filho saiu do lar materno e passou a residir com o genitor.4. Não obstante os alimentos sejam devidos pelo genitor não guardião em favor do filho menor de idade, que estabelece residência com o outro genitor, a questão em análise traz contornos da relação familiar que autoriza, excepcionalmente no presente caso, a suspensão da obrigação alimentar fixada.5. Caso dos autos em que se verifica a perpetuação da condição de inferioridade da genitora (e ex-mulher do genitor), possuindo ambos distintas realidades econômicas, sendo ela inclusive credora de alimentos transitórios e compensatórios fixados em seu favor.6. Condição financeira da Agravante, no mais, prejudicada pela reticente postura do ex-marido de inadimplemento da obrigação alimentar para com a mesma, bem como da obrigação financeira por ele assumida quando da partilha de bens, de modo que a Agravante tem que utilizar da máquina judiciária para recebimento daquilo que lhe é devido. 7. Questão a ser analisada com observância ao Protocolo de Gênero, no sentido de reconhecimento de hierarquia estrutural quanto a posição de inferioridade da mulher com relação ao homem, o qual se mantém em situação de privilégio financeiro mesmo após o divórcio.8. Hipótese dos autos em que o pedido de fixação dos alimentos, formulado pelo filho assistido pelo genitor, quer parecer mais uma forma de perpetuação da situação de inferioridade da genitora, uma vez que o genitor notoriamente não necessita do auxílio materno para custear as despesas do filho. 9. Excepcionalidade do caso que autoriza o afastamento da obrigação alimentar da genitora para com relação ao filho. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0035598-57.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 23.10.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0035598-57.2024.8.16.0000](https://portal.jurisprudencia.org.br/0035598-57.2024.8.16.0000)

Direito de Família - 0075089-71.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO	Agravo de Instrumento n° 0075089-71.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 12/03/2025. Data de Publicação: 10/04/2025.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Alimentos
TEMA	Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. União Estável. Separação de Bens. Nulidade de Cláusula. Partilha de Bens. Alimentos Compensatórios. Desigualdade Econômica. Hierarquia Estrutural. Protocolo de Gênero. Perspectiva de Gênero. Desvantagem Financeira. Auxílio Imaterial. Relação Familiar. Regime de Bens. Disparidade Patrimonial.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE REGIME DE BENS, C/C PARTILHA E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO E FIXA ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular que indeferiu o pedido de quebra de sigilo e fixou alimentos compensatórios à ex-companheira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. Verificação da possibilidade de se determinar a quebra do sigilo fiscal em ação que objetiva a fixação de verba compensatória, bem como do valor e do lapso temporal da obrigação.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que indefere o pedido de quebra de sigilo refere-se à matéria probatória, daí porque inadmissível o recurso de Agravo de Instrumento, por não se tratar de matéria prevista do rol taxativo do artigo 1015 do CPC. No mais, não se verifica hipótese de aplicação do entendimento da taxatividade mitigada, tendo em vista a ausência de urgência na análise do pleito recursal. 4. Os alimentos compensatórios constituem verba de natureza indenizatória, devida quando há verificação de que o término da união deixou um dos cônjuges em situação de desvantagem econômica, sendo verba que difere dos alimentos transitórios, fixados com fundamento no artigo 1694 do Código Civil.5. Questão a ser analisada, ainda, com observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no sentido de reconhecimento de hierarquia estrutural quanto a posição da mulher no mercado de trabalho, bem como na dedicação direta que exerce ao cuidado familiar, o que de igual modo propicia o sucesso profissional do marido. 6. Ex-companheira que teve papel relevante no sucesso profissional do ex-companheiro, constituindo o sustentáculo familiar necessário para que ele se dedicasse aos estudos para ingresso de carreira pública que exige concurso público de notória dificuldade, de modo que a indenização se mostra devida mesmo que ela exerça atividade profissional.7. Caso dos autos em que há gritante disparidade financeira entre os companheiros, na medida em que o Agravado exerce atividade notarial, de relevância financeira notória e expressiva, ao passo que a Agravante é bancária, restando minimamente demonstrado que o término da união trouxe abrupta quebra no padrão de vida, sendo devida a obrigação compensatória. 8. Fato de as partes terem eleito o regime da separação de bens para a união estável que se mostra insuficiente para afastar a pretensão da Agravante, seja porque a eleição do regime deu-se apenas nos 6 anos finais do relacionamento de 17 anos, seja porque há pedido inclusive de nulidade da cláusula de eleição. Obrigação alimentar, no mais, que não se limita a uma análise matemática da renda dos consortes, mas considera igualmente o auxílio imaterial de cada um na relação familiar. 9. Majoração do valor dos alimentos compensatórios, bem como elástico do prazo final da obrigação, que se mostra devida, considerando, para tanto, a renda mensal do Agravado, o tempo da união, a data de assunção do cargo público e do término da união.10. Confirmação da liminar recursal, com majoração da obrigação para 10 (dez) salários-mínimos e elástico do prazo final para 4 (quatro) anos.IV. DISPOSITIVO 11. Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Jurisprudência relevante:

STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018STJ, REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0075089-71.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 12.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0075089-71.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0033178-79.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo Interno nº 0033178-79.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein.
Data de Julgamento: 09/09/2024. Data de Publicação: 16/09/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo Interno

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Divórcio. Guarda. Alimentos. Alimentos Provisórios. Menoridade. Condição de Saúde. Possibilidade Econômica. Profissional Autônomo. Paternidade Responsável. Proporcionalidade. Necessidade-Possibilidade. Capital Invisível. Solidariedade Familiar. Perspectiva de Gênero. Protocolo do CNJ. Direitos Humanos. CEDAW. Convenção de Belém do Pará. Declaração de Pequim.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS A CARGO DO GENITOR. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DO ALIMENTADO PRESUMIDA EM RAZÃO DA MENORIDADE E ANTE A NECESSIDADE ESPECÍFICA POR CONDIÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE POSSIBILIDADE ECONÔMICA PREJUDICADA. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. TATUADOR. INDÍCIOS DE RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPITAL INVISÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Quantifica-se o valor alimentar em observância à necessidade presumida do Alimentado e possibilidade do Alimentante, pautado no princípio da proporcionalidade, posto que o capital invisível de cuidados e prioridade de atendimento familiar do Alimentado, são fundamentos lastreados nos ditames de igualdade de perspectiva de gênero acolhidos pela atual visão familiarista que impõe olhar direto, sem subterfúgios, sobre a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero que se fundamenta no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável-ODS 5 DA Agenda 2030 da ONU – Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, cumprido pelo Protocolo do Conselho Nacional de Justiça em observância também as pré-existentes Tratados Internacionais de Direitos Humanos como a Convenção Belém do Pará, a CEDAW – Convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Declaração de Pequim que detém força jurídica de emenda constitucional cuja obrigatoriedade exige efetivação por todos os profissionais nacionais, independentemente de profissão de fé, cultura de protagonismo e orientações institucionais vencidas pela evolução do Direito onde a mulher encontra proteção legal como sujeito de direitos integrais, inclusive sendo reconhecido o capital invisível decorrente não só do afeto comum como genitores mas advindos da cultura dos cuidados excepcionados à sua responsabilidade em maior proporção no curso da vida em comum, principalmente em relação aos filhos, além da dedicação paralela no mercado de trabalho.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0033178-79.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 09.09.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0033178-79.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0011121-67.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0011121-67.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Ruy Muggiati. Data de Julgamento: 31/07/2024. Data de Publicação: 02/08/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Divórcio. Partilha de bens. Alimentos compensatórios. Padrão econômico. Desigualdade patrimonial. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Dignidade da mulher. Direito de Família. Agravo de Instrumento. Periculum in mora. Equilíbrio financeiro pós-separação.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Os alimentos compensatórios têm por finalidade promover um equilíbrio entre o casal quando, na separação, uma das partes desfruta de melhor padrão econômico ou permanece na posse do acervo patrimonial comum. 2. Demandas dessa espécie podem ser analisadas à luz do Protocolo para Julgamento Com Perspectiva de Gênero (CNJ), com o fim de resguardar à mulher, enquanto parte mais afetada nas disputas entre gêneros, a preservação de sua dignidade. 3. Considerando que não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não sejam expedidos ofícios às empresas do agravado neste momento, é de se indeferir o pleito. 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0011121-67.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 31.07.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011121-67.2024.8.16.0000](https://portal.tjpr.jus.br/portal/ver/?id=0011121-67.2024.8.16.0000)

Direito de Família - 0007417-98.2023.8.16.0188

Alimentos

PROCESSO

Apelação Cível nº 0007417-98.2023.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Direito de Família. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Alimentos. Guarda. Necessidade Presumida. Capacidade Econômica. Proporcionalidade. Razoabilidade. Pedido Suspensivo. Perspectiva de Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Responsabilidade Parental. Honorários Advocatícios.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

Direito de família e direito processual civil. Apelação Cível. não conhecimento do pedido suspensivo. Inadequação do pleito. Pretensão de redução dos alimentos em favor da menor. necessidades presumidas. ausência de demonstração de impossibilidade do alimentante. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher. valor fixado na origem que está de acordo com as particularidades do caso concreto. Recurso desprovido. I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou procedente a ação de alimentos e regulamentação de guarda, fixando os alimentos definitivos em 70% do salário mínimo a serem pagos pelo apelante em favor da infante, além de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O apelante alega impossibilidade financeira para arcar com o valor estipulado e requer a redução da pensão alimentícia para 33% do salário mínimo.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a redução do valor da pensão alimentícia fixada em 70% do salário mínimo, considerando a alegada incapacidade financeira do apelante e as necessidades da menor.III. Razões de decidir3. O pedido de efeito suspensivo não foi conhecido, pois não foi formulado em petição autônoma, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.4. A obrigação de prestar alimentos é um dever dos pais, fundamentada na necessidade da criança e na capacidade do alimentante, sendo a necessidade da menor presumida devido à sua idade.5. O valor fixado de 70% do salário mínimo é adequado às necessidades da menor e não foi demonstrada a alegada incapacidade financeira do apelante para arcar com esse valor.6. A renda do apelante é compatível com o valor dos alimentos fixados, e a genitora, apesar de ter rendimentos superiores, não exime o apelante de sua responsabilidade financeira.7. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o montante das prestações alimentícias, em razão do não provimento do recurso.IV. Dispositivo e tese8. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo a sentença que fixou os alimentos em 70% do salário mínimo nacional.Tese de julgamento: A fixação de alimentos deve considerar a necessidade do alimentando, a capacidade econômica do alimentante e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo a presunção de necessidade absoluta para filhos menores, independentemente da situação financeira do genitor.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, arts. 22, 229 e 226, § 7º; CC/2002, arts. 1.630, 1.694, § 1º, e 1.703; CPC/2015, art. 1.012, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, Apelação Cível 0062157-82.2019.8.16.0014, Rel. Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 11ª C.Cível, j. 12.07.2021; TJPR, Agravo de Instrumento 0033445-90.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, 12ª Câmara Cível, j. 19.03.2021; TJPR, Agravo de Instrumento 0003960-06.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, 12ª Câmara Cível, j. 29.04.2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007417-98.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 24.02.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0007417-98.2023.8.16.0188](#)

Direito de Família - 0005040-56.2022.8.16.0038

Alimentos

PROCESSO

Apelação Cível nº 0005040-56.2022.8.16.0038. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz.
Data de Julgamento: 29/07/2024. Data de Publicação: 29/07/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Alimentos. Guarda. Visitas. Direito de Família. Direito Processual Civil. Proporcionalidade. Necessidade Presumida. Possibilidade Econômica. Despesas Extraordinárias. Tratamento Psicológico. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. Protocolo do CNJ. Padrão de Vida. Vínculo Empregatício. Recomendação nº 128/2022.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 30% DA RENDA LÍQUIDA DO ALIMENTANTE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA 15%. NÃO CABIMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS À DOIS FILHOS COM NECESSIDADES PRESUMIDAS. DESPESA EXTRAORDINÁRIA DE UM DOS FILHOS CONSISTENTE EM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. PERCENTUAL FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO ENCARGO NO PATAMAR PRETENDIDO QUE SOBRECARRÉGARIA A GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

RECURSO NÃO PROVIDO.1. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio “necessidade-possibilidade-proporcionalidade” (art. 1.694, § 1º, CC).2. Os filhos têm o direito de usufruir do mesmo padrão de vida dos pais, de modo que, quando possível, os alimentos devem corresponder proporcionalmente ao rendimento de quem os presta, em observância ao princípio da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Doutrina.3. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que “a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens”.4. Na espécie, os alimentos são devidos à duas crianças com necessidades presumidas. O genitor possui vínculo empregatício formal e a renda auferida autoriza a fixação da obrigação em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, em observância ao princípio da proporcionalidade. Ademais, a fixação nesse patamar remunera indiretamente o trabalho doméstico de cuidado desempenhado pela genitora.5. Recurso não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005040-56.2022.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 29.07.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0005040-56.2022.8.16.0038](#)

Direito de Família - 0011945-26.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0011945-26.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 02/09/2024. Data de Publicação: 02/09/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Divórcio. Guarda. Alimentos. Alimentos Provisórios. Tutela de Urgência. Direito de Família. Direito Processual Civil. Interesse de Agir. Trinômio Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade. Ônus da Prova. Perspectiva de Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Recomendação CNJ nº 128/2022. Crianças em idade escolar.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANTE. DOUTRINA. PRECEDENTE. ENCARGO ALIMENTAR DEVIDO A TRIGÊMEOS DE OITO ANOS E UM ADOLESCENTE DE DOZE ANOS. REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO QUE CAUSARIA EVIDENTE PREJUÍZO E SOBRECARGARIA A GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo a doutrina, o interesse processual se materializa na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.2. Na hipótese dos autos, os alimentados possuem interesse na fixação dos alimentos, ainda mais considerando a ausência de provas acerca da alegação de que o alimentante reside no mesmo endereço dos filhos e já supre as necessidades materiais e financeiras. Questão que demanda melhor instrução na Origem. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir.3. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.4. De acordo com a doutrina e nos termos da jurisprudência desta Corte, incumbe ao alimentante fazer prova de seus rendimentos, ou seja, comprovar a impossibilidade financeira em arcar com os alimentos provisórios no patamar fixado.5. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero". No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que "a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens".6. Na espécie, o alimentante deixou de comprovar tanto o efetivo rendimento mensal quanto os gastos para assim obter a almejada minoração. Além disso, a sociedade empresária limitada do qual o agravante é sócio possui capital social e movimentação bancária expressivos.7. Outrossim, os alimentos provisórios são devidos a trigêmeos de 8 (oito) anos e um adolescente de 12 (doze) anos, todos com necessidades presumidas e a redução para 1 (um) salário mínimo causará evidente prejuízo. Por outro lado, a manutenção do encargo alimentar provisório no patamar fixado remunera indiretamente o trabalho doméstico de cuidado desempenhado pela genitora.8. Recurso não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011945-26.2024.8.16.0000 - Marialva - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 02.09.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011945-26.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0029535-16.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0029535-16.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 19/08/2024. Data de Publicação: 20/08/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Alimentos. Ação revisional de alimentos. Tutela de urgência. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Possibilidade econômica. Necessidade presumida. Proporcionalidade. Transtorno do espectro autista. Ônus da prova. Perspectiva de gênero. Trabalho doméstico não remunerado. Recomendação CNJ nº 128/2022.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. REFORMA. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO NA POSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GENITOR. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. ALIMENTADOS COM NECESSIDADES PRESUMIDAS. MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PARA O PATAMAR PLEITEADO QUE CAUSARIA EVIDENTE PREJUÍZO AOS ALIMENTADOS E SOBRECARRÉGARIA A GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.2. Mesmo após a fixação dos alimentos, havendo alteração na situação fática de quem os presta ou de quem os recebe, é permitida a redução ou a majoração da quantia anteriormente fixada. Inteligência do artigo 1.699 do Código Civil.3. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que “a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens”.4. Na espécie, o Alimentante não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva redução na possibilidade econômico-financeira para a pretendida minoração dos alimentos. Outrossim, a redução do encargo alimentar no patamar pleiteado (em sede de tutela de urgência) além de causar evidente prejuízo aos alimentados, sobrecarregaria a genitora no dever de sustento, considerando que um dos filhos possui diagnóstico de transtorno do espectro autista.5. Recurso não provido. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0029535-16.2024.8.16.0000 - Mandaguá - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 19.08.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0029535-16.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0040987-23.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0040987-23.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 19/08/2024. Data de Publicação: 20/08/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

União Estável. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Guarda. Convívio Familiar. Alimentos. Alimentos Provisórios. Tutela de Urgência. Necessidade Presumida. Proporcionalidade. Perspectiva de Gênero. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Direito das Famílias. Direito Processual Civil.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR E ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ALIMENTADO COM NECESSIDADES PRESUMIDAS. MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PARA O PATAMAR PLEITEADO QUE CAUSARIA EVIDENTE PREJUÍZO AO ALIMENTADO E SOBRECARGARIA A GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.2. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que “a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens”.3. Na espécie, os alimentos provisórios, fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, encontram-se em consonância com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Outrossim, a redução pretendida para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além de não atender as necessidades urgentes e presumidas do alimentado, sobrecarregaria a genitora no dever de sustento.4. Recurso não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0040987-23.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 19.08.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0040987-23.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0042022-52.2023.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0042022-52.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 01/07/2024. Data de Publicação: 01/07/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA União Estável. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Alimentos. Alimentos Provisórios. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Proporcionalidade. Necessidade Presumida. Possibilidade Econômica. Ônus da Prova. Arrendamento de Terras. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. ALIMENTANTE PROPRIETÁRIO DE LOTES DE TERRAS. GANHO PROVENIENTE DO ARRENDAMENTO DOS LOTES DE TERRAS. FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROVA DOS RENDIMENTOS QUE INCUMBE AO ALIMENTANTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. ALIMENTOS DEVIDOS À DUAS CRIANÇAS, COM NECESSIDADES PRESUMIDAS. REDUÇÃO DO ENCARGO QUE SOBRECARRREGARIA A GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. 2. Nas demandas alimentares, cabe ao alimentante a prova dos seus ganhos, uma vez que não há como impor ao alimentado a comprovação dos rendimentos do alimentante. Doutrina. Precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que “a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens”. 4. Na espécie, o agravante é funcionário de cooperativa agroindustrial com remuneração líquida aproximada de 2 (dois) salários mínimos. Além disso, é proprietário e coproprietário de pelo menos três lotes de terras com considerável área e possui ganho advindo do arrendamento das terras, fato incontroverso e declarado nas próprias razões recursais. 5. Inobstante a informação de que auferia pouca renda proveniente do arrendamento, não houve a juntada de quaisquer comprovantes e sequer detalhamento dos valores recebidos, fato que, além de ser incumbência do alimentante, contribuiria para a elucidação dos reais rendimentos do genitor. 6. Redução dos alimentos no patamar pretendido que causaria evidente prejuízo aos alimentados, crianças de 2 (dois) e 7 (sete anos) de idade com despesas presumidas, e sobrecarregaria a genitora no dever de sustento. 7. Recurso não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0042022-52.2023.8.16.0000 - Mamborê - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 01.07.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0042022-52.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0045694-94.2021.8.16.0014

Alimentos

PROCESSO

Apelação Cível nº 0045694-94.2021.8.16.0014. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz.
Data de Julgamento: 08/07/2024. Data de Publicação: 08/07/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Alimentos. Ação revisional de alimentos. Majoração de alimentos. Desnutrição aguda. Transtorno alimentar. Suplementos alimentares. Acompanhamento médico. Nutricionista. Psicólogo. Psiquiatra. Proporcionalidade. Possibilidade econômica. Trabalho doméstico não remunerado. Perspectiva de gênero. Direito das Famílias. Direito Processual Civil.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAL E RECONVENCIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. CABIMENTO. ALIMENTADO COM DIAGNÓSTICO DE DESNUTRIÇÃO AGUDA. GASTOS COM SUPLEMENTOS ALIMENTARES. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO COM NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E MÉDICO PSIQUIATRA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO NO PATAMAR ANTERIORMENTE ACORDADO QUE SOBRECARRREGARIA A GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. GENITOR EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM VALOR SUPERIOR AO ANTERIORMENTE ACORDADO. AUMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO "NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE". INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º, CC. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio "necessidade-possibilidade-proporcionalidade" (art. 1.694, § 1º, CC).2. Mesmo após a fixação dos alimentos, havendo alteração na situação fática de quem os presta ou de quem os recebe, é permitida a redução ou a majoração da quantia anteriormente fixada. Inteligência do artigo 1.699 do Código Civil.3. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero". No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que "a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens".4. Na espécie, o apelante (alimentado) possui diagnóstico de desnutrição aguda devido a possível transtorno alimentar e demanda gastos com suplementos alimentares e medicamentos, além de acompanhamento com nutricionista, psicólogo e médico psiquiatra. 5. O trabalho doméstico de cuidado da mãe é ainda mais evidente no presente caso, considerando as necessidades extraordinárias do filho em razão da condição de saúde, de modo que cabível a majoração do encargo alimentar de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.6. No tocante à possibilidade, o apelado (alimentante) é motorista de aplicativo e auferia renda em patamar condizente com a majoração dos alimentos. Ademais, o próprio alimentante declarou, em audiência, aumento nos rendimentos quando comparado com o momento da celebração do acordo que estabeleceu a obrigação alimentar originária.7. Recurso provido em parte. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0045694-94.2021.8.16.0014 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 08.07.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0045694-94.2021.8.16.0014](#)

Direito de Família - 0048514-26.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0048514-26.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 21/08/2024. Data de Publicação: 21/08/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Alimentos

TEMA

Separação de corpos. Guarda provisória. Alimentos provisórios. Tutela de urgência. Necessidade presumida. Despesas extraordinárias. Saúde infantil. Proporcionalidade. Possibilidade econômica. Trabalho doméstico não remunerado. Perspectiva de gênero. Direito das Famílias. Direito Processual Civil.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E GUARDA PROVISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ALIMENTADO COM NECESSIDADES PRESUMIDAS. EXISTÊNCIA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS QUE DEMANDAM EFETIVO GASTO FINANCEIRO, TEMPO DA GENITORA E CUIDADOS PRÓPRIOS INERENTES À SAÚDE DO FILHO. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O dever de prestar alimentos decorre da determinação legal constante nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Para o arbitramento do valor, deve o julgador observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.2. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128 de 15 de dezembro de 2022 que instituiu a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. No âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, o Protocolo estabelece que “a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados -, aos homens”.3. Na espécie, os alimentos provisórios, fixados em 2 (dois) salários mínimos, encontram-se em consonância com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Outrossim, o alimentado possui despesas extraordinárias com psicóloga, otorrinolaringologista, pediatra, dentista e fonoaudióloga, que, para além do efetivo gasto financeiro, demandam tempo da genitora nas consultas e nos cuidados próprios e inerentes à saúde do filho, o que deve ser considerado na fixação do encargo alimentar provisório.4. Recurso não provido. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0048514-26.2024.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 21.08.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0048514-26.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0005205-75.2021.8.16.0188

Guarda

PROCESSO

Apelação Cível n° 0005205-75.2021.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 07/10/2024. Data de Publicação: 07/10/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSO PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Guarda

TEMA

Direito Processual Civil. Direito das Famílias. Direitos Humanos. Guarda Unilateral. Alienação Parental. Convivência Familiar. Alimentos. Estudo Psicossocial. Direito da Criança. Right to Voice. Preclusão Temporal. Modelo Cooperativo de Processo.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE FIXAÇÃO DA GUARDA, NA MODALIDADE UNILATERAL, EM FAVOR DO PAI DA INFANTE. CRIANÇA DE 8 (OITO) ANOS. INCONFORMISMO DA MÃE. FATOS SUPERVENIENTES ALEGADOS E COMPROVADOS. APELAÇÃO CÍVEL I – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO TEMPORAL, RELATIVA À MANIFESTAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA APELANTE, ARGUIDA PELOS APELADOS. NECESSÁRIA RELATIVIZAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. FLEXIBILIZAÇÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NEOPROCESSUALISMO. MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO. CASE MANAGEMENT. ESTUDO PSICOSSOCIAL A CORROBORAR COM A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. II – ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. SISTEMA DA INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA, EM VIRTUDE DE RESULTADO DESFAVORÁVEL, INCAPAZ DE AUTORIZAR A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. III – INSURGÊNCIA EM FACE DA GUARDA UNILATERAL, ESTABELECIDA EM FAVOR DO PAI DA INFANTE. INVIABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NO CASO CONCRETO. EXTREMA BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DIÁLOGO VERIFICADA, INCLUSIVE, NO CURSO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DO GENITOR. CRIANÇA QUE RESIDE COM O PAI HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. EXERCÍCIO POSITIVO DA PARENTALIDADE CONSTATADO. INFANTE QUE EXPRESSOU GOSTAR DE MORAR COM O PAI. OBSERVÂNCIA DO RIGHT TO VOICE. NÃO PROVIMENTO. IV – AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. RETORNO DA MÃE, ORA APELANTE, À CIDADE ONDE RESIDE A FILHA. FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL ELABORADO E JUNTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE MAXIMIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA, MAS NÃO NOS EXATOS MOLDES PRETENDIDOS. RELACIONAMENTO POSITIVO ENTRE GENITORA E INFANTE VERIFICADOS PELA EQUIPE TÉCNICA. DESEJO, EXPRESSO PELA CRIANÇA, DE CONVIVER MAIS COM A MÃE. RIGHT TO VOICE RESPEITADO. VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO PARCIAL DA CONVIVÊNCIA PRESENCIAL PLEITEADA. NECESSIDADE, POR IGUAL, DE REGULAMENTAR A CONVIVÊNCIA PATERNO E MATERNO-FILIAL VIRTUAL. DISCORDÂNCIAS EM RELAÇÃO AOS HORÁRIOS DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E VIDEOCHAMADAS. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. 1. Na dimensão publicista do Direito Processual Civil, porque o processo não é um duelo entre as partes nem um jogo de sofismas e de artimanhas em que deve prevalecer a retórica e a narrativa destituída de fundamentos lógicos e racionais, a atuação do magistrado e das partes no processo deve ser orientada no sentido ético da pacificação dos conflitos sociais e da obtenção de decisões justas. Considerando-se o princípio da boa-fé objetiva e o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, no intuito de promover a melhor elucidação possível dos fatos controvertidos e em tempo razoável, é possível a produção de provas de ofício pelo juiz – que não é um mero expectador do drama processual – para o conhecimento da verdade real (processualmente objetivável), em especial para eliminar insuficiências não culpáveis e dificuldades objetivas em relações regidas por fundamentos de ordem pública e/ou que envolvem interesses de pessoas vulneráveis, como ocorre para a tutela jurisdicional de Direitos Humanos, Direito das Famílias e o Direito das Crianças e dos Adolescentes. (Exegese dos artigos 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, e 4º, 5º, 6º, 8º, 370, 378 e 380 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica. 2. A determinação da realização das provas e diligências necessárias à resolução do mérito, inclusive de ofício, se coaduna com a busca pela verdade processualmente objetivável (real) e com o exercício dos poderes instrutórios do juiz, pois o magistrado é agente político do Estado, responsável pela justa decisão dos casos concretos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. Com efeito, cabe aos juízes não somente a condução regular do processo segundo os preceitos legais, mas

também o dever de atuar de forma empática, proativa e efetiva, com a finalidade de melhor esclarecer as questões fáticas e jurídicas controvertidas, especialmente quando envolver interesse de crianças e adolescentes. Inteligência dos artigos 4º e 370 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica. 3. O formalismo processual excessivo deve ser combatido como meio de assegurar o princípio da cooperação e o modelo democrático de processo civil. Nesse contexto, incumbe ao Estado-Juiz, entendido como agente-colaborador, os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio, a fim de que se efetive o acesso à ordem jurídica justa, a resolução pacífica de controvérsias e a máxima efetivação dos direitos humanos. Isso porque o processo é uma conquista civilizatória, um meio voltado à realização da justiça no caso concreto, à tutela de direitos e garantias fundamentais, e não um fim em si mesmo. Por isso, deve ser entendido como um espaço dialógico, colaborativo e, portanto, democrático, pois o direito existe prevenir e dirimir conflitos sociais. Literatura jurídica. 4. Os postulados da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente constituem uma metanorma jurídica, com função hermenêutica e efeito irradiador para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Interpretação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 3º, 4º e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes deste Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Maria y otros Vs. Argentina (§ 85) e Angulo Losada Vs. Bolívia (§ 98). Incidência das Opiniões Consultivas 17/02 e 29/22. Literatura jurídica. 5. A previsão de prazos processuais integra a compressão do devido processo legal, é imprescindível para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para se assegurar a razoável duração do processo. Quando os prazos previstos na lei processual não são observados, opera-se a preclusão temporal, extinguindo-se, a princípio, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial. Porém, à parte pode provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, as preclusões processuais se destinam a impulsionar a marcha processual para que seja possível efetivar o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito. Exegese dos artigos 5º, inc. LV, da Constituição e 4º, 6º, 7º, 9º, 139, inciso II, 223 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica. 6. O neoprocessualismo (ou formalismo-valorativo) pressupõe a aplicação da técnica processual, em cada caso concreto, para conferir a máxima efetivação da Constituição e dos Tratados de Direitos Humanos. Na compreensão multinível do Direito Processual Civil, apesar da ausência de previsão legal expressa a ensinar o afastamento da preclusão temporal, para além das hipóteses de justa causa, há situações específicas que, devidamente fundamentadas pelo Estado-Juiz, possibilitam o seu afastamento ou, ao menos, permitem mitigar o formalismo processual. Não há, na legislação processual civil, restrição à dilação de prazo, mas apenas a previsão de que os prazos peremptórios – decorrentes de normas cogentes e, portanto, reconhecidos como mais rígidos – não poderão ser diminuídos pelo Nessas hipóteses, não há vedação legal à mitigação da declaração de preclusão processual. Portanto, não se está a diminuir a importância do instituto da preclusão processual, mas afirmando que a técnica processual – na dimensão biopolítica e na perspectiva da efetivação dos direitos humanos – deve servir à concretude da vida, de maneira a não subverter o sentido contemporâneo e constitucional/convenção de processo, voltado à realização da justiça material, ainda que para isto tenha de superar o preciosismo das formas. Interpretação dos artigos 1º e 222, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Literatura jurídica. 7. O princípio da adaptabilidade processual consiste na possibilidade de o Estado-Juiz conformar o processo de acordo com o caso em concreto (case management), de maneira a aperfeiçoar a tutela do direito material. Literatura jurídica. 8. O case management representa a adoção de uma conduta gerencial pelo Estado-Juiz, de modo a adequar o processo às particularidades do caso concreto. Pode ter três aspectos: a) gerencial: relativo à organização do trabalho; b) processual: referente à administração do tempo para cada caso e à adaptação do procedimento em si; e c) substancial: em que o magistrado coopera com as partes para garantir que apresentem provas relevantes sobre as questões de fato e de direito. As principais ferramentas da gestão processual são: a) a racionalização dos serviços judiciais, por meio da adoção de técnicas que promovam a celeridade, a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional; b) a instrumentalidade do processo e a flexibilização do procedimento; c) o uso de meios adequados e alternativos de solução de conflitos. Literatura jurídica. 9. O modelo processual civil cooperativo brasileiro admite a flexibilização procedimental para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A mitigação do formalismo processual – a exemplo (in casu) da relativização da preclusão temporal – pode ser compreendido como aspecto, forma ou instrumento do case management. O objetivo é viabilizar a adaptação do procedimento e a gestão do processo, conforme as peculiaridades do caso sub judice e com vistas à efetivação da decisão justa. Interpretação do artigo 6º do Código de Processo Civil. 10. No caso concreto, observa-se que a apelante, diante das determinações deste Relator e do Juízo de origem, acostou manifestação e documentos de forma intempestiva. Todavia, uma vez que o processo diz respeito, primordialmente, aos interesses da infante envolvida, a preclusão temporal pode ser relativizada. Com fundamento nos poderes instrutórios do juiz, no neoprocessualismo, do modelo cooperativo de processo (o que incluiu o case management) e nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da adaptabilidade processual, pode-se mitigar o formalismo processual para conhecer da manifestação de mov. 309 (origem), bem como dos documentos nela juntados, viabilizando-se a melhor e mais justa solução jurisdicional (in casu, para a discussão sobre a guarda da infante J. F. e da convivência entre ela e sua mãe, ora apelante). Por fim, o novo estudo psicossocial corrobora a manifestação da recorrente no mov. 309 (origem). 11. O julgamento do mérito, sem a produção da prova solicitada pela parte, é admitido, quando devidamente demonstrado, pelo juízo a quo, que o processo se encontrava adequadamente instruído. A presença de evidências suficientes à formação do convencimento judicial, que torna desnecessária ou inútil o meio de prova que a parte pretendia produzir, não configura cerceamento de defesa. Com efeito, faculta-se às partes a juntada de documentos e o requerimento de produção de provas a serem realizadas durante a instrução processual para que possam comprovar os fatos jurídicos que alegam, cabendo ao Estado-Juiz determinar os meios de prova idôneos e necessários ao julgamento do mérito, e indeferir os que sejam inúteis ou meramente protelatórios. Interpretação dos artigos 355, inc. I, 370 e 371 do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 12. Não se pode confundir falta de fundamentação com motivação concisa, tampouco decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, posto que possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Se a parte reitera as mesmas razões já apresentadas em recursos anteriores, mas não traz nenhum argumento novo, ou se restringe a suscitar fundamentos insuficientes para abalar a ratio decidendi anteriormente explicitadas pelo julgador, não há ofensa ao artigo 489, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 13. In casu, ambos os pleitos de nulidade devem ser rechaçados, pois o Juízo a quo fundamentou a sentença apelada com base em provas, naquele momento processual, suficientes à formação do convencimento judicial.

Desse modo, não se vislumbra cerceamento à defesa e nem, tampouco, ausência de fundamentação adequada na decisão apelada, mas tão somente um resultado desfavorável à pretensão da ora apelante – o que não autoriza a declaração de nulidade almejada. 14. A guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, compreendida aquela como a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (artigo 1.584, §5º) e, por esta, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Exegese do artigo 1.583, caput e § 1º, do Código Civil. 15. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio pro personae, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil. 16. As diretrizes que delineiam as definições de convivência familiar e a fixação da guarda, pelo Estado-Juiz, devem ser guiadas pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, em atenção, ainda, à função social e à concepção eudemonista de família, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os integrantes da entidade familiar. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, 227, caput, da Constituição Federal e 1º, 3º, 6º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Incidência das Opiniões Consultivas nº 17/02 e 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Literatura jurídica. 17. Sempre que possível, a criança ou o adolescente deve ser ouvido, antes de o juiz decidir sobre a concessão da guarda, para se buscar compreender a sua vontade e aferir elementos para assegurar o seu bem-estar. Nesse sentido, a realização de estudo psicossocial e, em alguns casos, a própria escuta especializada ou oitiva da criança ou do adolescente, em um contexto de justiça multiportas (Multi-door justice), são provas importantes a respaldar a decisão judicial sobre a guarda, em respeito ao right to voice de crianças e adolescentes. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição, 1º, 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 12 da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Literatura jurídica. 18. Na definição da guarda e regulamentação da convivência familiar, o magistrado não pode ignorar a lógica do razoável, devendo considerar fatores como as relações afetivas entre o filho e os pais, a rotina da criança ou do adolescente, suas condições de vida, suas necessidades, equilíbrio emocional e grau de felicidade. Desse modo, a regulamentação da guarda deve considerar os melhores interesses da criança e do adolescente, em uma análise ampla do contexto familiar, da rotina e disponibilidade de ambos os pais, das condições pessoais de cada genitor, do cotidiano dos próprios filhos, entre outros indicativos que permitam garantir que os infantes serão atendidos, conforme suas necessidades, da melhor maneira possível. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU e 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. 19. O direito à convivência familiar ampla prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando paridade de obrigações e direitos entre os pais, pois a manutenção dos laços familiares é importante para o desenvolvimento infantojuvenil. Tanto na infância quanto na adolescência o ser humano está em fase peculiar de sua existência, as experiências relacionadas à mãe e ao pai têm repercussão na formação da sua estrutura psíquica, e terão influência em seu futuro. Exegese dos artigos 227 da Constituição, 1.634, inciso II, do Código Civil, 4º, 100, par. Ún., inciso IV, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1. da Convenção dos Direitos das Crianças, 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Literatura jurídica. 20. A guarda compartilhada – por ser mais favorável à efetivação do direito fundamental à convivência familiar – é a regra no ordenamento jurídico. Porém, admite-se o seu afastamento em situações excepcionais: i) quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos fundamentais da criança ou do adolescente (v.g., à segurança, saúde, formação moral, integridade psicológica ou instrução), em especial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar; ii) quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem a destituição da autoridade parental – já que, depois do término da relação amorosa, a continuidade do convívio dos filhos com ambos os genitores é essencial para o bem-estar e o desenvolvimento integral deles; e iii) quando houver elementos probatórios que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Inteligência dos artigos 1.584, § 2º, 1.636 e 1.638 do Código Civil, e 1º, § 1º, da Recomendação nº 25/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Incidência da Lei nº 14.713/2023. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 21. A interpretação da legislação brasileira – que decorre da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Recomendação nº 123 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça – ao realizar o controle judicial de convencionalidade, deve ser guiada pelo princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, pelo princípio da primazia dos seus interesses e pelo right to voice. Literatura jurídica. 22. No caso em exame, há intensa beligerância entre as partes no que tange à guarda da infante, tendo o último laudo psicossocial, recentemente elaborado (acostado em maio de 2024), reiterado a conclusão anterior, constante no estudo de mov. 227.1 (origem), pela inviabilidade de compartilhamento da guarda. 23. A beligerância entre os pais tem impactos negativos no exercício compartilhado dos deveres de cuidado, criação e educação dos filhos, com prejuízos para os genitores, mas principalmente para a proteção dos interesses infantojuvenis, porque: i) cria um ambiente de tensão e hostilidade, o que interfere no bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes; ii) dificulta a cooperação e a tomada de decisões conjuntas, acirrando disputas sobre questões como educação, saúde, disciplina e atividades extracurriculares dos filhos; iii) impede a comunicação eficaz entre os pais, o que pode atrapalhar o compartilhamento de informações importantes, a coordenação de agendas e a resolução de problemas cotidianos dos filhos; iv) expõe as crianças e os adolescentes a conflitos e a sofrimentos intensos, com aumento de estresse, ansiedade, sentimento de culpa e pressão para tomar partido de um dos pais, bem como pode desencadear outros prejuízos à saúde mental; v) compromete a estabilidade e a previsibilidade das relações familiares, o que causa inseguranças na rotina dos filhos; vi) resulta em litígios constantes, retirando tempo, energia e recursos financeiros dos genitores, além de reduzir a capacidade dos pais de cuidarem das necessidades práticas e emocionais dos filhos. 24. A beligerância entre os pais não é, por si só, circunstância apta a inviabilizar a opção legal da guarda compartilhada. Entretanto, quando o conflito parental ultrapassa a razoabilidade e o bom senso, trazendo impactos negativos e nocivos ao bem-estar e ao desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) das crianças e dos adolescentes, e, portanto, torna insuportável a vida familiar, a guarda unilateral deve ser determinada pelo Estado-Juiz. Afinal, para que seja possível a guarda compartilhada, é indispensável uma convivência pacífica mínima entre os pais; caso contrário, haveria prejuízos à formação do(a) filho(a), pela existência

do clima de guerra existente entre os genitores. Tal solução deve prevalecer, ao menos, até que os genitores – inclusive, com auxílio da equipe multidisciplinar e/ou de profissionais habilitados – possam encontrar um nível ético mínimo de respeito, urbanidade e tolerância que justifique a alteração do regime de convivência familiar para concretizar o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 25. No caso concreto, o próprio comportamento processual das partes, ao longo dos autos, demonstrou a impossibilidade de deferimento da guarda compartilhada, pois, quando assim designada pelo Juízo a quo, liminarmente, a completa ausência de cooperação e a inviabilidade de diálogo se revelaram. Dessa maneira, a guarda compartilhada, in casu, tornaria insuportável a vida familiar e traria impactos extremamente negativos e nocivos ao bem-estar e ao desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da infante J. 26. No caso em exame, a infante reside há mais de 6 (seis) anos com o genitor e restou comprovado que o pai exerce positivamente a parentalidade. Além disso, a própria criança expressou, à equipe multidisciplinar, gostar de residir com a família paterna. Portanto, não merece reforma a sentença apelada quanto à definição da guarda, que deve ser mantida, unilateralmente, em favor do pai. 27. O direito fundamental à convivência familiar ampla está ligado à formação da integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica integra o direito à formação da personalidade, não apenas na infância e na adolescência, mas durante toda a vida. Logo, o direito ao convívio familiar não é somente dos filhos, mas também dos pais, uma vez que as relações familiares são complementares. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica. 28. O direito fundamental à convivência familiar ampla visa à manutenção de vínculos sadios entre ascendentes e descendentes. Deve ser estabelecido, com base em análise casuística, para assegurar o melhor interesse da criança ou do adolescente, porque, tanto na infância quanto na adolescência, o ser humano está em fase peculiar de sua existência, as experiências relacionadas à(s) mãe(s) e/ou ao(s) pai(s) têm repercussão na formação da sua estrutura psíquica, e terão influência no exercício futuro das funções materna e paterna. Além disso, a efetivação do direito à convivência familiar ampla, inclusive com pernoites, obstaculiza a concretização de eventuais processos de alienação parental. Incidência da Lei nº 12.318 de 2010, com as alterações da Lei nº 14.340 de 2022. Literatura jurídica. 29. O direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente, com os ascendentes, deve ser assegurado mesmo que não exista consenso entre os pais e/ou as mães, sempre que se mostrar adequado para a satisfação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, salvo quando suficientemente provadas situações excepcionais; isto é, quando um(a) dos(as) genitores(as) abandona afetivamente o filho, quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos do infante (v.g., à segurança, saúde, formação moral, integridade psicológica ou instrução), especialmente em casos de violência doméstica intrafamiliar, ou quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem a suspensão ou a destituição do poder familiar. Interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.589 do Código Civil, em conformidade com os artigos 227 da Constituição Federal, 16, inc. V, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2º, par. Ún., inc. IV, da Lei nº 12.318/2010, e 3º do Estatuto do Idoso. 30. No caso concreto, o mais recente estudo psicossocial, elaborado após a conversão do julgamento deste apelo em diligência, assevera que a convivência entre mãe (apelante) e filha já está ocorrendo de forma ampliada. Além disso, a criança também expressou desejo de conviver mais com a genitora e a equipe multidisciplinar ressaltou a positiva relação entre elas. Dessa maneira, justifica-se, ainda mais, a maximização deste direito, pois, de um lado, o direito deve atender à concretude da vida, e, de outro, é preciso garantir previsibilidade e segurança jurídica às partes envolvidas, sobretudo por não conseguirem dialogar pacificamente acerca das questões atinentes à filha. 31. In casu, o item “a” do regime de convivência materno-filial deve ser alterado para que passe a valer da seguinte maneira: “a) Em semanas alternadas, iniciando-se às quintas-feiras, após o fim das atividades escolares, a mãe deverá retirar a infante J., na própria instituição de ensino, e devolvê-la, à mesma instituição, na segunda. Além disso, todas as semanas, a mãe, ora apelante, deverá retirar a infante, na escola, na terça-feira, e devolvê-la, à mesma instituição, na quarta-feira”. 32. No caso em exame, mantém-se irretocáveis os demais itens – de “b” a “g” –, determinados na sentença apelada, referentes ao regime de convivência fixado pelo Juízo a quo. 33. A comunicação entre duas ou mais pessoas foi facilitada pelo avanço tecnológico, com o desenvolvimento de aplicativos de internet que possibilitam novas formas de relacionamento humano de modo virtual e em qualquer parte do mundo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 34. A cibercultura transformou as relações sociais e permitiu que a convivência familiar se realize por meios eletrônicos e virtuais (como grupos de conversas, aplicativos de mensagens instantâneas e softwares de videochamadas). As mídias digitais e as redes sociais instrumentalizam as denominadas iFamílias e, embora não devam suprimir os contatos físicos indispensáveis às manifestações de afeto, atenção e cuidado, podem servir – temporária, provisória e progressivamente – para possibilitar o convívio entre pais e filhos, separados por circunstâncias territoriais, profissionais, acadêmicas, etárias, de saúde ou, ainda, por razões jurídicas justificáveis (como a presença de indícios de condutas desabonadoras do genitor não-guardião, alienação parental, aplicação de medidas de protetivas de urgência contra violência doméstica ou específicas de proteção do infante, alta beligerância entre o ex-casal ou outras graves dificuldades de relacionamento familiar saudável). 35. No caso concreto, segundo o estudo psicossocial (mais recente), a mãe liga, por telefone, à filha, todos os dias, às 20h, para auxiliá-la nos deveres de casa. Entretanto, tais ligações, muitas vezes vão até às 22h30. Com efeito, a duração das chamadas virtuais, como está ocorrendo, pode atrapalhar o horário de descanso da criança. Além disso, o apelado informou, à psicóloga, que, quando a filha está na casa da genitora, a apelante o deixa falar com a criança apenas no específico horário das 20h às 20h15. Dessa maneira, considerando-se que já foi significativamente ampliada a convivência materno-filial presencial, faz-se necessário estabelecer limites, isto é, horários um pouco mais diminutos à convivência virtual, bem como garantir, ao recorrido, que também possa conversar e realizar videochamadas com a filha, quando ela estiver na residência materna. 36. In casu, a convivência virtual, junto àquele que não estiver na companhia da infante, deve ocorrer de segunda à sexta-feira, iniciando-se as ligações e/ou videochamadas às 20h e devendo terminar, no máximo, às 21h30, para não atrapalhar o descanso da criança – que, segundo laudo técnico, dorme, aproximadamente, às 22h30 –, sem prejuízo de que a ligação termine anteriormente, sempre em observância ao melhor interesse da criança. Para a convivência virtual, também deve valer o item “g” da sentença apelada, que estabeleceu o seguinte: “g) Havendo interesse dos envolvidos, a convivência (neste ponto, leia-se, virtual) poderá ocorrer em dias e/ou horários não previstos judicialmente, desde que observado o melhor interesse da menor e previamente acordado entre as partes em, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas) horas de antecedência”. Ressalte-se que a mãe ou o pai que estiver com a infante em sua companhia deve respeitar a disponibilidade de tempo que o outro genitor tiver para conversar com a criança, pelo meio virtual, cabendo a este último, por sua vez, observar os limites de horário acima delineados. 37. Resultado: Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para (i) ampliar a convivência materno-filial presencial, de modo a alterar o item “a” do regime de convivência estabelecido pela sentença apelada, passando a valer da seguinte maneira: “em semanas alternadas, iniciando-se às quintas-feiras, após o fim das atividades escolares, a mãe deverá retirar a infante J., na própria instituição de ensino, e devolvê-la, à mesma

instituição, na segunda. Além disso, todas as semanas, a mãe deverá retirar a infante, na escola, na terça-feira, e devolvê-la, à mesma instituição, na quarta-feira”; (ii) regulamentar, ainda, a convivência materno e paterno-filial virtual, nos seguintes moldes: “a convivência virtual, junto àquele que não estiver na companhia da infante, deve ocorrer de segunda à sexta-feira, iniciando-se as ligações e/ou videochamadas às 20h e devendo terminar, no máximo, às 21h30, para não atrapalhar o descanso da criança, sem prejuízo de que a ligação termine anteriormente, sempre em observância ao melhor interesse da criança”; (iii) estabelecer que, para a convivência materno e paterno-filial virtual, também deve valer o item “g” da sentença apelada, segundo o qual “havendo interesse dos envolvidos, a convivência (neste ponto, leia-se, virtual) poderá ocorrer em dias e/ou horários não previstos judicialmente, desde que observado o melhor interesse da menor e previamente acordado entre as partes em, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas) horas de antecedência”; (v) determinar que a mãe ou o pai que estiver com a infante em sua companhia deve respeitar a disponibilidade de tempo que o outro genitor tiver para conversar com a criança, pelo meio virtual, cabendo a este último, por sua vez, observar os limites de horário acima delineados. Mantém-se a sentença irretocável nos demais termos. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005205-75.2021.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 07.10.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0005205-75.2021.8.16.0188](#)

Direito de Família – 0007274-57.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0007274-57.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 29/07/2024. Data de Publicação: 05/08/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Guarda

TEMA

Direito Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. União Estável. Dissolução de União Estável. Guarda Provisória. Guarda Compartilhada. Guarda Unilateral. Melhor Interesse da Criança. Violência Doméstica. Abuso Sexual. Perspectiva de Gênero. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492/2023. Código Civil. Inquérito Policial. Vulnerabilidade. Proteção da Criança. Excepcionalidade da Guarda Compartilhada.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSURGÊNCIA DA GENITORA CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA DE FORMA COMPARTILHADA, COM LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. ACOLHIMENTO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTEXTO DOS AUTOS DELICADO. DEMONSTRAÇÃO INICIAL POR PARTE DA GENITORA DE QUE ELA E A FILHA SÃO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR PARTE DO AGRAVADO, INCLUSIVE COM EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DE CRIME. GENITOR QUE DIRIGE ATOS DE VIOLÊNCIA IGUALMENTE CONTRA A FILHA, INCLUSIVE COM NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL, A QUAL DEMONSTRA GRANDE TEMOR DO GENITOR. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 1584, CC. CONTEXTO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. JULGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO COM ATENÇÃO AO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, ANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NARRADA. RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE JUSTIFICA A EXCEPCIONALIZAÇÃO DA REGRA GERAL DE COMPARTILHAMENTO DA GUARDA, PARA APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Embora a regra no ordenamento jurídico seja a guarda compartilhada, a medida pode ser excepcionalizada, sempre com vistas a atender o prioritário interesse do infante, sendo a hipótese de violência doméstica expressamente reconhecida pelo legislador, com a vigência da Lei nº 14.713/2023, como causa da inviabilidade de compartilhamento da guarda. 2. A medida se justifica ao se entender que o compartilhamento da guarda pressupõe a divisão equânime das responsabilidades dos genitores com relação aos filhos, de modo que a situação de violência experimentada pode dificultar o diálogo mínimo exigido para tanto, ou, ainda, aflorar a posição de violência sofrida. 3. É de se destacar de igual forma a necessidade de julgamento de acordo como Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que ganha especial relevo quando nos deparamos com situações abusivas e de violência à mulher, utilizando-se o marido de uma pretensa posição de superioridade, causando-lhe danos. Neste contexto de violência, o uso das lentes do Protocolo demanda uma posição ativa por parte do julgador, de modo que a aplicação da lei e a condução do processo não podem servir como meio de manutenção da mulher em posição de vítima. 3. Caso dos autos em que tanto a genitora quanto a filha são vítimas de violência doméstica por parte do genitor, havendo inclusive inquérito policial para a apuração de conduta criminoso, contexto que torna completamente inviável, ao menos em um juízo de cognição sumária, o compartilhamento da guarda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007274-57.2024.8.16.0000 - Paçandu - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 29.07.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0007274-57.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0111483-77.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0111483-77.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 05/02/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Guarda

TEMA

Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Convivência Paterno-Filial. Tutela de Urgência. Suspensão de Visitas. Supervisão de Visitas. Melhor Interesse da Criança. Medida Protetiva. Violência Doméstica. Protocolo de Perspectiva de Gênero. Lei Maria da Penha. Vulnerabilidade da Genitora. Segurança do Infante. Litigância de Má-Fé. Gratuidade de Justiça.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS VISITAS OU SUPERVISÃO. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GENITORA QUE POSSUI MEDIDA PROTETIVA EM SEU FAVOR. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO PROTOCOLO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO. REFORMA DA DECISÃO PARA SE DETERMINAR SUPERVISÃO DURANTE AS VISITAS PATERNAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou a convivência paterno-filial em um dia por final de semana, das 14:00 às 16:00 horas. Recorre a genitora alegando a inviabilidade das visitas devido à tenra idade do filho e a situações de violência vivenciadas, requerendo a suspensão do regime de convivência ou, alternativamente, que as visitas sejam assistidas por profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é adequada a fixação do regime de convivência paterno-filial em um dia por final de semana, alternando sábados e domingos, das 14:00 às 16:00 horas, considerando as alegações de violência e a tenra idade do infante. Ainda, deve-se analisar a possibilidade de condenação da parte recorrente em litigância de má-fé, conforme pleiteado em sede de contrarrazões.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O direito de visitas do genitor previsto no art. 1.589, caput, do Código Civil, também deve ser interpretado como o direito do próprio filho de conviver com ambos os genitores, inclusive com aquele que não é seu guardião, com o intuito de fortalecer o vínculo afetivo entre eles. Assim, a visitação deve ser regulamentada de acordo com as peculiaridades do caso, tendo em mira os superiores interesses da criança, que estão acima dos interesses dos genitores.4. Na hipótese, há vigência de medida protetiva aplicada com base na Lei Maria da Penha em favor da genitora, com registro de risco alto para feminicídio porque o recorrido já descumpriu por três vezes a medida de proteção e desferiu uma série de agressões físicas e psicológicas contra a mãe de seu filho de poucos meses de vida. Há também menção às ameaças do genitor contra a integridade do filho.5. Reconhecimento da vulnerabilidade da genitora e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, ponderando-se entre a proteção da genitora e o princípio do melhor interesse da criança.6. Nesse cenário e considerando a tenra idade da criança, imperiosa a presença de uma terceira pessoa de confiança da genitora durante as visitas paternas para assegurar a segurança do infante e minimizar riscos a integridade emocional e física da genitora.7. Condenação da parte Agravante em litigância de má-fé que não se mostra possível. Não verificado no caso as hipóteses do art.80 do CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a necessidade de permanecer terceira pessoa de confiança da genitora com o infante durante toda a visita, bem como deferir à parte recorrente o benefício da gratuidade de justiça exclusivamente para fins de processamento deste recurso.Tese: 1. O art. 1.589 do Código Civil franqueia ao genitor, não detentor da guarda da criança ou do adolescente, ampla convivência mediante visitação em ambiente e condições favoráveis ao seu pleno e sadio desenvolvimento. A regulamentação de visitas deve tutelar o melhor interesse da criança e/ou adolescente, garantindo-lhe o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. 2. Os indícios de violência doméstica perpetrada pelo genitor em face da genitora podem influir na alteração do regime de convivência paterno-filial, considerando fatores como a idade da criança para que seja exercida sem que haja o contato com a genitora ou sob a supervisão de outra pessoa de confiança da mãe, para resguardar tanto a integridade da mulher, quanto o direito fundamental ao convívio familiar. 3. Para a caracterização da litigância de má-fé mostra-se indispensável a verificação de conduta maliciosa ou atentatória à dignidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 227; ECA, arts. 1º e 3º, CC, art. 1.589. CPC. 80.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, 12ª Câmara Cível, 0015047-90.2023.8.16.0000, Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, j. 03.07.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0017505-80.2023.8.16.0000, Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 26.06.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0037725-65.2024.8.16.0000,

Rel. Des.ª Lenice Bodstein, j. 16.09.2024. Resumo em linguagem acessível: O Agravo de Instrumento foi analisado e, embora a mãe tenha pedido a suspensão das visitas do pai ao filho, a decisão foi de permitir que as visitas aconteçam, mas com a presença de uma pessoa de confiança da mãe durante todo o tempo. Isso foi decidido para garantir a segurança da mãe e do bebê, já que existem medidas protetivas em vigor devido a situações de violência. O juiz entendeu que é importante que a criança tenha contato com o pai, mas sem colocar em risco o bem-estar dela e da mãe. Além disso, a mãe recebeu o benefício da gratuidade de justiça para ajudar com os custos do processo. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0111483-77.2024.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 03.02.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0111483-77.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0124414-15.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0124414-15.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 31/03/2025. Data de Publicação: 31/03/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Guarda

TEMA

Guarda. Guarda Compartilhada. Guarda Unilateral. Alimentos. Alimentos Provisórios. Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Poder Familiar. Necessidade Presumida. Capacidade Econômica. Proporcionalidade. Trabalho Doméstico Não Remunerado. Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

Direito de família. Agravo de Instrumento. Decisão que fixou a guarda unilateral em favor da genitora e alimentos a serem arcados pelo genitor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Insurgência recursal. Genitor que pretende a concessão de guarda compartilhada. Possibilidade. Inexistência de elementos desabonadores da conduta paterna. Guarda compartilhada que é regra em nosso ordenamento jurídico. Pleito de redução dos alimentos fixados em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que o valor fixado compromete a subsistência do alimentante. Genitor que possui trabalho formal. Necessidades que são presumidas. Redução para o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) que não se mostra adequada para o caso em análise. Alimentos provisórios que observam o trinômio alimentar. Adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. Trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher. Decisão que merece reforma parcial. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas, que fixou a guarda unilateral em favor da genitora e estabeleceu alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. O genitor alega a necessidade de alteração da guarda para compartilhada e redução do valor dos alimentos. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a modificação da guarda da menor para a modalidade compartilhada e a redução do valor dos alimentos provisórios fixados em favor do menor em tela. III. Razões de decidir. 3. A guarda compartilhada é a regra no direito brasileiro e deve ser priorizada em função do melhor interesse da criança. 4. Não foram apresentadas provas que demonstrem condutas desabonadoras do genitor, o que justifica a concessão da guarda compartilhada, com residência materna. 5. O valor dos alimentos provisórios foi fixado em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, o que não compromete a subsistência do agravante e atende às necessidades da criança. 6. A necessidade de redução do valor dos alimentos não foi comprovada pelo agravante, que não demonstrou incapacidade financeira para arcar com o montante estabelecido. 7. A obrigação de prestar alimentos é um dever inerente ao poder familiar, que deve ser cumprido independentemente da situação financeira do alimentante. 8. Deve ser considerado para a fixação dos alimentos o trabalho doméstico exercido pela mulher o qual não é remunerado. 9. A fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade e, ainda, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para modificar a guarda para a modalidade compartilhada, fixando como domicílio principal o lar materno, mantendo os alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Teses de julgamentos: a) a guarda compartilhada é a regra no direito brasileiro e deve ser priorizada em decisões judiciais, salvo comprovação de que a sua implementação representa risco ao bem-estar da criança, sendo essencial considerar o melhor interesse da infante em todas as deliberações relacionadas à sua guarda e convivência familiar; b) é dever dos pais fornecer alimentos aos filhos menores, considerando a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, respeitando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sendo a presunção de necessidade absoluta durante a primeira infância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, arts. 227; CC/2002, arts. 1.634 e 1.694, § 1º; CPC/2015, arts. 300 e 1.015, I.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, 12ª Câmara Cível, 0035815-63.2021.8.16.0014, Rel. EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI, j. 30.01.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0047997-55.2023.8.16.0000, Rel. DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL, j. 26.11.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0054603-70.2021.8.16.0000, Rel. DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 14.02.2022.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0124414-15.2024.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 31.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0124414-15.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0001261-74.2023.8.16.0130

Ação Indenizatória

PROCESSO

Apelação Cível nº 0001261-74.2023.8.16.0130. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/03/2025. Data de Publicação: 24/03/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Ação Indenizatória

TEMA

Direito das Famílias. Direitos Humanos. Pessoas LGBTQIAPN+. Guarda. Convivência. Danos Morais. Violência Doméstica. Injúrias. Ameaças. Ato Ilícito. Prova Testemunhal. Injúrias LGBTIfóbicas. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Indenização.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. AÇÃO GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA MULHER. INJÚRIAS E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS E PRINTS JUNTADOS AOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO APELADO SOBRE O TEOR DAS OFENSAS. INJÚRIAS LGBTIFÓBICAS. DANOS EXtrapatrimoniais CONFIGURADOS.

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DIREITO HUMANO DA MULHER DE SER LIVRE DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Apelação cível interposta pela autora buscando a condenação do apelado ao pagamento de danos morais por injúrias, ameaças e agressões verbais sofridas de forma contínua desde a separação de fato da união estável entre as partes. As agressões estão relacionadas ao exercício da parentalidade responsável, quando há troca de mensagens entre os pais e a realização de outros deveres parentais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a ocorrência de dano moral no caso concreto, visto que o Apelado, ex-convivente da Apelante, têm proferido injúrias e ameaças à parte, inclusive por meio de atos homofóbicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Quando a causa de pedir da ação de reparação de danos possui direta correspondência com a relação conjugal, a partir da arguição da prática de condutas que podem ser configuradas como violência doméstica e familiar (in casu, o proferimento de xingamentos e agressões verbais, a concretização de ameaça à integridade física, moral e psicológica da agravante e seu filho, bem como a recusa em retirar-se da residência da reconvinte), o juízo especializado de família é competente para processar e julgar a controvérsia. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

6. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enseja o pagamento de indenização por danos morais. Exegese dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal, 5º, caput, 9º, § 4º, e 1º e 7º, “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Tema nº 983 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Aplicação do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”).

8. É necessário assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica e otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese das Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero), todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

9. O direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher. Incidência dos artigos 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

10. Cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não-hegemônicas), sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana.

11. No contexto dos Direitos das Famílias, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política, econômica e jurídica) geradas no contexto histórico do patriarcalismo estrutural, quando mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.

12. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, porque os atos violentos contra a mulher normalmente são praticados na clandestinidade. A vulnerabilidade probatória da ofendida, no contexto constitucional da efetiva responsabilização dos atos de violência intrafamiliar (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), permite que a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova constantes dos autos (como a juntada de boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, prova oral e medidas protetivas de urgência concedidas), enseje a reparação dos danos causados à mulher. Interpretação dos artigos 2º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

13. A violência moral é considerada uma das formas de violência doméstica e familiar que a Lei Maria da Penha busca prevenir e combater, oferecendo à vítima uma série de medidas protetivas e apoio jurídico, psicológico e social. É uma forma de agressão que não envolve necessariamente o uso da força física, mas que causa danos à honra e à autoestima da mulher. Decorre de atitudes que humilham, desqualificam, ridicularizam ou diminuem a condição feminina, afetando sua dignidade e sua integridade psicológica. Pode se manifestar por meio de palavras, ações ou comportamentos que busquem enfraquecer a mulher, fazendo com que ela se sinta inferior ou inadequada. A violência moral pode ser causada por ofensas verbais, ameaças, chantagens emocionais ou qualquer outro tipo de conduta que degrada a mulher, prejudicando seu bem-estar psicológico. A comprovação da prática da violência moral - entendida como qualquer comportamento que configure calúnia, difamação ou injúria - enseja a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela mulher. Interpretação dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal e 5º e 7º, inc. V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. A violência psicológica é uma das espécies do gênero violência de gênero, caracterizada pela produção de danos emocionais à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças ou tomada de decisões. É exercida por meio de atos de intimidação, ameaças de violência física (à vítima, às pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador) no âmbito privado ou público, mas também por outras práticas lesivas, como o gaslighting (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina. Interpretação sistemática dos artigos 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e os artigos 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 147-B do Código Penal, além do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

15.

O reconhecimento do ato ilícito/abusivo da violência doméstica e familiar - especialmente, da violência psicológica e moral definida pela Convenção Belém do Pará, pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e pelo artigo 147-B do Código Penal - gera a reparação dos danos extrapatrimoniais causados à ofendida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

16. As ofensas LGBTIfóbicas são atos ilícitos (e abusivos), inclusive equiparados à injúria racial (que é uma espécie do gênero racismo, cuja compreensão social vai além dos aspectos biológicos ou fenotípicos, sendo uma construção histórico-cultural voltada à subjugação e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis e não-hegemônicos, como os LGBTQIAPN+). O caráter preconceituoso e discriminatório das injúrias LGBTIfóbicas transcende a ofensa da dignidade individual (isto é, mesmo que a vítima seja heterossexual pode sofrer homofobia, quando o agressor atinge a honra do ofendido com termos pejorativos atrelados a esse grupo minoritário), viola a boa-fé em sentido objetivo e atinge a esfera coletiva de uma minoria socialmente estigmatizada, hostilizada e violentada. Exegese do artigo 5º, inc. XLI, da Constituição Federal e da Lei nº 7.716/1989. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

17. No caso concreto, a prática de ato ilícito está suficientemente caracterizada. Os Boletins de Ocorrência, datados de 14/11/2022 e 13/01/2023, relatam casos de violência doméstica, ameaça, calúnia e difamação, incluindo o filho da Apelante. A apelante também juntou áudios com ofensas da parte e conversas em aplicativos, que retratavam diversas injúrias e ameaças do apelado, que ocorrem continuamente desde a separação de fato, e que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da Apelante - que possui filho com o Apelado. Ficou demonstrado que havia relação litigiosa entre os ex-conviventes. Porém, a existência de ânimo litigioso não é suficiente para afastar indenização por danos morais. Isso porque ficou demonstrado que as ofensas e ameaças foram prática contínua e reiterada. Além disso, consta dos autos print em que o Apelado se utilizou do termo "sapatão" para ofender e humilhar a Apelante, o que constitui ato homofóbico. Quanto ao conteúdo das alegações, o apelado tão somente afirmou que se tratavam de brigas de caráter privado entre as partes, tendo a mulher inclusive replicado as ofensas.

Assim, o conjunto probatório não foi impugnado em seu conteúdo pelo Apelado, sendo caracterizada a ocorrência de violência moral e psicológica continuada, bem como a injúria LGBTIfóbica. Portanto, é devida a condenação do Apelado pelos danos extrapatrimoniais, decorrentes da violência doméstica e familiar.

18. O termo "sapatão" possui significado ambivalente. Se utilizado entre pessoas íntimas, que tenham aceitação mútua de suas orientações sexuais, não necessariamente viola a honra (subjativa e objetiva). Entretanto, quando é empregado de forma pejorativa, como meio de propagar preconceitos e discriminações contra as mulheres homossexuais ou contra mulheres que não se enquadram em determinado

ideal patriarcal de feminilidade, viola o princípio da boa-fé em sentido objetivo e caracteriza ato ilícito e/ou abusivo, capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, em razão de ofensa seja especificamente ao direito à orientação sexual, seja aos direitos de personalidade de forma mais ampla (como a honra e a autodeterminação). Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. X e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.a da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”), 12, 186, 187 e 927 do Código Civil, e 5º, incs. I, II, e III, e 7º, inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Literatura científica.

19. Na fixação do valor dos danos extrapatrimoniais, o Estado-Juiz deve observar o método bifásico, que consiste em: (1) estabelecer um montante básico para a condenação a partir dos precedentes judiciais similares ou análogos; (2) considerar as peculiaridades do caso concreto, como a capacidade econômica do ofensor, a gravidade do ato ilícito/abusivo e o caráter punitivo-pedagógico da sanção, além da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exegese do artigo 953 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos Tribunais de Justiça do Ceará, Rio de Janeiro e Paraná.

20. In casu, em hipóteses de injúria LGBTIfóbica e racial, o quantum de indenização para danos morais possui valor básico entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em média. Indo à segunda etapa para o arbitramento do valor dos danos morais, a análise das circunstâncias do caso concreto, a situação concerne a danos morais por prática de injúria e violência psicológica, que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da genitora. Com efeito, o valor deve considerar o direito humano à mulher viver livre de violência, sem implicar em enriquecimento sem causa à parte ressarcida. Portanto, considerando tais circunstâncias, somados às evidências de que as ofensas por injúria LGBTIfóbica

ocorreram por mensagem privada, e considerando os rendimentos do apelado, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESES:

21.1 Resultado: Recurso conhecido e provido, para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

21.2 Fixa-se os honorários no valor total de 10% sobre R\$ 10.000,00 (montante da condenação), em favor do advogado da parte apelante. Além disso, condena-se a parte Apelada ao pagamento de 90% das custas processuais, e a parte Apelante ao pagamento de 10% das custas.

22. Teses de julgamento:

22.1. “É devida a reparação civil da vítima de violência psicológica e moral de gênero por danos extrapatrimoniais, quando demonstrado o ato ilícito e/ou abusivo, uma vez que o abalo emocional e os danos psíquicos violam o direito humano da mulher de viver livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

22.2 “Ofensas LGBTIfóbicas são atos ilícitos e abusivos, equiparados à injúria racial (conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal), sendo irrelevante para a sua configuração a orientação sexual da vítima, porque a injúria transcende a dignidade da vítima e atinge a esfera coletiva de uma minoria social estigmatizada”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I, 5º, X, XXXV e §2º, 6º, 226, § 7º e §8º, 227, caput, 229; CC, arts. 12, 186, 187 e 927; CPC, arts. 1º, 4º, 8º, 321, 329, 371, 375, 487, III, “b”, 1.012, § 1º, II; Lei nº 11.804/2008, arts. 1º, 2º, 6º, parágrafo único; Lei nº 5.478/1968, art. 13, § 2º; Lei nº 9.263/1996; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 5º, I, II, e III, e 7º, inc. II e V; Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, I; Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; Enunciado nº 675 da IX Jornada de Direito Civil Organizada pelo Conselho da Justiça Federal; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça; Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), art. 29.2, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”); Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.1

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. VII; Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), arts. 4.b, 4.2, 5.b, 12.2; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 19, 68.

Jurisprudência relevante citada: STF - MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

DIVULG 08-09-2023

PUBLIC 11-09-2023; STF - ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020

PUBLIC 06-10-2020;

STJ - Resp 1.517.973; STJ - Resp 1.629.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0020113-51.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 14/08/2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0041165-06.2023.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 25/09/2023; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0057814-51.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ruy Muggiati - j. 30/03/2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033070-89.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 01/03/2021; TJ-SP - AC XXXXX20208260445 - Rel. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2021, DJe 30/04/2021; Corte IDH - Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay, § 177; Corte IDH - Caso Britez Arce y otros vs. Argentina, § 75.

Resumo em linguagem simples: O tribunal decidiu que o ex-convivente deve pagar R\$ 10.000,00 em indenização por danos morais à sua ex-convivente, com quem tem um filho. Isso porque esse a ofendeu e ameaçou continuamente após o término do relacionamento. A mulher demonstrou que ele constantemente a insultava com palavras homofóbicas e a ameaçava, o que causou sofrimento emocional. O Tribunal entendeu que essas ações configuram violência psicológica e que a mulher tem o direito de viver sem esse tipo de agressão. A decisão também destacou que a palavra da vítima é importante em casos de violência doméstica, e que o valor da indenização foi fixado de forma justa, levando em conta a situação financeira do agressor e a gravidade das ofensas.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001261-74.2023.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 24.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001261-74.2023.8.16.0130](#)

Direito de Família - 0062867-71.2024.8.16.0000

Divórcio

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0062867-71.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fábio Luís Franco. Data de Julgamento: 07/10/2024. Data de Publicação: 07/10/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Divórcio litigioso. Guarda. Regulamentação de visitas. Alimentos. Partilha de bens. Meação. Violência patrimonial. Dignidade da pessoa humana. Tutela antecipada. Gênero. Protocolo CNJ.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, QUE PRETENDIA A PARTILHA DE PARTE DO PATRIMÔNIO COMUM AMEALHADO PELO EX-CASAL DURANTE O MATRIMÔNIO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO PARA TER ACESSO À PARTE DE SUA MEAÇÃO A FIM DE ADQUIRIR COM DESCONTO TÍTULO DO CLUBE QUE MÃE E FILHA FREQUENTAM HÁ ANOS. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PARTE ÍNFIMA DA MEAÇÃO. CASO QUE SE TRATA DE INDISFARÇÁVEL VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DA EX-ESPOSA EM PRETENDER IMPEDI-LA OU DIFICULTAR A AQUISIÇÃO DE JOIA, COM DESCONTO SIGNIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE (MEAÇÃO) NOS AUTOS PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PRETENDIDA. QUANTIA PLEITEADA ÍNFIMA EM RELAÇÃO AOS BENS OBJETOS DA PARTILHA (PATRIMÔNIO COMUM). VALOR QUE SERÁ DESCONTADO DA MEAÇÃO DA EX-CÔNJUGE SOBRE O ACERVO QUE SERÁ PARTILHADO NO DECORRER DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA EXPRESSA DA PRETENSÃO DA AGRAVANTE EM CONTRARRAZÕES PELO AGRAVADO. RATIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SALDO RESIDUAL QUE DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL POR SE TRATAR DE BEM DIVISÍVEL DO EX-CASAL A SER OBJETO DA PARTILHA OPORTUNAMENTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0062867-71.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 07.10.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0062867-71.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0013351-42.2020.8.16.0188

Divórcio

PROCESSO

Apelação Cível nº 0013351-42.2020.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 19/03/2025. Data de Publicação: 22/04/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Divórcio litigioso. Alimentos. Guarda compartilhada. Visitação. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Medidas coercitivas. Majoração de alimentos. Paternidade responsável. Ressarcimento de despesas. Compensação de dívidas. Assédio processual. Litigância de má-fé. Sucumbência recíproca. Honorários de sucumbência. Redução de alimentos. Irrepetibilidade dos alimentos.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

APELO I – DOS AUTORES:

APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESOLUÇÃO Nº 492/2023.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE GUARDA E VISITAÇÃO – CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL ESTABELECIDNA SENTENÇA QUE ATENDE AOS INTERESSES DAS CRIANÇAS – CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA QUE AMBOS OS GENITORES TÊM CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA COMPARTILHADA – INSTITUTO QUE MELHOR ATENDE ÀS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS – ALTERAÇÃO QUE PODERIA SER PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS – PEDIDO NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS AO GENITOR, POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – PRETENSÃO A SER DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO A QUO, DADA A NECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL E CASUÍSTICA, E SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO.

MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS IN PECUNIA ÀS CRIANÇAS – DESCABIMENTO – ANÁLISE CRITERIOSA REALIZADA PELA MAGISTRADA SOBRE AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS E A POSSIBILIDADE DO GENITOR – OBRIGAÇÃO DA MÃE EM TAMBÉM PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS – SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO.

MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS IN NATURA EM FAVOR DA PROLE – PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL – PRETENSÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA NA RAZÃO DE 50% DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COMPROVADAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADES QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO DOS ALIMENTOS IN PECUNIA E IN NATURA – DESPESAS COM OS FILHOS JÁ ABRANGIDAS NA VERBA ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DELES – POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE ANALISADA CONFORME A ATUAL CAPACIDADE FINANCEIRA – OCULTAÇÃO PATRIMONIAL NÃO EVIDENCIADA – NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA RECORRENTE AO NOVO STATUS SOCIAL E FINANCEIRO DECORRENTE DO DIVÓRCIO DO CASAL – APELANTE CAPAZ E COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR – TRANSCURSO DE TEMPO SUFICIENTE PARA A RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DESDE O DIVÓRCIO – PRETENSÃO NÃO PROVIDA.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA EM RESSARCIR O RÉU PELAS DESPESAS DA MUDANÇA DO APARTAMENTO EM QUE VIVIA A FAMÍLIA – DEMORA NA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL CAUSADA PELA EX-CÔNJUGE – INÉRCIA EM BUSCAR OUTRA MORADIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO APELADO.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE MUDANÇA COM O VALOR DOS ALIMENTOS EXECUTADOS – DÍVIDA ALIMENTAR INSUSCETÍVEL DE COMPENSAÇÃO (ARTS. 373, II, E 1.707, CC) – HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NA MITIGAÇÃO ADMITIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

ASSÉDIO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADO – APELADO QUE, ASSIM COMO A APELANTE, USOU DOS RECURSOS QUE CONSIDEROU PERTINENTES À GARANTIA DE SEUS DIREITOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IGUALMENTE NÃO CARACTERIZADA – FIXAÇÃO DE MULTA DESCABIDA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CORRETA CONDENAÇÃO PRO RATA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO PELA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS – NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA MESMA RAZÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO.

APELO II (DO RÉU):

CESSAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE – PRETENSÃO PREJUDICADA –TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NA SENTENÇA JÁ ALCANÇADO (SETEMBRO/2024).

PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS – INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA – PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL – MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS IN PECUNIA, OBSERVADA A ALTERNAÇÃO DOS ALIMENTOS IN NATURA EM RAZÃO DO RECURSO DOS AUTORES.

OMISSÃO DA APELADA SOBRE AJUDA FINANCEIRA DOS PAIS E SOGRA NÃO EVIDENCIADA – PLANILHA E EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA ESSENCIAIS PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA FAMÍLIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.

ALIMENTOS REDUZIDOS QUE DEVEM RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO DO ALIMENTANTE – EXEGESE ARTIGO 13, §2º, DA LEI Nº 5.478/68 E SÚMULA 621, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESPEITADA A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS JÁ ADIMPLIDOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CORRETA A DISTRIBUIÇÃO PRO RATA ESTABELECIDA NA SENTENÇA – NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA MESMA RAZÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO.

RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de divórcio litigioso com pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, estabelecendo a guarda compartilhada dos filhos com lar de referência materno, regulamentando as visitas paternas e fixando pensão alimentícia em favor dos filhos e da ex-cônjuge. Os autores/apelantes alegam a necessidade de alteração do regime de convivência, majoração dos alimentos e aplicação de medidas coercitivas ao genitor, além de contestar a condenação ao ressarcimento de despesas de mudança, readequação da sucumbência e fixação de honorários advocatícios. O réu/apelante busca a cessação dos alimentos à ex-cônjuge, a redução dos alimentos devidos aos filhos, a condenação da apelada por litigância de má-fé, que os alimentos retroajam à data de sua citação, a condenação da apelada em honorários advocatícios.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda deve ser reformada em relação aos pedidos de alteração do regime de guarda e convivência, majoração ou redução dos alimentos devidos aos filhos, aplicação de medidas coercitivas ao genitor, afastamento da condenação da apelante ao ressarcimento de despesas com mudança, exoneração dos alimentos à ex-cônjuge, retroação dos alimentos à data da citação, distribuição da sucumbência e fixação de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir3. A guarda compartilhada deve ser mantida com fixação do lar de referência materno, considerando o melhor interesse das crianças. O regime de convivência paterno-filial foi estabelecido de forma a atender às necessidades e desejos das crianças, que manifestaram querer passar mais tempo com o pai. As alegações de que o regime de convivência prejudicaria o desenvolvimento das crianças não foram comprovadas, e a infraestrutura do lar paterno foi considerada adequada.4. Não se conhece do pedido de aplicação de medidas coercitivas ao genitor, por descumprimento de decisão judicial, que deve ser deduzido perante o Juízo a quo, sob pena de violação a duplo grau de jurisdição.5. A fixação dos alimentos foi realizada com base no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, levando em conta a capacidade financeira de ambos os genitores. Assim, incabível a majoração ou redução dos alimentos in pecunia.6. Cabível a majoração dos alimentos in natura, referente às despesas extraordinárias com educação e saúde das crianças.7. Indevida a majoração dos alimentos à ex-cônjuge, que dispõe das condições necessárias para a recolocação no mercado de trabalho.8. Manutenção da condenação da ex-cônjuge ao pagamento das despesas advindas da demora da desocupação do imóvel, a cuja ocorrência não contribuiu o varão. 9. Verba alimentícia insuscetível de compensação com a condenação da autora ao pagamento de condenação patrimonial referente às despesas com a mudança.10. Litigância de má-fé e assédio processual pelo genitor não configurados, tratando-se apenas da utilização de recursos pertinentes à defesa de seus direitos. 11. Sucumbência recíproca evidenciada, autores que não alcançaram êxito na maior parte dos pedidos. Necessário arbitramento de honorários de sucumbência diante do proveito econômico evidenciado pela condenação em alimentos. 12. Prejudicado o pedido de afastamento da condenação ao pagamento de alimentos à ex-cônjuge em razão do transcurso do prazo final da obrigação.13. Omissão da autora sobre a ajuda financeira recebida dos pais e sogra não configurada, consequentemente, sendo incabível a condenação por litigância de má-fé.14. Aplicação do disposto no artigo 13, §2º, da Lei nº 5.478/68 e na Súmula nº 621, do Superior Tribunal de Justiça, que determinam que os alimentos reduzidos devem retroagir à data da citação do alimentante, vedada a compensação e a irrepetibilidade.

IV. Dispositivo e tese15. Apelação cível dos autores parcialmente conhecida e parcialmente provida.16. Apelação cível do réu conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento: Em ações de divórcio litigioso que envolvem a regulamentação de guarda e visitas, deve-se priorizar o melhor interesse das crianças, considerando a necessidade de convivência equilibrada com ambos os genitores, mesmo diante de conflitos entre eles, e a guarda compartilhada deve ser mantida sempre que ambos os pais estiverem aptos a exercer o poder familiar, salvo em situações excepcionais que comprovem a inviabilidade dessa convivência. Os efeitos da sentença que reduz os alimentos retroagem à data da citação do alimentante, vedada a compensação e repetibilidade. A condenação ao pagamento de alimentos, ainda que em valor menor do que o pleiteado, implica em existência de proveito econômico, devendo ser fixados os honorários de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, arts. 5º, I, e 227; CC/2002, arts. 1.584, § 2º, 1.694, § 1º, 1.696 e 1.699; CPC/2015, arts. 139, IV, 373, II, e 1.707.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, Apelação Cível nº 0006303-90.2024, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 30.10.2024; STJ, REsp n. 761.202/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 28.06.2006; TJPR, Apelação Cível nº 0002283-96.2022.8.16.0068, Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 12.08.2024; TJPR, Apelação Cível nº 0000738-12.2020.8.16.0019, Rel. Substituta Sandra Bauermann, 11ª Câmara Cível, j. 24.04.2024; Súmula nº 621/STJ.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0013351-42.2020.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 19.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0013351-42.2020.8.16.0188](#)

Direito de Família - 0026997-73.2022.8.16.0019

Divórcio

PROCESSO	Apelação Cível nº 0026997-73.2022.8.16.0019. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 05/03/2025. Data de Publicação: 05/03/2025.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Divórcio
TEMA	Divórcio. Partilha de bens. Alimentos. Apelação cível. Violência doméstica. Medida protetiva. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Inovação recursal. Sub-rogação. Indenização por uso exclusivo de imóvel. Arbitramento de aluguel. Binômio necessidade-possibilidade. Direito de família. Direito processual civil.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

Direito de família e direito processual civil. Apelação Cível. Divórcio, partilha de bens e alimentos. Sentença de Parcial procedência. Insurgência da Autora. Partilha de Bens. Alegação de Sub-rogação. Inovação Recursal. Indenização por uso exclusivo de imóvel. Violência doméstica. Afastamento do cônjuge do lar em razão de medida protetiva. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Aluguel afastado. Precedentes.

Alimentos de Subsistência. Binômio necessidade-possibilidade. Valoração adequada. Sentença parcialmente reformado.

Apelação parcialmente provida para excluir a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel.

I. Caso em exame¹. Apelação cível visando à reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos determinando a partilha de imóvel com a condenação da apelante no pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem e fixando alimentos em favor dela em 20% dos rendimentos do apelado. Busca a apelante a exclusão do imóvel da partilha por ser bem sub-rogado, o afastamento da indenização e a majoração dos alimentos.

II. Questão em discussão². As questões em discussão consistem em saber: a) se houve inovação recursal com relação à alegação sub-rogação; b) se é cabível o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum após a separação; e, c) se o valor dos alimentos fixados na sentença foi adequado

III. Razões de decidir³. A alegação de sub-rogação do imóvel foi deduzida somente em sede de apelação, configurando inovação recursal e obstando o conhecimento da matéria pelo tribunal.⁴ O arbitramento de alugueres pelo uso exclusivo do imóvel é possível antes mesmo de efetivada a partilha, desde que definido o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges.⁵ Entretanto, seguindo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a mulher vítima de violência doméstica não deve ser obrigada a indenizar o autor da agressão pelo uso exclusivo do imóvel quando ele é afastado do lar por força de medida de proteção.⁶ Os alimentos fixados em 20% dos rendimentos do apelado são adequados, pois a apelante não demonstrou a totalidade de suas despesas e o valor é suficiente para atender o binômio necessidade-possibilidade.

IV. Dispositivo e tese⁷. Apelação provida para excluir a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel. Tese de julgamento: É descabido o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum em favor do coproprietário que foi afastado do lar em razão de medida protetiva decorrente de violência doméstica, pois o pagamento de indenização configuraria situação desproporcional e porque não há enriquecimento sem causa da mulher que permaneceu no imóvel.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 1.013, § 1º, 1.694 e 1.695; CC/2002, arts. 884 e 1.319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n.º 2.028.008/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.06.2023; STJ, REsp n.º 1.250.362/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 20.02.2017; STJ, REsp n.º 1.966.556/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17.02.2022; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0012208-97.2019.8.16.0173, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 05.06.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0002796-82.2023.8.16.0083, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 19.11.2024; Súmula nº 621/STJ; Súmula nº 280/STF.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0026997-73.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 05.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0026997-73.2022.8.16.0019](#)

Direito de Família – 0009706-39.2022.8.16.0026

Divórcio

PROCESSO

Apelação Cível nº 0009706-39.2022.8.16.0026. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 10/03/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Divórcio. Guarda. Alimentos. Partilha de bens. Herança. Sub-rogação. Direito de Família. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Julgamento ultra petita. Nulidade parcial. Violência doméstica. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Regime de comunhão parcial. Prestação jurisdicional. Indenização pelo uso do bem comum. Alienação fiduciária. Prole comum. Proteção da mulher.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. EXCLUSÃO DE VALOR ADVINDO DE HERANÇA. INDENIZAÇÃO PELO USO DO BEM COMUM. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM BASE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE PARCIAL DO DECISUM E RECONHECER EXPRESSAMENTE A SUB-ROGAÇÃO PARCIAL DO BEM IMÓVEL A SER PARTILHADO. I. CASO EM EXAME1. Apelação cível visando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e julgamento ultra petita e fixação de indenização pelo uso exclusivo do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: i) saber se deve ser reconhecida a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e julgamento ultra petita no tocante a partilha do bem imóvel; ii) saber se é cabível o arbitramento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum após a separação de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR3. Implica em nulidade por negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos de declaração opostos contra a sentença sem enfrentamento objetivo dos argumentos apresentados pela parte, limitando-se a apontar a finalidade de modificação do julgamento exarado, através de fundamentação genérica.

4. A Requerente/Apelada formulou pedido de partilha de imóvel adquirido na constância da união, pontuando expressamente para que se observasse a incomunicabilidade do valor de R\$ 70.000,00 dado pelo Requerido/Apelado como entrada no negócio e advindo de herança. Deste modo, ao estabelecer a partilha igualitária do valor da entrada mais as parcelas pagas durante o casamento, o Juízo singular concedeu medida de maior extensão, caracterizando julgamento ultra petita.

5. Aplicação da teoria da causa madura, com apreciação imediata do mérito, sem necessidade de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau (CPC, artigo 1.013, § 3º).

6. Na hipótese, a partilha deve observar o regime da comunhão parcial de bens, conforme os artigos 1658 e 1659 do Código Civil, excluindo da comunhão aqueles adquiridos na constância da união, salvo os oriundos de herança, doação ou sub-rogação.

7. Reconhecendo a parte adversa que a quantia de R\$ 70.000,00 a título de entrada foi paga com valores advindos de herança, o importe deve ser excluído da partilha, mantendo-se os demais parâmetros traçados sem sentença.

8. A jurisprudência pátria foi pacificada, a partir de precedentes do STJ, no sentido de que a admissibilidade do arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges somente tem lugar quando inequívoco o quinhão de cada um.

9. “Fixação de aluguel sobre imóvel financiado junto a Instituição Financeira. Impossibilidade. Quinhão de cada parte pendente de apuração em liquidação de sentença. Financiamento não quitado. Sentença em conformidade à jurisprudência do STJ. Dúvida acerca da quota-parte dos conviventes.” (TJPR - 12ª C.Cível - 0001341-56.2019.8.16.0137 - Porecatu -

Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL -

J. 26.07.2021)

10. No caso dos autos, até o presente momento, ainda não se tem certeza inequívoca de qual parte do patrimônio cabe a cada um, haja vista a condição estabelecida pelo contrato de alienação fiduciária. Assim, inviável o arbitramento de aluguel pela utilização exclusiva do bem por uma delas.

11. Embora seja possível a fixação de indenização pelo uso exclusivo de bem comum, a indenização deve ser afastada em caso de permanência no imóvel com a prole comum, bem como em casos de violência doméstica, o que restou evidenciado no caso em comento, afastando, portanto, o dever de indenização da ex-cônjuge pela permanência no imóvel comum.

12. A questão, no mais, deve ser tratada com observância ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, e em sendo a mulher vítima de violência doméstica, constituiria uma nova forma de vitimização a sua condenação ao pagamento de indenização ao agressor pela permanência na residência que era do casal.

IV. DISPOSITIVO13. Apelação conhecida e parcialmente provida para decretar a nulidade parcial da sentença e reconhecer a sub-rogação parcial do bem imóvel no valor de R\$ 70.000,00 a ser excluído da partilha. _____ Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 226, § 8º; CC/2002, arts. 1.658, 1.659, 1.660, 1.319; CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 492.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.849.360/SP, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29.06.2020; STJ, REsp 1.250.362/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Turma, j. 08.02.2017; STJ, REsp 1501549/RS, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.05.2018; STJ, REsp 1966556/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.02.2022; Súmula nº 358/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o valor de R\$ 70.000,00, que o apelante usou como entrada para comprar um imóvel e que veio de uma herança, não deve ser dividido com a apelada na partilha de bens, pois esse valor é considerado propriedade exclusiva do apelante. Além disso, a decisão anterior foi parcialmente anulada porque não levou em conta esse detalhe importante. O pedido do apelante para receber aluguéis pelo uso do imóvel pela apelada foi negado, pois a apelada estava morando no imóvel com os filhos, e a situação não justifica essa cobrança. A decisão também considerou que a apelada foi vítima de violência doméstica, o que reforça a proteção dela na situação.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0009706-39.2022.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 06.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0009706-39.2022.8.16.0026](#)

Direito de Família – 0126009-49.2024.8.16.0000

Divórcio

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0126009-49.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 31/03/2025. Data de Publicação: 01/04/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Direito de Família. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Divórcio. Partilha de Bens. Bem de Família. Impenhorabilidade. Violência Patrimonial. Violência Doméstica. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Desigualdade Estrutural. Crédito Decorrente da Própria Coisa. Lei 8.009/90. Lei Maria da Penha. Cumprimento de Sentença. Penhora de Imóvel.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DA PRÓPRIA COISA A EXCEPCIONAR A ALEGADA IMPENHORABILIDADE. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO NÃO PROVIDO, REVOGANDO-SE A LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de bem imóvel, sob o fundamento de que a dívida se refere a pensão alimentícia, permitindo a penhora do bem de família. O agravante sustenta que o imóvel é protegido pela Lei 8.009/90 e que a dívida diz respeito à partilha de bens decorrente de divórcio, requerendo a revogação da penhora já realizada.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de bem de família em razão de dívida decorrente de partilha de bens em divórcio, considerando a alegação de impenhorabilidade do imóvel pelo agravante.III. RAZÕES DE DECIDIR3. No ano de 2011 a recorrida registrou ocorrência em face do recorrente, decorrente de violência doméstica, momento em que deixou o lar conjugal, tendo, as partes acordado no juízo criminal que o recorrente compraria a cota-parte da recorrida referente ao imóvel que se prestava ao lar conjugal.4. Não pago referido valor, ensejou a propositura da demanda originária, em que as partes transacionaram que a agravada receberia, a título de partilha, R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 6 (seis) meses.5. Não cumprido, há 14 (quatorze) anos a parte credora deixou o lar conjugal em razão de violência doméstica e, mesmo com o reconhecimento da dívida pelo devedor, não obtém êxito.6. Varão que permaneceu no imóvel do casal, se comprometeu a pagar o valor equivalente à virago, não o fez e alega, agora, que o bem que era do casal e agora é seu, é bem de família, configurando violência patrimonial, em que o recorrente se vale do judiciário para prejudicar a cônjuge e se locupletar ilicitamente, tentando beneficiar-se de sua própria torpeza.7. Aplicação do Protocolo de Julgamento com base em Perspectiva de Gênero, regulado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 492/2023 que se impõe no presente caso, ante o desequilíbrio estrutural verificado.8. Não bastasse, há que se interpretar, ainda, como crédito decorrente à aquisição do imóvel, a excepcionar a alegação de bem de família, nos termos de inc. II, art. 3º da lei 8.009/90IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso conhecido e não provido, revogando-se a liminar inicialmente concedida.Tese de julgamento: A impenhorabilidade do bem de família pode ser relativizada em casos de dívidas decorrentes de partilha de bens em divórcio, especialmente quando a parte devedora não cumpre com o pagamento acordado, configurando violência patrimonial e desigualdade estrutural entre as partes.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.009/1990, arts. 3º, II; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, Agravo de Instrumento 0007965-13.2020.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 12.07.2020; TJPR, Agravo de Instrumento 0048850-98.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola, 12ª Câmara Cível, j. 22.02.2023; TJ-DF, Agravo de Instrumento 0724249-70.2021.8.07.0000, Rel. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, j. 15.09.2021.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0126009-49.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 31.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0126009-49.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0086017-15.2019.8.16.0014

Divórcio

PROCESSO

Apelação Cível nº 0086017-15.2019.8.16.0014. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein.
Data de Julgamento: 14/12/2024. Data de Publicação: 16/12/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Divórcio. Guarda. Alimentos. Partilha de bens. Proporcionalidade. Capacidade financeira. Menoridade. Escritura pública. Fé pública. Dívidas familiares. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Direito de Família. Direito Processual Civil. Apelação Cível.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

Direito de família e direito processual civil. Apelação cível. Divórcio litigioso, guarda, alimentos e partilha de bens. Recurso conhecido e parcialmente provido para alterar os honorários advocatícios devidos pela Apelada, fixando-os em 15% sobre o valor do proveito econômico da parte vencedora. Demais pedidos não providos. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de divórcio litigioso, determinando a partilha de bens, fixando alimentos em favor da prole e condenando as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O apelante requer a redução do valor dos alimentos, a exclusão de um bem imóvel da partilha, a inclusão de dívidas na partilha e a modificação do critério de fixação dos honorários advocatícios.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir sobre o cabimento

de redução do valor dos alimentos fixados em favor da prole, da exclusão de um bem imóvel da partilha, da inclusão de dívidas na partilha de bens e da modificação do critério de fixação dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa.III. Razões de decidir3. O pedido de redução dos alimentos não prospera porque o alimentante não comprovou a impossibilidade financeira e a necessidade da alimentada, esta

presumida em razão da menoridade, em montante compatível.4. A exclusão do imóvel da partilha restou indeferida, pois a escritura pública demonstrou que o bem foi adquirido durante o casamento, sendo, portanto, partilhável.O Apelante não logrou produzir provas que afastem a presunção de veracidade do documento traslativo que é dotado de fé pública.5. A inclusão de dívidas na partilha descabe porque não foi comprovado que foram contraídas em benefício da unidade familiar, inobstante perseguidas no pedido inicial.6. Os honorários advocatícios merecem parcial alteração, para fixá-los em favor do Requerido no mesmo importe atribuído à Requerente, em 15% sobre o valor do proveito econômico, considerando a sucumbência recíproca e a natureza dos pedidos julgados.IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do proveito econômico da parte vencedora.Tese de julgamento:A fixação de alimentos deve observar a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, sendo ônus deste último demonstrar sua impossibilidade de arcar com o valor estipulado, sob pena de manutenção do montante fixado na sentença A Escritura Pública de compra e venda tem presunção de veracidade relativa em razão da fé pública, exigindo prova consistente de vício ou erro;A inclusão de dívidas é conhecida porque incluída na pretensão inicial e negada na partilha de bens em regime de comunhão parcial ausente a exigência da demonstração de reversão em prol da família, ato inocorrente.A fixação dos honorários advocatícios em apreciação equitativa é excepcional, conforme §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, prevalecendo os critérios do §2º do mesmo artigo legal quando não for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa não for muito baixo.

Dispositivos relevantes citados:

CC/2002, arts. 1.658, 1.659, I, 1.664; CPC/2015, arts. 85, § 2º, e 86; Lei nº 5.478/1968, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, ApC 0002875-55.2019.8.16.0195, Rel. Des. Rogério Etzel, 11ª Câmara Cível, j. 17.04.2023; TJPR, ApC 0023735-87.2019.8.16.0030, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 17.04.2023; TJPR, ApC 0002805-80.2019.8.16.0181, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, j. 13.02.2023; TJPR, ApC 0001545-20.2021.8.16.0141, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 19.11.2024; TJPR, ApC 0012635-83.2018.8.16.0188, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 04.12.2023.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0086017-15.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 14.12.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0086017-15.2019.8.16.0014](#)

Direito de Família – 0001491-84.2023.8.16.0173

Divórcio

PROCESSO

Apelação Cível nº 0001491-84.2023.8.16.0173. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Divórcio. Partilha de bens. Separação obrigatória de bens. Esforço comum. Contribuição indireta. Trabalho doméstico. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Apelação cível. Efeito suspensivo. Código Civil. Código de Processo Civil. Súmula 377 STF. Igualdade patrimonial. Honorários sucumbenciais.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

Direito das famílias. Apelação cível. Divórcio litigioso e partilha de bens sob regime de separação obrigatória. Artigo 1641, inciso i, do código civil. Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação em sede recursal formulado no bojo das razões recursais. Não atendimento dos requisitos do código de processo civil (art. 1.012, § 3º). Necessidade de formulação em petição autônoma, dirigida ao tribunal ou ao relator, conforme o caso. Não conhecimento do pedido. Partilha de veículo e arma de fogo. Súmula 377, STF. Necessidade de aferição do esforço comum para o aumento patrimonial. Circunstância comprovada. Esforço comum que não se restringe à contribuição financeira. Contribuição da ex-cônjuge na formação do patrimônio ao assumir os afazeres domésticos e os cuidados com o lar. Virago que possibilitou ao varão o pleno exercício do labor. Contribuição em igualdade para a formação do patrimônio. Contribuição indireta. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – 2021, do conselho nacional de justiça. Recurso parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de divórcio litigioso com partilha de bens, que determinou a divisão igualitária de bens adquiridos durante o casamento, incluindo um veículo e uma arma de fogo. O apelante sustenta que, devido ao regime de separação obrigatória de bens, não houve contribuição da apelada para a aquisição desses bens, e requer a reforma da decisão para reconhecer a inexistência de bens a serem partilhados. A parte apelada apresentou contrarrazões, pedindo o desprovisionamento do recurso.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se os bens adquiridos durante o casamento sob o regime de separação obrigatória de bens devem ser partilhados, considerando a alegação de que não houve contribuição da apelada para a aquisição desses bens.III. Razões de decidir3. O regime de separação obrigatória de bens permite a partilha de bens adquiridos durante o casamento, desde que haja comprovação de esforço comum na sua aquisição.4. A Apelada contribuiu de forma imaterial para a formação do patrimônio, assumindo os afazeres domésticos e possibilitando ao Apelante o pleno exercício de seu trabalho.5. A jurisprudência e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhecem a importância da contribuição não financeira na partilha de bens.6. A sentença que determinou a partilha de bens em 50% (cinquenta por cento) para cada parte foi mantida, considerando a contribuição da Apelada.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida, majorando os honorários sucumbenciais a favor da apelada.Tese de julgamento: Nos casamentos regidos pelo regime de separação obrigatória de bens, os bens adquiridos durante a união devem ser partilhados em razão do esforço comum, que pode incluir contribuições não financeiras, como o trabalho doméstico e o apoio emocional, desde que não haja pacto antenupcial que exclua essa possibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CC/2002, arts. 1.641, I; CPC/2015, art. 1.012, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, REsp 1.922.347/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.12.2021; TJPR, 0006799-55.2021.8.16.0017, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 11.11.2024; TJPR, 0009594-51.2021.8.16.0173, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 30.09.2024; Súmula nº 377/STF.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001491-84.2023.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 14.04.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001491-84.2023.8.16.0173](#)

Direito de Família – 0091173-50.2024.8.16.0000

Divórcio

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0091173-50.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 09/04/2025. Data de Publicação: 10/04/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

Divórcio

TEMA

Divórcio. Separação de corpos. Afastamento do lar. Violência doméstica. Arrolamento de bens. Dilapidação patrimonial. Protesto contra alienação de bens. Ordem de depósito. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Proteção patrimonial. Medidas cautelares. Direito de Família. Direito Processual Civil. Tutela de urgência.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

Direito de família e direito processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que julgou prejudicado o pedido de separação de corpos e, ainda, indeferiu o pedido de arrolamento de bens, protesto contra alienação de bens e ordem de depósito. Insurgência recursal. Separação de corpos e afastamento do lar que se mostra necessária para preservar a integridade física e psicológica da autora. Violência doméstica. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (portaria nº 27 do conselho nacional de justiça). Arrolamento de bens. Possibilidade. Indícios de dilapidação do patrimônio. Protesto contra alienação de bens e ordem de depósito. Desnecessidade. Arrolamento realizado, que por si só, já se mostra suficiente para preservar eventual meação patrimonial da autora. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de arrolamento de bens, protesto contra alienação de patrimônio comum, depósito judicial e deu por prejudicada a pretensão de separação de corpos em ação de divórcio litigioso. A agravante alega urgência para o deferimento dos pedidos tendo em vista episódios de violência doméstica e tentativa de ocultação de patrimônio pelo Agravado. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de medidas de separação de corpos, afastamento do lar, arrolamento de bens e proteção contra a alienação de patrimônio comum em ação de divórcio litigioso, considerando a urgência e a situação de violência doméstica envolvida. III. Razões de decidir. 3. A medida de separação de corpos e afastamento do lar é necessária para proteger a vítima de violência doméstica, considerando a urgência da situação. 4. O indeferimento dos pedidos de arrolamento de bens, separação de corpos e afastamento do lar, poderia expor a vítima a um ambiente violento, legitimando o comportamento agressivo do cônjuge. 5. A instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria nº 27 do Conselho Nacional de Justiça) tem como objetivo combater desigualdades estruturais nas relações de poder, estereótipos de gênero e a violência manifestada pela interpretação e consideração desiguais de gênero. 6. A transferência de valores pelo agravado para uma terceira pessoa sugere tentativa de dilapidação do patrimônio comum, justificando o arrolamento dos bens. 7. A jurisprudência reconhece a importância de garantir a proteção patrimonial da parte mais vulnerável em casos de divórcio litigioso. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e provido parcialmente, confirmando as medidas deferidas em antecipação de tutela. Teses de julgamento: a) a separação de corpos e afastamento do lar se mostram necessários para garantir a integridade física e psicológica do cônjuge vítima de violência doméstica; b) em ações de divórcio litigioso, é cabível a concessão de medidas cautelares, como arrolamento de bens, quando há indícios de dilapidação do patrimônio comum, visando garantir a futura partilha e a proteção da parte mais vulnerável em situações de violência doméstica.

Dispositivos relevantes citados:

CC/2002, arts. 1.667 e 1.562; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CPC/2015, arts. 300 e 1.015, I.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR, 11ª Câmara Cível, 0015590-59.2024.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 09.09.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0038192-78.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 27.08.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0062525-60.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, j. 02.12.2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0091173-50.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 09.04.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0091173-50.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0000453-78.2022.8.16.0009

União Estável ou Concubinato

PROCESSO

Apelação Cível nº 0000453-78.2022.8.16.0009. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 19/11/2024. Data de Publicação: 19/11/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

União Estável ou Concubinato

TEMA

União Estável. Partilha de Bens. Violência Psicológica de Gênero. Danos Morais. Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Direitos Humanos. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Constitucionalismo Feminista. Acesso à Justiça. Gratuidade de Justiça. Meação. Dívidas da União Estável.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBOS OS EX-CONVIVENTES.

(1) APELAÇÃO CÍVEL, INTERPOSTA PELA EX-CONVIVENTE.

(1.1) PRETENSÃO DE PARTILHA DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. BENS DESCRITOS NO PEDIDO INICIAL E CONFIRMADOS PELO APELADO EM CONTESTAÇÃO. CONFISSÃO DO EX-CONVIVENTE, EM AUDIÊNCIA, DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS. APELANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PROBATÓRIA, POR TER ABANDONADO O LAR DO CASAL EM RAZÃO DE AMEAÇAS ALEGADAMENTE PROFERIDAS PELO APELADO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PARTILHA DOS BENS MÓVEIS RECONHECIDOS POR AMBAS AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA.

(1.2) PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.

ATO ILÍCITO. VULNERABILIDADE PROBATÓRIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO E MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM CONSEQUÊNCIA DE AMEAÇAS E PERSEGUIÇÃO DO OFENSOR APELADO À APELANTE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS DEMONSTRATIVOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VERBAL QUE PERMEAVA O RELACIONAMENTO DAS PARTES. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDA NO CONTEXTO APRESENTADO.

DANO PSÍQUICO CONSTATADO.

ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA MULTINÍVEL. EQUIDADE DE GÊNERO. DIREITO HUMANO DA MULHER DE SER LIVRE DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR CONDIZENTE COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELADO, ALÉM DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

(1.3) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE CASUÍSTICA. GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUBIU DE SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO APELADO.

BENEFÍCIO MANTIDO.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.

(2) RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO EX-CONVIVENTE.

(2.1) PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PARTILHA DE BENS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES PROPOSTOS PELAS PARTES. ANÁLISE DOS PEDIDOS PELO CONJUNTO LÓGICO-SISTEMÁTICO DA POSTULAÇÃO. MEACÃO ENQUANTO CONSECTÁRIO DA PRETENSÃO DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO NA CONSTÂNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. PEDIDO GENÉRICO DE PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA A PARTILHA DO AUTOMÓVEL. DESNECESSIDADE. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. MEACÃO DEVIDA. PRELIMINAR AFASTADA.

(2.2) PEDIDO ALTERNATIVO DE PARTILHA DO VALOR DESPENDIDO NA COMPRA DE OUTRO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO E DA SUA OCORRÊNCIA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA INDEVIDA.

(2.3) PRETENSÃO DE INCLUSÃO, NA PARTILHA, DE DÍVIDAS ALEGADAMENTE CONTRAÍDAS PELO CASAL. CABIMENTO PARCIAL. REQUISITOS. AQUISIÇÃO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL E EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS SOMENTE EM RELAÇÃO

À DÍVIDA CONTRAÍDA COM A HAVAN. CONFISSÃO DA RECORRIDA DE ENDIVIDAMENTO EM PROL DA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS DÉBITOS EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Apelação cível interposta pela autora – visando a reforma da sentença para conceder a partilha dos bens móveis, a indenização por danos morais, e a revogação da gratuidade de justiça concedida ao Apelado –, e de Recurso Adesivo interposto pelo requerido – pelo reconhecimento das dívidas contraídas na constância da união estável para que sejam partilhadas entre os ex-companheiros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há diversas questões em discussão: i) a ocorrência de julgamento extra petita em sentença que partilha bem adquirido na constância da união estável, mas não arrolado nos pedidos iniciais; ii) a possibilidade de inclusão, na partilha, de bens móveis reconhecidos pelos ex-conviventes, bem como de dívidas alegadamente contraídas na constância da união estável em benefício da entidade familiar; iii) o preenchimento dos requisitos para condenação do ex-convivente ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da violência doméstica e familiar perpetrada em face de sua ex-convivente, na constância da união estável; e iv) a possibilidade de revogação da gratuidade de justiça previamente concedida ao ex-convivente nos autos originários destes recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não há julgamento extra petita na decisão judicial, que determina a meaço de forma diversa do pedido, quando o Estado-Juiz observa o princípio da congruência, correlação ou adstrição para assegurar o direito à justa meaço, em harmonia com a interpretação do conjunto da postulação, o princípio da boa-fé processual em sentido objetivo e as exigências do julgamento com perspectiva de gênero. Interpretação dos artigos 2º, 8º, 141, 489, § 3º, 490 e 492 do Código de Processo Civil.

4. Assegurar o direito à justa meaço do patrimônio comum do casal é uma consequência lógica da separação de fato, do divórcio ou da dissolução da união estável, mas também uma exigência da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Com efeito, não está o Estado-Juiz adstrito ao pedido de partilha dos bens, quando estiver em dissonância com o patrimônio acumulado durante a constância da entidade familiar, ainda mais porque cabe às juízas e aos juízes levar em consideração a interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, inclusive a causa de pedir (conjunto da postulação), e o princípio da boa-fé em sentido objetivo. Aplicação dos artigos 5º, 8º, 322, § 2º, e 489, § 3º, do Código de Processo Civil, 112 do Código Civil, bem como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Incidência do Enunciado nº 285 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

5. Pelo regime da comunhão parcial de bens, os bens havidos onerosamente durante o casamento ou a união estável - em razão de presunção legal - pertencem a ambos os cônjuges ou conviventes, independente de prova de esforço comum. Exegese dos artigos 374, inciso IV, do Código de Processo Civil e 1.658.

6. Presumem-se adquiridos na constância da união estável os bens móveis, quando não se provar que foram adquiridos em data anterior. Exegese dos artigos 1.662 e 1.725 do Código Civil.

7. O rompimento do vínculo conjugal é mais difícil para grande parte das mulheres brasileiras, não apenas em razão de agravamento do risco de violência doméstica e familiar na sua compreensão ampla (que abarca a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), mas também porque é neste momento que as hipóteses de vulnerabilidade e de hipossuficiência ficam mais evidentes, a exigir a adoção de padrões de justiça diferenciados para a efetiva tutela jurídica dos seus direitos fundamentais.

8. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ilumina o ordenamento jurídico brasileiro com os vetores hermenêuticos que possibilitam o enfrentamento da desigualdade estrutural de gênero por parte do Poder Judiciário, destacando a sua especial relevância ao âmbito do Direito das Famílias e Sucessões.

9. Cabe ao Poder Judiciário prevenir e combater as discriminações e avaliações baseadas em estereótipos misóginos, sexistas e machistas, que estruturam a sociedade patriarcal, contribuem para injustiças sociais e causam violações sistemáticas dos direitos humanos das mulheres.

10. Após a dissolução do vínculo conjugal, havendo indícios concretos de situação de vulnerabilidade da mulher, porque os bens comuns do casal se encontravam sob a administração exclusiva do cônjuge varão, é necessário aplicar a perspectiva interseccional de gênero na distribuição do ônus da prova, visando mitigar um possível ônus probatório diabólico e inibir a reprodução de obstáculos jurídicos que dificultem o adequado e efetivo acesso da mulher (que, in casu, ajuíza ação de sobrepartilha) à justiça. Interpretação do artigo 373 do Código de Processo Civil em conformidade com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do CNJ). Precedentes deste Tribunal de Justiça.

11. In casu, os bens móveis foram arrolados para partilha pela Apelante em seus pedidos iniciais, e foram confirmados pelo Apelado em contestação. Além disso, houve a confissão do Apelado, em audiência de instrução e julgamento, acerca da aquisição dos mencionados itens. Tampouco há julgamento extra petita na determinação de partilha do veículo adquirido na constância da entidade familiar, embora não houvesse requerimento expresso na petição inicial para a meaço do automóvel, mas apenas pedido genérico de divisão dos bens adquiridos durante a união estável.

12. Considerando a vulnerabilidade probatória da Apelante, por ser aparente vítima de violência doméstica e, por isso, ter sido levada a abandonar o lar familiar quando da separação de fato, sem documentação acerca dos bens mencionados, é adequada a determinação da partilha dos itens em 50% para cada um dos ex-conviventes, devendo os valores específicos serem averiguados em liquidação de sentença. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

13. No regime da comunhão parcial de bens, as dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges ou companheiros durante o casamento ou a união estável, quando não é proveniente de ato ilícito, presumem-se em benefício da família. O afastamento da solidariedade passiva depende da satisfação, pelo cônjuge/companheiro prejudicado, do ônus de alegar e provar que o débito contraído não foi utilizado para o bem comum. Interpretação sistemática dos artigos 1.643, 1.644, 1.658, 1.659, incs. III e IV, 1.663, caput e § 1º, e 1.664 do Código Civil, e 373, incs. I e II, do Código de Processo Civil.

14. A incidência da presunção da partilha de dívidas do casal depende de elementos probatórios suficientes de que os débitos sejam relativos ao período da vigência do casamento ou da união estável, bem como tenham sido contraídos em benefício da família. Exegese do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.
15. No caso concreto, somente é possível a inclusão da dívida decorrente de renegociação com a Havan, realizada na constância da união estável. Isso porque houve demonstração de que a obrigação foi contraída em prol da entidade familiar, mediante confirmação da Recorrida, em impugnação à contestação, de que o valor foi revertido para aquisição de bens móveis pelo casal.
16. Por outro lado, não foi devidamente comprovado que os demais débitos apresentados foram contraídos em prol da entidade familiar. Inclusive, alguns dos demonstrativos de dívida referem-se a período posterior à união estável havida. Por consequência, não são passíveis de partilha.
17. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enseja o pagamento de indenização por danos morais. Exegese dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal, 5º, caput, 9º, § 4º, e 1º e 7º, “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Tema nº 983 do Superior Tribunal de Justiça.
18. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Aplicação do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”).
19. A decisão criminal, que não declara a inexistência material do fato, porque aplica o princípio do in dubio pro reo (isto é, afirma que não havia prova suficiente para a condenação), permite o ajuizamento da ação cível pela vítima do ato ilícito. Interpretação sistemática dos artigos 935 do Código Civil e 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.
20. É necessário assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica e otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese das Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero), todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
21. O direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher. Incidência dos artigos 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
22. Cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não-hegemônicas), sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana.
23. No contexto dos Direitos das Famílias, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política, econômica e jurídica) geradas no contexto histórico do patriarcalismo estrutural, quando mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.
24. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, porque os atos violentos contra a mulher normalmente são praticados na clandestinidade. A vulnerabilidade probatória da ofendida, no contexto constitucional da efetiva responsabilização dos atos de violência intrafamiliar (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), permite que a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova constantes dos autos (como a juntada de boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, prova oral e medidas protetivas de urgência concedidas), enseje a reparação dos danos causados à mulher. Interpretação dos artigos 2º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
25. A violência psicológica é uma das espécies do gênero violência de gênero, caracterizada pela produção de danos emocionais à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças ou tomada de decisões. É exercida por meio de atos de intimidação, ameaças de violência física (à vítima, às pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador) no âmbito privado ou público, mas também por outras práticas lesivas, como o gaslighting (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina. Interpretação sistemática dos artigos 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e os artigos 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 147-B do Código Penal, além do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
26. In casu, as provas analisadas – boletim de ocorrência registrado acerca de situação de ameaça e perseguição sofrida pela Apelante, além de depoimento de testemunhas acerca da humilhação e abuso verbal que permeava o relacionamento das partes – demonstram a violência psicológica perpetrada pelo Apelado na constância da união estável, mediante humilhação e ameaças, e resultante em dano emocional à Apelante. Com efeito, as provas dos autos são suficientes para configurar, nesta esfera cível, o ato ilícito da violência doméstica e familiar.
- 27.

O reconhecimento do ato ilícito da violência doméstica e familiar – especialmente, da violência psicológica definida pela Convenção Belém do Pará, pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e pelo artigo 147-B do Código Penal – gera a reparação dos danos morais causados à ofendida Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

28. Na fixação do quantum da reparação de danos, ao se sopesar a capacidade econômica do ofensor, a gravidade do ato ilícito e o caráter punitivo-pedagógico da medida, elege-se, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o patamar de dez mil reais (R\$ 10.000,00) a título de danos morais.

29. Uma vez deferido o benefício da gratuidade de justiça, incumbe ao impugnante o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do beneficiado. Inteligência do artigo 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

30. O benefício da gratuidade somente pode ser indeferido ou revogado quando o magistrado se convencer, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, de que não se trata de hipótese de insuficiência econômica. Aplicação do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

31. No caso concreto, diante da inexistência de prova suficiente acerca de fontes de recursos que eventualmente permitiriam o custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo para a manutenção da vida digna da parte beneficiária – deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, como forma de assegurar a cidadania e garantir o acesso à ordem jurídica justa. Exegese dos artigos 1º, inc. II, e 5º, incs. XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, bem como 98, caput, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

32. Resultado: I - Apelação Cível, interposta pela ex-convivente, conhecida e, parcialmente provida, para determinar a partilha dos bens móveis adquiridos na constância da união estável, além de condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - Recurso Adesivo, interposto pelo ex-convivente, conhecido e, parcialmente, provido, para incluir, na partilha, a dívida contraída pelo casal, durante a união estável, com a Havan.

33. Teses de julgamento:

33.1. “Não há julgamento extra petita na decisão judicial que determina a meaçaõ de forma diversa do pedido, uma vez que assegurar o direito à justa meaçaõ dos bens comuns é uma consequência lógica da dissolução da união estável, não estando o órgão julgador adstrito à interpretação literal do pedido de partilha dos bens, mas ao contexto do conjunto da postulação e ao princípio da boa-fé em sentido objetivo, bem como diante da necessidade de julgar com perspectiva de gênero”.

33.2. “É possível partilha de bens móveis adquiridos na constância de união estável com base na comprovação ou confissão das partes de que os itens foram adquiridos durante a vigência da entidade familiar e em prol desta”.

33.3. “Somente é possível a partilha de dívidas contraídas na constância de união estável desde que demonstrado que são, de fato, relativos ao período da vigência da entidade familiar, bem como tenham sido contraídos em benefício da família”.

33.4. “É devida a reparação civil da vítima de violência psicológica de gênero por danos morais, quando demonstrado o ato ilícito, uma vez que o abalo emocional e os danos psíquicos violam o direito humano da mulher de viver livre de violência”.

33.5. “Não é possível a revogação do benefício de gratuidade de justiça previamente concedido se a parte impugnante não demonstrar, suficientemente, a capacidade financeira do beneficiado de arcar com as custas do processo, de modo a convencer o magistrado de que não se trata de hipótese de insuficiência econômica”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, I, § 2º, XXXV, LXXIV, 226, § 8º; CC, arts. 1.643, 1.644, 1.658, 1.659, I, III, IV, 1.660, I, 1.661, 1.662, 1.663, caput e § 1º, 1.664, 1.725, 935; CPC, arts. 2º, 98, caput, § 5º, 99, § 2º, 102, caput, 112, 141, 322, § 2º, 373, I, II, 374, II, IV, 386, VII, 487, I, 489, § 3º, 490, 492, 1.012, caput e § 1º, 1.026; Lei nº 1.060/50, art. 8º; Lei nº 11.340/2006, arts. 2º, 5º, caput, I, II, III, 6º, 7º, II, 9º, § 4º; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), arts. 1º, 2º, “a”, 3º, 4º, “e”, 7º, “g”; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 13, “a”; Decreto nº 57.663/1966, arts. 70, 77; Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), Par. 113; Enunciado nº 285 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis; Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 416.937/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 12.04.2011, DJe 28.04.2011; STJ, EDcl no MS 9.315/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, jul. 24.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 205; STJ, REsp 1.195.636/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.04.2011, DJe 27.04.2011; STJ, REsp 1.213.565/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 17.03.2011, DJe 25.03.2011; STJ, AgInt no AREsp 2.066.904/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, REsp 1021166/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02.10.2012, DJe 08.10.2012; STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM; STJ, AgRg no AREsp 1353090/MT; STJ, REsp 1675874/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28.02.2018, DJe 08.03.2018; STJ, AgInt no EREsp 1539725/DF, j. 19.10.2017, 2ª Seção, rel. Antônio Carlos Ferreira; STJ, EDcl no REsp 1.573.573, j. 04.04.2017, 3ª T. do STJ, rel. Min. Marco Bellizze; STJ, REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.02.2018; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.09.2016; STJ, AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03.09.2013; STJ, AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.03.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.03.2016; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0006930-09.2022.8.16.0045, Arapongas, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, J. 26.08.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0003881-44.2022.8.16.0017, Maringá, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, J. 04.03.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0020834-93.2016.8.16.0017, Maringá, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Eduardo Novacki, J. 16.05.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, AI 0011418-11.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Eduardo Cambi, julgado em 31.07.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, AI 0031639-15.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Eduardo Cambi, julgado em 23.10.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, AI 0064877-59.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Eduardo Cambi, julgado em 22.02.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, AI 0001038-26.2023.8.16.0000, Rel. Desembargadora Substituta Sandra Bauermann, julgado em 17.04.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0031490-64.2020.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, J. 05.06.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0002166-19.2020.8.16.0087, Guaraniçu, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, J. 08.08.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0007238-09.2019.8.16.0188, Curitiba, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Carlos Mauricio Ferreira, J. 19.09.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, ApC 0003161-55.2021.8.16.0165, Rel. Des. Eduardo Cambi, j. em 23.06.2023; TJPR, 11ª

C.Cível, ApC 0076180-96.2020.8.16.0014, Rel. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, j. em 13.03.2023; TJPR, 11ª C.Cível, ApC 0000953-58.2021.8.16.0146, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. em 24.10.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0003867-45.2021.8.16.0195, Curitiba, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 19.08.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0064731-44.2020.8.16.0014, Londrina, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, J. 10.07.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0013438-55.2022.8.16.0017, Maringá, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, J. 25.09.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0007010-10.2015.8.16.0112, Marechal Cândido Rondon, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, J. 22.11.2018.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000453-78.2022.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 19.11.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000453-78.2022.8.16.0009](#)

Direito de Família – 0003748-53.2022.8.16.0097

União Estável ou Concubinato

PROCESSO

Apelação Cível nº 0003748-53.2022.8.16.0097. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 25/02/2025. Data de Publicação: 25/02/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

União Estável ou Concubinato

TEMA

Direito das Famílias. Direito Processual Civil. Direitos Humanos. União Estável. Partilha de Bens. Violência Doméstica. Ciclo da Violência. Estabilidade da União. Apelação Cível. Sentença Parcial.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. “AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS”. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BRIGAS E SEPARAÇÕES FREQUENTES. CICLO E ESPIRAL DA VIOLÊNCIA. CONSIDERAÇÃO NA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta por O. V. d. S. em face da sentença que deu parcial procedência aos pedidos do requerente, ora apelado, para, no que é relevante ao presente recurso:

- Reconhecer a união estável entre as partes no período de agosto de 2016 a 14 de junho de 2022;
- Integrar na partilha valores advindos de bens no qual a Apelante alegou que foram doados para si pelo seu genitor;
- Integrar na partilha os valores referentes à construção da residência familiar, no importe de R\$ 241.890,00;
- Declarar a incomunicabilidade de água e sua salaria, em favor do Apelado; ao passo que não reconheceu a sub-rogação de veículo da Apelante para custear verbas referentes à construção da residência familiar;
- Declarar a incomunicabilidade de dívidas da Apelante na loja Magazine Luiza;
- Declarar a partilha dos móveis que guarnecem a residência familiar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A discussão concerne ao período da união estável, visto que entre agosto de 2016 e dezembro de 2019 a relação foi conturbada, havendo episódios de violência doméstica, separações repetidas e medida protetiva em desfavor do convivente.

2.1 Ainda, há discussão sobre a partilha de bens, buscando a demandante: a) o reconhecimento da incomunicabilidade de doação recebida por seu pai para contribuir na construção da residência familiar; b) a diminuição do valor total a ser partilhado referente à construção; c) a partilha da água e da salaria; d) a incomunicabilidade dos bens que guarnecem a residência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. É imprescindível, para a configuração de união estável, a efetiva comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). Exegese do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.278/1996 e do artigo 1.723 do Código Civil.

4. A lei não prevê um lapso temporal de convivência afetiva para a caracterização da união estável; o que deve ficar demonstrado é um cotidiano estabelecido pelas partes, isto é, um inequívoco ânimo de constituição de família pela existência do compartilhamento da vida comum, com apoio moral e material mútuos, para o desenvolvimento da personalidade e para a felicidade de cada um, por meio de provas diretas e indiretas que possam exteriorizar fatos que revelem como o casal se apresenta socialmente, se possuem uma rotina familiar, com que frequência participam de eventos privados ou públicos (em reuniões familiares, festas, clubes recreativos etc.), se possuem filhos comuns, o grau de colaboração econômica (como a existência conjunta de contas bancárias, cartões de crédito, participação em planos de saúde ou de previdência privados). Literatura jurídica.

5. Ao contrário, encontros esporádicos, comparecimento em reuniões dispersas, fotografias aleatórias ou vídeos eventuais que não evidenciem a solidez de um cotidiano estabelecido pelas partes não têm a força probatória suficiente para caracterizar o affectio maritalis e o animus familiae. Precedentes deste Tribunal de Justiça

6. É possível a descaracterização da união estável nos períodos em que ocorrem episódios corriqueiros de brigas ou ciclos de violência doméstica, onde o casal passa por repetidas idas e vindas, com separações de fato frequentes. Nessas situações, é importante avaliar a quebra efetiva da estabilidade e do animus familiae, com as interrupções e erosões causada nas relações afetivas instáveis entre as partes.

Além disso, é fundamental verificar se a descaracterização da união estável pode aprofundar e reproduzir eventual espiral de violência doméstica e familiar, trazendo inclusive prejuízos patrimoniais excessivos à parte vulnerabilizada. Exegese do artigo 1.723 do Código Civil. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Literatura jurídica.

7. É dever do Estado-Juiz adotar posição proativa para prevenir e promover, no âmbito da aplicação do Direito das Famílias com perspectiva de gênero, a ruptura da espiral da violência doméstica, caracterizada como um padrão de funcionamento do convívio do casal, que passa por períodos de maior intensidade de agressões (como as físicas, morais e psicológicas), seguido de outros de “lua de mel”, onde há a reconciliação e a retomada da vida em comum. O efeito da espiral da violência é enredar a mulher em uma relação familiar abusiva ou tóxica, que a diminui enquanto ser humano, causando repercussões negativas na saúde física e mental, além de aumentar os riscos de feminicídio. Aplicação dos artigos 2, a, 3 e 7, b) e d) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Márcia Barbosa vs. Brasil, § 184). Literatura científica.

8. Na verificação dos fatos atinentes ao período da ocorrência de união estável, bem como na produção e na valoração das provas, o Estado-Juiz deve atentar para as vulnerabilidades e quebras frequentes de estabilidade próprias de relações afetivas instáveis, advindas de relacionamentos abusivos ou tóxicos, onde se reproduz ciclos e espirais de violência doméstica e familiar, que podem produzir efeitos negativos progressivos para a mulher, como a violência patrimonial, mesmo após a separação de fato do casal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

9. Na união estável, não havendo contrato escrito firmado entre as partes, aplica-se, subsidiariamente, o regime legal da comunhão parcial, podendo ser partilhado o patrimônio adquirido onerosamente durante a constância da entidade familiar. Inteligência dos artigos 1.658 e 1.725 do Código Civil, e 5º da Lei nº 9.278/1996.

10. O esforço comum, quando aplicável o regime da comunhão parcial de bens, prescinde de demonstração de contribuição, direta ou indireta, de ambos os ex-conviventes, por ser uma presunção legal que visa facilitar a tutela do direito à meação do patrimônio amealhado pelo casal. Exegese dos artigos 1.725 e 1.658 a 1.666 do Código Civil. Literatura jurídica.

11. O conceito de esforço comum não deve ser interpretado sob um viés meramente patrimonialista, mas deve abarcar também a contribuição afetiva, psicológica, moral e, inclusive, aquela relativa ao trabalho doméstico não remunerado.

12. Presume-se o esforço comum do casal em relação aos bens adquiridos na constância da união estável sob o regime de comunhão parcial de bens.

13. No casamento ou na união estável, regida pelo regime da comunhão parcial, não integram o patrimônio comum do casal os bens que adentram a esfera patrimonial de um dos cônjuges ou conviventes a título gratuito, oriundos de doação, mesmo que o negócio jurídico tenha sido celebrado entre os cônjuges ou companheiros. Inteligência do artigo 1.659, inc. I, do Código Civil.

14. A sub-rogação real consiste na substituição de bens, mediante compra de bem novo com valores resultantes da alienação de patrimônio previamente existente. Literatura jurídica.

15. A sub-rogação é exceção à regra da comunicabilidade patrimonial e, para que seja reconhecida, exige prova suficiente de quem alega; é imprescindível a demonstração segura do encadeamento entre alienação(ões) e aquisição(ões) do(s) bem(ns) supostamente sub-rogado(s) no(s) título(s) aquisitivo(s) e que, de fato, um bem substituiu o outro. Interpretação conjunta dos artigos 1.659, incisos I e II, e 1.661 do Código Civil com o artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

16. O reconhecimento da sub-rogação afasta a presunção de esforço comum na aquisição – e, consequente, partilha – do imóvel. Inteligência do artigo 1.659, inc. II, do Código Civil. Literatura jurídica.

17. Nem o Código Civil nem o Código de Processo Civil estipulam a forma de reconhecimento jurídico da sub-rogação, cabendo ao Estado-Juiz verificar questões como a semelhança nos valores dos bens, a imediatividade nas transações e outros documentos ou provas, ainda que indiretas, que possam confirmar, ou não, que o segundo bem foi adquirido, total ou parcialmente, com recursos oriundos da alienação de patrimônio pessoal anterior à constituição da entidade familiar. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

18. Se a obrigação foi contraída na constância do casamento ou união estável e não é proveniente de ato ilícito, pelo regime da comunhão parcial de bens, a dívida respectiva presume-se comum e deve ser partilhada entre o então casal em caso de divórcio. Incidência dos artigos 1.658, 1.659, incisos III e IV, 1.663, caput e § 1º, e 1.664, do Código Civil.

19. In casu, considera-se que, em decorrência da relação familiar ser permeada pela violência doméstica e por separações frequentes, principalmente no período entre agosto de 2016 a dezembro de 2019, culminando na hospitalização da Apelante e a prisão do Apelado por agressão física, não deve ser considerado esse período para fins da caracterização da união estável.

20. Quanto à partilha dos bens, têm-se que: a) no que tange ao reconhecimento da incomunicabilidade de doação recebida por seu pai para contribuir na construção da residência familiar, o valor incontroverso da ocorrência de doação para o auxílio na construção da residência familiar é de R\$ 5.000,00, devendo ser excluído da partilha; b) quanto à refinação e diminuição do valor total a ser partilhado referente à construção, não houve comprovação do valor total da construção fixado na origem, devendo ser firmado em R\$ 127.410,00 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e dez reais), em observância estrita aos gastos efetivamente comprovados pelas partes; c) a égua e a selaria devem ser incluídas na partilha, pois não foi comprovada de forma suficiente a ocorrência de sub-rogação; d) não há elementos probatórios que permitam deferir a incomunicabilidade dos bens que guarnecem a residência familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

21. Resultado: Apelação conhecida e, parcialmente, provida devendo a sentença proferida pelo e. Juízo de Origem ser reformada para: a) reconhecer o período entre dezembro de 2019 e 14 de junho de 2022 como tendo ocorrido união estável; b) excluir da partilha o valor de R\$ 5.000,00 doados pelo genitor da Apelante para a

construção da residência familiar; c) reduzir o valor a ser partilhado da construção para R\$ 127.410,00; d) incluir a égua e de sua cela na partilha avaliados em R\$ 9.000,00 e R\$ 5.700,00, respectivamente.

21.1 Além disso, é necessária a redistribuição dos honorários sucumbenciais: mantendo-se o valor total de 20% sobre o valor de causa, com a distribuição proporcional para condenar a Apelante ao pagamento de 70% de custas e honorários em favor dos advogados da parte Apelada; e o Apelado ao pagamento de 30% de custas e honorários em favor da advogada da Apelante. Por fim, deixa-se de fixar honorários recursais em razão da parcial procedência do pedido.

22. Teses de julgamento:

22.1 Para a configuração de união estável, exige-se a existência comprovada dos elementos de convicção que caracterizam uma entidade familiar, os quais devem ser examinados harmonicamente, incumbindo ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, conforme prevê a regra contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

22.2 No juízo sobre a ocorrência de união estável, deve o Estado-Juiz atentar às vulnerabilidades e quebras da relação afetiva advindas de relacionamentos abusivos ou tóxicos, caracterizado pela violência doméstica e familiar, mesmo após a separação de fato do casal, com a possibilidade da prática de violência patrimonial e da continuidade da espiral da violência.

22.3 As dívidas contraídas por um dos cônjuges ou conviventes, em benefício próprio, ou as referentes à administração de seus bens particulares não obrigam os bens comuns.

22.4 A sub-rogação é exceção à regra da comunicabilidade patrimonial e, para que seja reconhecida, exige prova suficiente de quem alega; é imprescindível a demonstração segura do encadeamento entre alienação(ões) e aquisição(ões) do(s) bem(ns) supostamente sub-rogado(s) no(s) título(s) aquisitivo(s) e que, de fato, um bem substituiu o outro.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; Lei Federal nº 9.278/1996, art. 1º; CC, arts. 187, 1.723, 1.727, 884, 1.658, 1.659, I, 1.661, 1.662, 1.663, caput e § 1º, 1.664, 1.725, 1.726, 1.727; CPC, arts. 373, I, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.012, caput e § 1º, 80, 81, caput, 1.026; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 26; Resolução nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, II; Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 14; Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, art. 2º, “e”; Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU), Item 26; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, art. 2, a, 3 e 7, b) e d).

Jurisprudência relevante citada: STF - ADI 4.277/DF; STF - RE 1.045.273/SE; STF - ADPF 635-MC/RJ; STJ - REsp 1194059/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ - REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; STJ - REsp 1.916.031/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022; STJ - REsp 1761369/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 22/06/2022; STJ - REsp 963.983/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 16/08/2012; STJ - AgInt no AREsp 1.380.822/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019; STJ - REsp 1.295.991/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013; STJ - AgInt no REsp 1351529/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 24/04/2018; STJ - REsp 1318599/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; STJ - AgInt no AREsp 2401899/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2023, DJe 06/12/2023; STJ - REsp 1966556/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001361-85.2022.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 17.04.2023; TJ-MG - AC 5001137-91.2021.8.13.0313, Relatora Des. Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023; TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.246062-0/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 11/07/2022; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru, Sentença de 21-11-2019; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Márcia Barbosa vs. Brasil, § 184.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003748-53.2022.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 25.02.2025)

ACESSOS**Inteiro Teor em PDF:****Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:**[0003748-53.2022.8.16.0097](#)

Direito de Família – 0005072-35.2022.8.16.0079

União Estável ou Concubinato

PROCESSO

Apelação Cível nº 0005072-35.2022.8.16.0079. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fábio Luís Franco.
Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 08/04/2025.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

União Estável ou Concubinato

TEMA

União Estável. Reconhecimento e Dissolução. Partilha de Bens. Danos Morais. Violência Psicológica. Violência Doméstica. Protocolo de Gênero do CNJ. Indenização. Vulnerabilidade. Prova Testemunhal. Direito das Famílias.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido principal de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e julgou improcedente o pedido reconvenicional de indenização por danos morais realizado pela ré, ora apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a indenização por danos morais em razão da violência psicológica sofrida pela apelante durante a união estável, considerando as condições degradantes a que foi submetida e o abalo emocional decorrente da situação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A apelante comprovou, através dos documentos juntados, a ocorrência de violência psicológica, caracterizada por condições de vida degradantes e humilhantes impostas pelo apelado. 4. As informações prestadas pelas testemunhas e informantes corroboraram com a situação de vulnerabilidade e sofrimento emocional relatada pela apelante, que foi submetida a condições de vida degradantes, sendo privada de utilizar banheiro e cozinha. 5. Reconhece-se a possibilidade de indenização por danos morais em casos de violência doméstica, desde que haja evidências de atos ilícitos que causem abalo psicológico à vítima, fatos que foram demonstrados na instrução processual. 6. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade do ato ilícito e a capacidade econômica do apelado. 7. O arbitramento de danos morais abaixo do solicitado inicialmente não implica em sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Tese de julgamento: “A condenação por danos morais em razão de violência doméstica é cabível, sendo necessária a comprovação a demonstração do ato ilícito, a ocorrência de efetivo abalo moral e a existência de nexo de causalidade entre tais requisitos.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.009, 1.012, 98, § 1º, VIII; CC, arts. 186, 927; CR/1988, art. 226, § 8º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018; STJ, REsp n. 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.243.495/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, REsp n. 2.040.306/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.10.2023; Súmula nº 326/STJ.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005072-35.2022.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 07.04.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0005072-35.2022.8.16.0079](#)

Direito de Família – 0095678-84.2024.8.16.0000

União Estável ou Concubinato

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0095678-84.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fábio Luís Franco. Data de Julgamento: 04/12/2024. Data de Publicação: 04/12/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL

União Estável ou Concubinato

TEMA

União Estável. Dissolução. Separação de Corpos. Medida Protetiva. Violência Doméstica. Tutela de Urgência. Dependência Financeira. Abuso Psicológico. Direito das Famílias. Perspectiva de Gênero. Competência do Juízo de Família. Código de Processo Penal. Lei Maria da Penha.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E MEDIDA PROTETIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão proferida em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Pedido Cautelar de Separação de Corpos e Medida Protetiva, que indeferiu o requerimento de concessão de tutela de urgência para separação de corpos, afastamento da ex-companheira do lar, restituição de aparelho celular e determinação de distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão da medida de separação de corpos, com o afastamento da ex-companheira do lar, concessão de medida protetiva em favor do agravante e determinação de restituição de aparelho celular, alegadamente furtado pela agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A separação de corpos é medida preventiva para evitar conflitos entre o casal após o fim do relacionamento conjugal, devendo ser adotada quando a convivência, potencialmente, intensificará o desgaste no relacionamento entre as partes. 4. Em que pese haja indícios da relação desarmoniosa entre o casal, não é possível determinar, neste momento processual, o afastamento da ex-companheira do lar, considerando relatos da agravada acerca da existência de contexto de abuso psicológico e situação de dependência financeira em relação ao agravante, razão pela qual se mostra temerária a determinação de que ela, juntamente dos seus 03 (três) filhos, sendo 02 (dois) menores de idade – ainda que não comuns com o agravante – deixem o lar comum, à vista das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023). 5. Não cabe ao Juízo de Família determinar a devolução de bens alegadamente furtados, haja vista se tratar de imputação de crime, a ser averiguado na esfera criminal. 6. Ao Juízo de Família, é dado conceder medida protetiva em casos de dissolução conjugal em contexto de violência doméstica, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. As medidas protetivas de urgência previstas no Art. 18 e seguintes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) voltam-se à proteção da mulher em contexto doméstico e familiar, relacionando-se a circunstâncias de vulnerabilidade ou subordinação decorrente da condição do gênero feminino. 8. À vítima de violência doméstica do gênero masculino, aplicam-se as medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, a serem pleiteadas perante o Juízo Criminal. 9. A decisão recorrida corretamente indeferiu o requerimento de concessão da tutela de urgência formulado pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A separação de corpos é medida preventiva para evitar o agravamento de conflitos entre o casal após o fim do relacionamento conjugal. 2. É possível a concessão de medida protetiva pelo Juízo de Família em casos de violência doméstica em contexto de dissolução conjugal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 1º, III; Art. 226, § 7º; Art. 227; CC, Arts. 1.562; 1.659, inc. V; CPP, Art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial nº 2.042.286/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.08.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0103913-74.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 13.03.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0015590-59.2024.8.16.0000, Rel. Desª. Subst. Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 09.09.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0027060-24.2023.8.16.0000, Rel. Desª. Lenice Bodstein, j. 08.05.2024. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0095678-84.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 04.12.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0095678-84.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0022355-46.2024.8.16.0000

União Estável ou Concubinato

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0022355-46.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 01/07/2024. Data de Publicação: 05/08/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL

União Estável ou Concubinato

TEMA

Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito de Família. União Estável. Dissolução de União Estável. Partilha de Bens. Financiamento Imobiliário. Meação. Indenização. Aluguel de Bem Comum. Violência Doméstica. Medida Protetiva. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Enriquecimento sem causa. Cotitularidade. Posse Exclusiva. Jurisprudência STJ.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DE BEM COMUM. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO APENAS QUANTO POSSÍVEL VERIFICAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A MEAÇÃO QUE CABE A CADA CONSORTE. REQUISITO NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO, O QUE IMPEDE, A PRIORI, A DELIMITAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE QUE CABE A CADA COMPANHEIRO. AGRAVADA, NO MAIS, QUE É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COM VIGÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM SEU FAVOR, INCLUSIVE COM ORDEM DE AFASTAMENTO QUE IMPEDE O RETORNO DO AGRAVANTE AO LAR. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO AGRESSOR. JULGAMENTO COM BASE NO PROTOCOLO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “É admissível a fixação de alugueis devidos contra o cônjuge que, após a separação de fato ou divórcio, permanece na posse exclusiva de bem comum de propriedade do casal, inclusive antes mesmo da partilha do bem, desde que não haja dúvida acerca da quota-parte de cada cônjuge e de que haja oposição à posse exclusiva, o que não é o caso dos autos.” (STJ, AgInt no REsp: 1847015 RS 2019/0328875-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2020). No caso dos autos, não há como identificar, de plano, qual a quota-parte de cada cônjuge, pelo que descabido o pedido. 2. O fato de o imóvel ter sido comprado mediante financiamento, de modo que a partilha do referido bem atingirá apenas as parcelas pagas durante a união, impede que, desde logo, se observe a parte que cabe a cada um dos companheiros, impedindo a fixação da indenização pretendida. 3. O julgamento do recurso deve ser realizado em consonância com o protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo credibilidade à narrativa da mulher vítima de violência doméstica e garantindo reequilíbrio estrutural por meio do processo, em razão desta situação da qual era vítima.

Neste contexto de violência, o uso das lentes do Protocolo demanda uma posição ativa por parte do julgador, de modo que a aplicação da lei e a condução do processo não podem servir como meio de manutenção da mulher em posição de vítima, tornando-se descabida a fixação de aluguel em benefício do suposto agressor. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). (STJ - REsp 1966556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022)” RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0022355-46.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 01.07.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0022355-46.2024.8.16.0000](#)

Direito das Sucessões

Direito das Sucessões - 0007943-81.2022.8.16.0194

Inventário

PROCESSO Apelação Cível nº 0007943-81.2022.8.16.0194. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 26/02/2025. Data de Publicação: 27/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário

TEMA Direito Civil. Processo Civil. Ação de Exigir Contas. Herança. Mandato. Prestação de Contas. Legitimidade Ativa. Interesse Processual. Prescrição. Conta Corrente. Sucessão. Inventário. Sentença Parcialmente Reformada.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de Exigir Contas. Processo extinto sem resolução do mérito. Ilegitimidade Ativa e Falta de Interesse processual. Insurgência da autora. Sentença parcialmente reformada. Condições da ação verificadas quanto à relação contratual (mandato). Prescrição. Prejudicial acolhida em parte. Obrigação da mandatária em prestar contas. Reconhecimento. Pedido inicial Parcialmente procedente.

I. Caso em exame¹. Apelação cível interposta visando à reforma de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, proferida em ação de exigir contas proposta por uma herdeira contra outra herdeira, que reconheceu a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. Alega a apelante que a apelada atuou como mandatária da falecida mãe delas e que, mesmo tendo feito saques, não prestou contas sobre as movimentações financeiras realizadas em conta conjunta e individual anterior à morte da autora da herança.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber: a) se a parte apelante tem legitimidade e interesse processual para exigir contas da parte apelada, em razão da movimentação de conta conjunta e individual da falecida mãe; b) se houve prescrição em relação a essa pretensão; e, c) se há obrigação de prestar contas.

III. Razões de decidir³. O direito do mandante em exigir contas do mandatário transmite-se aos herdeiros por sucessão “causa mortis”, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.⁴ Não há possibilidade de cotitulares de conta conjunta buscarem prestação de contas entre si, pois pela natureza dessa operação bancária, marcada pela solidariedade, não há administração de bens alheios, mas próprios. A sentença foi mantida nesse ponto, por fundamento diverso. 5. Qualquer herdeiro tem legitimidade para proteger o acervo hereditário como um todo e, assim, exigir contas do mandatário da pessoa falecida, ainda que ele seja o coerdeiro.⁶ A ação de exigir contas é o meio adequado para que os sucessores do mandante, em conjunto ou isoladamente, busquem saber a destinação dada aos bens do falecido antes da morte.⁷ A pretensão de exigir contas rege-se pela teoria da “actio nata” objetiva, nascendo com a violação ao direito do titular e, envolvendo contrato de mandato, com a prática do ato outorgado. 8. O prazo para exigir contas é decenal, aplicável às ações pessoais em relação às quais não haja previsão de prazo menor (CC, art. 205, caput) 9. Outorgada procuração para a realização de atos múltiplos, a prescrição tem início com a prática de cada um deles, devendo a contagem ser realizada de forma regressiva a partir da propositura da demanda. No caso, a prescrição foi reconhecida para afastar da obrigação de prestar contas referentes às movimentações realizadas antes de 18/07/2012.¹⁰ O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento (CPC, art. 240, §1º, in fine).¹¹ É obrigação do mandatário prestar contas com relação à administração dos bens do mandante (CC, art. 668). 12. A preclusão é fenômeno endoprocessual. Logo, a perda do direito de praticar determinado ato no processo de inventário não obsta o direito de exigir contas em ação específica. 13. A apelada tem o dever de prestar contas em relação à movimentação da conta corrente da falecida, objeto do instrumento público de mandato, respeitada a prescrição. 14. “Segundo entendimento desta Corte Superior, ‘a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor’ (STJ – 4ª Turma – AgInt no REsp n.º 1.918.872/DF – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – DJe de 4/4/2022)” (STJ – AgInt no REsp n.º 2.080.108/RJ)¹⁵. Em caso de valor da causa irrisório e se não for aferível o proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, observada, no particular, a tabela da OAB/PR (CPC, art. 85, §§8º e 8º-A).

IV. Dispositivo e tese¹⁶. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença e, como consequência, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que a parte apelada preste contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à movimentação

da conta corrente nº 2275-4, da Agência 0375 da Caixa Econômica Federal, a partir de 18/07/2012 (inclusive), até o encerramento do mandato ocorrido com a morte, condenando a parte apelada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos à primeira fase, fixados em R\$2.844,98.

Tese de julgamento: O direito de exigir contas do mandatário é transmissível aos herdeiros do mandante falecido, permitindo que os sucessores, em conjunto ou isoladamente, ajuízem demanda para tal finalidade, em defesa do acervo hereditário. _____ Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 303, § 2º, 485, VI, 914, 918, 205, caput, 240, § 1º; CC, arts. 1.791, p.u., 682, II, 189.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.848.799/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.04.2020; STJ, REsp n.º 1.203.559/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.03.2014; STJ, REsp n.º 1.122.589/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 19.04.2012; STJ, AgRg no AREsp n. 532.269/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.09.2015; STJ, REsp n.º 687.596/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 20.11.2008; TJPR, AC - Campo Largo, Rel. Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, j. 20.10.2010; Súmula 568/STJ.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007943-81.2022.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 26.02.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0007943-81.2022.8.16.0194](#)

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito formal

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado no Brasil pelo [Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992](#).

CC: Código Civil, [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

CEDAW: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da ONU

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CJF: CJF

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho, [Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943](#).

CP: Código Penal, [Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#).

CPC: Código de Processo Civil, [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

CPP: Código de Processo Penal, [Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941](#).

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil, [de 05 de outubro de 1988](#).

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FONAJUP: Fórum Nacional da Justiça Protetiva

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942)

MPPR: Ministério Público do Estado do Paraná

OEA: Organização dos Estados Americanos

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela ONU.

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGJ/MPPR: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Resp: Recurso Especial

RExt: Recurso Extraordinário

RISTJ: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SEFA/PGE: Secretaria Estadual da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

TJDF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

UFPR: Universidade Federal do Paraná

